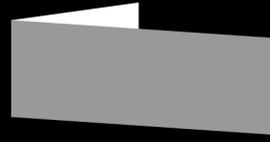


ISSN 3085-8658

# CADERNOS ESMAPE



**SÉRIE TESES E DISSERTAÇÕES**  
ONLINE



SÉRGIO MURILO SANTA  
CRUZ SILVA SOBRINHO

**DA AUTOCOMPOSIÇÃO  
POR INICIATIVA DO  
OFICIAL DE JUSTIÇA:**  
uma análise empírica no âmbito do  
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Recife  
ano 1  
número 20  
2025

**20**

# CADERNOS ESMAPE



SÉRIE TESES E DISSERTAÇÕES

---

**DA AUTOCOMPOSIÇÃO  
POR INICIATIVA DO  
OFICIAL DE JUSTIÇA:  
uma análise empírica no âmbito do  
Tribunal de Justiça de Pernambuco**

*Sérgio Murilo Santa Cruz Silva Sobrinho*

---

Copyright by Escola Judicial de Pernambuco (Esmape)

Coordenação Técnica e Editorial: Msc. Joseane Ramos Duarte Soares

Capa: João Pessoa e Joseane R. Duarte Soares

Revisão: Autor

Copiar é crime. Lei do Direito Autoral nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

---

Cadernos Esmape [recurso contínuo online] / Escola Judicial de Pernambuco  
(Esmape), a. 1, n. 1, 2025. - Recife: Esmape, 2025 - .

ISSN: 3085-8658

Série Teses e Dissertações, n. 20 - Da Autocomposição por iniciativa do  
oficial de justiça: uma análise empírica no âmbito do Tribunal de Justiça de  
Pernambuco, autoria Sérgio Murilo Santa Cruz Silva Sobrinho.  
200 p.

1. Acesso à justiça. 2. Autocomposição. 3. Oficial de Justiça. I. Título

---

Elaboração Biblioteca Jarbas Maranhão / Esmape

CDU 340.5

### **Correspondência:**

Escola Judicial de Pernambuco (Esmape)

Rua Des. Otílio Neiva Coêlho, s/n – Bairro Ilha Joana Bezerra

Recife – PE - CEP 50080-900

Sítio eletrônico: <https://portal.tjpe.jus.br/web/escolajudicial>

E-mail: [revista.esmape@tjpe.jus.br](mailto:revista.esmape@tjpe.jus.br)



## **Biênio 2024-2026**

***Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto***

Presidente

***Desembargador Fausto de Castro Campos***

1º Vice-Presidente

***Desembargador Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto***

2º Vice-Presidente

***Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello***

Corregedor-Geral da Justiça





## **Biênio 2024-2026**

***Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira***

Diretor-Geral

***Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira***

Vice-Diretora Geral

***Juiz de Direito Sílvio Romero Beltrão***

Supervisor

***Juíza de Direito Fernanda Pessoa Chuahy de Paula***

Coordenadora da Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores (DFAS)

***Juiz de Direito Edmilson Cruz Júnior***

Coordenador da Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (DFAM)

***Juiz de Direito José Faustino Macêdo de Souza Ferreira***

Coordenador do Instituto de Desenvolvimento de Inovações Aplicadas  
ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ideias Esmape/TJPE)

***Juiz de Direito Haroldo Carneiro Leão***

Coordenador dos Cursos de Informatização Jurídica



# APRESENTAÇÃO

A Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE), comprometida com a valorização do saber e com o fortalecimento da cultura acadêmica no âmbito do Poder Judiciário, tem a honra de apresentar, nesta coletânea, 21 dissertações de mestrado e uma tese de doutorado produzidas por servidoras e servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Essa publicação integra a série “Cadernos Esmape – Teses e Dissertações”, iniciativa inédita da nossa gestão como diretor-geral desta Escola, lançada oficialmente em dezembro de 2024, com o objetivo de fomentar e difundir a produção técnico-científica dos integrantes do Judiciário estadual.

Desde então, a ESMape já promoveu a publicação de 12 trabalhos acadêmicos elaborados por magistrados e magistradas do TJPE, entre os quais se destacam quatro dissertações de mestrado de juízes, seis dissertações de mestrado de juízas, um ensaio de uma juíza e um trabalho de pós-doutorado, também de autoria de uma juíza.

Com esta nova leva de publicações, voltada aos servidores e servidoras da Justiça pernambucana, a ESMape reafirma sua missão institucional de estimular a pesquisa, o pensamento crítico e o aprimoramento profissional.

Acreditamos que a produção acadêmica de excelência contribui diretamente para o desenvolvimento de um Judiciário mais eficiente, sensível e preparado para enfrentar os desafios contemporâneos da prestação jurisdicional. Ao dar visibilidade a esses trabalhos, a Escola não apenas reconhece o esforço intelectual de seus autores, como também busca inspirar outros magistrados, magistradas, servidores e servidoras a se qualificarem, investirem em sua formação e, futuramente, compartilharem com a comunidade jurídica suas contribuições teóricas e práticas.

A todos os autores e autoras que confiaram à ESMape a divulgação de suas pesquisas, nosso mais sincero reconhecimento. Que esta publicação seja mais um passo rumo a um Judiciário cada vez mais comprometido com o conhecimento, a inovação e a excelência na prestação do serviço público.

***Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira***

Diretor-Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMape

Dissertação de Mestrado apresentada, em 2024, ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana da Faculdade CERS, como requisito para obtenção do grau de mestre em direito e compliance.



Toda honra e glória vem de Deus.

À memória de meu melhor amigo, meu pai,  
Sergioviqne Santa Cruz Silva, cuja vida foi um  
exemplo de superação.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à minha família, especialmente aos meus filhos, cujo apoio incondicional foi o farol que guiou minha jornada. Vocês são a verdadeira fonte da minha força e dedicação. À Rebeca, minha filha e Mestre em Direito, exemplo de dedicação e de conquista de seus objetivos por méritos próprios, cujas intervenções precisas e inspiração fizeram com que eu nunca desistisse. À Aline, por sua expertise em tecnologia, que tornou este trabalho possível. Ao Daniel, por seu incentivo constante durante o curso, impulsionando meu crescimento profissional. À minha neta Maria Luísa, cuja alegria e inocência renovam minhas esperanças, minhas energias e minha motivação de viver ainda alguns anos para acompanhar seu desenvolvimento.

Meu profundo agradecimento à minha esposa Regina, meu porto seguro, por sua compreensão, paciência e apoio. Nos momentos mais desafiadores, foi ela que estava ao meu lado nos últimos 35 anos. O amor que nos uniu, construiu nossos sonhos, nossa família e a nossa história.

Aos meus colegas de profissão no Tribunal de Justiça de Pernambuco, onde, desde 1995, tenho a honra de servir como Oficial de Justiça. Cada desafio enfrentado reafirmou a importância do nosso trabalho na construção de uma sociedade mais justa. Aos professores e colegas no mestrado da Faculdade CERS, por oferecerem novos horizontes e conhecimentos. A troca de experiências enriqueceu minha compreensão do mundo jurídico e humano.

À minha colega Oficiala de Justiça e Mestre Elisabete Sampaio, cuja inspiração e legado permanecem vivos em cada página desta dissertação. Sua jornada acadêmica me ensinou o verdadeiro significado da determinação e da solidariedade. Sua orientação e amizade foram dons inestimáveis.



“Conciliação é o caminho mais curto para a justiça.”

Provérbio popular



## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo esclarecer e informar sobre a possibilidade de concretização da autocomposição. Essa forma é admitida no direito como alternativa aos procedimentos judiciais tradicionais e é realizada pelo oficial de justiça entre as partes, por meio de certidões específicas, visando à dissolução de conflitos e ao auxílio ao Poder Judiciário, especialmente no procedimento desenvolvido no Tribunal de Justiça de Pernambuco. A dissertação destaca a importância do acesso à justiça para o jurisdicionado como meio de exercer direitos fundamentais e pessoais. Explora o conceito de autocomposição, suas finalidades e benefícios, como a redução do tempo processual e a resolução de litígios, promovendo a paz social. Além disso, apresenta as fundamentações teóricas e a legislação pertinente sobre o tema. O estudo demonstra como métodos alternativos de resolução podem ajudar o Estado a promover a paz social. Identifica o papel crucial do oficial de justiça como auxiliar da justiça, especialmente na formulação da autocomposição entre as partes. Com o objetivo de promover uma prestação jurisdicional mais eficiente, capaz de atender aos anseios da sociedade, o trabalho mostra como o artigo 154, VI do Código de Processo Civil pode ser um poderoso instrumento legal para tornar o judiciário mais ágil e próximo da população. Por fim, a pesquisa identifica os obstáculos que comprometem a efetividade da aplicação da lei e propõe soluções práticas e objetivas, apontadas pelos principais atores envolvidos no procedimento de autocomposição promovido pelo oficial de justiça.

**Palavras-Chave:** Acesso à justiça; Autocomposição; Oficial de justiça.

## **ABSTRACT**

This work aims to clarify and inform about the possibility of implementing self-composition. This method is recognized in law as an alternative to traditional judicial procedures and is carried out by the court officer between the parties through specific certifications, aiming at conflict resolution and assisting the Judiciary, especially in the procedure developed at the Court of Justice of Pernambuco. The dissertation highlights the importance of access to justice for the jurisdictional party as a means of exercising fundamental and personal rights. It explores the concept of self-composition, its purposes and benefits, such as reducing procedural time and resolving disputes, thus promoting social peace. Additionally, it presents the theoretical foundations and relevant legislation on the subject. The study demonstrates how alternative resolution methods can help the State promote social peace. It identifies the crucial role of the court officer as an assistant to justice, particularly in formulating self-composition between the parties. With the aim of promoting a more efficient judicial service capable of meeting society's demands, the work shows how Article 154, VI of the Civil Procedure Code can be a powerful legal instrument to make the judiciary more agile and closer to the population. Finally, the research identifies the obstacles that hinder the effective application of the law and proposes practical and objective solutions, highlighted by the main actors involved in the self-composition procedure promoted by the court officer.

**Keywords:** Access to justice; Self-composition; Probation officer

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADR	Resolução Alternativa de Disputa
CEMANDO	Central de Mandados
CFB	Constituição Federal Brasileira
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
IMAP	Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal
MARC	Método Alternativo de Resolução de Conflitos
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
SEI	Serviço Eletrônico de Informação
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>1 ACESSO À JUSTIÇA E AOS INTERESSES DOS JURISDICIONADOS .....</b>	<b>37</b>
1.1 O Acesso à Justiça como como Direito Constitucional no Brasil: as dificuldades encontradas por parcelas da população e os benefícios advindos deste acesso, uma dicotomia a ser analisada.....	38
<b>2 AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS: CONCEITO, FINALIDADE, BENEFÍCIOS E DESAFIOS. ....</b>	<b>63</b>
2.1 Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos.....	65
<b>3 A IMPORTÂNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AUXILIAR DA JUSTIÇA.....</b>	<b>75</b>
3.1 Evolução das Funções do Oficial de Justiça ao Longo do Tempo...81	
3.2 O Papel do Oficial de Justiça na Promoção da Autocomposição: Uma Análise à Luz do Novo Código de Processo Civil .....	85
<b>4 PESQUISA EMPÍRICA.....</b>	<b>92</b>
4.1 Análise da Pesquisa Aplicada junto aos Advogados.....	95
4.2 Análise da Pesquisa aplicada junto aos Magistrados.....	112
4.2.1 Introdução.....	112
4.2.2 Análise dos Dados .....	113
4.2.3 PERGUNTAS ABERTAS, respostas recorrentes. ....	131
4.3 Análise da Pesquisa Aplicada junto aos Oficiais de Justiça. ....	133
4.3.1 Introdução.....	133
4.3.2 Longevidade na Carreira .....	135
4.3.3 Implicações da Permanência e Qualificação .....	135

4.3.4 Oportunidades.....	136
4.3.5 Conclusões da pesquisa respondida pelos oficiais de Justiça .....	151
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>153</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>161</b>
<b>ANEXO A – Requerimento Autorização .....</b>	<b>173</b>
<b>ANEXO B - Declaração de Compromisso de Privacidade.....</b>	<b>175</b>
<b>ANEXO C - Declaração de Matrícula na Instituição de Ensino.....</b>	<b>177</b>
<b>ANEXO D - Declaração de Aprovação do Projeto de Pesquisa, pelo Orientador do Mestrando. ....</b>	<b>178</b>
<b>ANEXO E - Carta de Anuência para realização da pesquisa .....</b>	<b>179</b>
<b>ANEXO F – Pesquisa Advogados .....</b>	<b>180</b>
<b>ANEXO G – Pesquisa Magistrados.....</b>	<b>187</b>
<b>ANEXO H – Pesquisa com os Oficiais de Justiça.....</b>	<b>193</b>

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou o Sistema de Justiça Multiportas<sup>1</sup> ao prever diferentes mecanismos de tutela de direitos, ampliando consideravelmente as formas de autocomposição de conflitos. A jurisdição estatal heterocompositiva passa a ser, nesse contexto, apenas uma das diversas técnicas disponíveis para resolução das disputas.

As contribuições seminais de Maria Amália Oliveira de Arruda Camara, em sua dissertação pioneira de 2004 sobre Direito Informático, já antecipavam a necessidade de abordagens jurídicas inovadoras para as transformações tecnológicas e sociais. Como preconizava a autora, “o Direito não pode permanecer estagnado, tratando fatos sociais completamente inéditos através de interpretações das subdivisões mais tradicionais”<sup>2</sup>. Seus estudos visionários sinalizavam a importância de repensar os métodos jurídicos tradicionais, perspectiva que ressoa profundamente com a abordagem multiportas introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Diversas são as regras processuais que estabelecem ferramentas de incentivo à autocomposição. Uma dessas regras está inserida no art. 154, VI do CPC, que dispõe sobre a incumbência do oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião da realização do ato processual que lhe competir. O tema da autocomposição de conflitos ganhou relevância significativa no cenário jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. O artigo 154, VI do CPC, que confere

- 
- 1 Nota explicativa: “A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal”. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13.<sup>a</sup> ed. 2016, Rio de Janeiro: Forense, p. 637.)
  - 2 CAMARA, Maria Amália Oliveira de Arruda. **A Nova Tecnologia da Informação e o Direito: um estudo sobre os recursos que ajudam na construção do Direito de Informática**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

ao oficial de justiça a possibilidade de atuar como conciliador, representa uma inovação relevante na busca pela celeridade e eficiência na resolução de litígios. Este dispositivo legal, no entanto, enfrenta desafios em sua aplicabilidade prática, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

A despeito dessa previsão legal, pouco se vê, na prática, a autocomposição iniciada no momento do cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça. Por evidente, uma atuação mais proativa no sentido de informar à parte destinatária do mandado a possibilidade trazida pelo dispositivo em questão muito provavelmente aumentaria a chance de conciliação, mesmo porque o jurisdicionado muito provavelmente não tem conhecimento dessa possibilidade conferida pela legislação. Surge, então, o primeiro questionamento objeto da presente pesquisa: por qual motivo o art. 154, VI do CPC não está sendo aplicado pelos oficiais de justiça? E a resposta a essa indagação será buscada através de pesquisas de campo que serão feitas junto aos operadores do direito que atuam perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O trabalho partirá da premissa de que a efetiva aplicabilidade desse dispositivo poderá constituir um eficiente mecanismo de resolução de conflitos, impactando de forma positiva o tempo de tramitação dos processos e a taxa de congestionamento judiciário. Assim, a presente pesquisa busca não apenas identificar os fatores que limitam a aplicabilidade do artigo 154, VI do Código de Processo Civil, mas também propor mecanismos que valorizem o papel dos Oficiais de Justiça como facilitadores de acordos, contribuindo para um sistema judiciário mais justo e acessível.

É fundamental lembrar que o oficial de justiça costuma ser a primeira pessoa encarregada de levar ao conhecimento do jurisdicionado que existe uma ação judicial contra ele ajuizada. Não se pode ignorar a importância e a potencialidade desse momento inicial, se bem conduzido for. Muito mais do que uma simples ciência da existência do processo, pode florescer dali, ainda no nascedouro da relação processual e antes mesmo do surgimento da lide propriamente dita, a vontade de conciliar, de pôr fim ao conflito de forma amigável e incipiente.

Evidentemente que nos processos em que se discute direitos indisponíveis, como, por exemplo, aqueles que envolvem interesse de incapaz, a possibilidade de transação fica prejudicada. Porém, ainda assim, é possível a utilização de técnicas de mediação para apaziguar os ânimos, viabilizando um início de processo menos turbulento. O Oficial de Justiça é o sujeito processual que primeiro tem acesso aos jurisdicionados e a potencialidade disso parece ainda pouco explorada. É essencial valorizar e reconhecer institucionalmente a importância do Oficial de Justiça como peça-chave no sistema de distribuição de justiça.

Não se coaduna com o espírito da legislação processual - que impõe a todos os sujeitos processuais o dever de cooperação e ao Estado o dever de promoção, sempre que possível, da autocomposição dos conflitos - a figura do oficial de justiça passivo, mero “entregador” de mandados. Aliás, as rápidas mudanças tecnológicas que ocorrem no mundo (e deságuam também no processo judicial) exigem uma remodelação do papel do oficial de justiça. Afinal, os meios de comunicação digital tendem a se incorporar cada vez no âmbito dos processos judiciais.

Se função dessa importante carreira jurídica não for repensada, à luz do espírito da nova legislação processual, presenciaremos o progressivo esvaziamento de suas funções. Não se pode esquecer que estamos diante de profissionais do direito, que se submeteram a concurso público, concorrendo a vagas destinadas exclusivamente a bacharéis em direito. Ou seja, há capacidade técnica suficiente para o desempenho de funções relevantes dentro do sistema judiciário, potencialidades estas, porém, subaproveitadas.

É a partir desse contexto que se enxergou uma estratégica e importante atribuição conferida pelo legislador processual no art. 154, VI do CPC, o qual determina que o oficial de justiça certifique, em mandado, proposta de autocomposição apresentada pela parte. Todavia, não basta a previsão legislativa. É preciso que se viabilize a efetiva aplicação desse dispositivo, o que, sem sombra de dúvidas, trará claros benefícios a todos os envolvidos: aos jurisdicionados, que resolverão mais rapidamente suas disputas sem ter que passar pelo tortuoso e desgastante caminho do processo judicial; ao Estado, em face da redução do congestionamento judi-

ciário; e, por fim, ao próprio oficial de justiça, colocado como peça fundamental para a o desfecho autocompositivo do processo.

Dentre os fatores dificultadores da utilização dessa ferramenta conciliatória, destaca-se o elevado número de mandados distribuídos aos oficiais de justiça. Exercer a função de conciliação exige tempo, cuidado e dedicação, o que, de certo, é incompatível com o quantitativo de mandados recebidos pelos oficiais de justiça no TJPE. Enfim, a ideia é identificar os motivos que estão levando à pouca aplicabilidade do art. 154, VI do CPC para, em seguida, propor os mecanismos que resultem no aumento das taxas de conciliação promovidas pelos oficiais de justiça, impactando positivamente as estatísticas do sistema de distribuição de justiça e promovendo a necessária valorização dessa importante carreira jurídica.

A presente dissertação tem como objetivo geral o estudo dos fatores relacionados à pouca aplicabilidade do art. 154, VI do Código de Processo Civil, identificando ferramentas que aumentam a utilização desse dispositivo na prática forense, buscando tornar a autocomposição dos conflitos como prática frequente na atividade fim do oficial de justiça, verificando os índices de conciliação do TJPE, com o intuito de analisar se houve aumento de acordos após o CPC-2015.

Além disso, buscará investigar empiricamente, através de questionários e entrevistas, a efetiva aplicabilidade do art. 154, VI do CPC nos processos em tramitação no TJPE; identificando os motivos pelos quais a possibilidade conferida pelo art. 154, VI, do CPC não está sendo utilizada na prática forense, catalogando as dificuldades para implementação objetiva da figura do oficial de justiça “conciliador”.

O presente trabalho tem como objetivo específico investigar, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), o papel do oficial de justiça nas propostas de autocomposição, numa análise prática a partir da Central de Mandados (CEMANDO) Recife, refletindo sobre as mudanças que serão exigidas na conduta do oficial de justiça para que ele assuma a postura de sujeito processual comprometido com a célere e consensual solução dos conflitos. Para isso, serão estudadas técnicas de mediação de conflitos, especialmente nos casos envolvendo direitos patrimoniais dispo-

níveis, bem como técnicas de apaziguamento em processos que versem sobre Direito de Família e direitos indisponíveis, trazendo ferramentas que tenham a potencialidade de aumentar a chance da conciliação promovida pelo oficial de justiça no momento do cumprimento do mandado.

O método adotado nesta dissertação foi o hipotético-dedutivo, que parte da formulação de questionamentos e hipóteses, elaborados a partir de uma análise investigativa inicial, com o objetivo de verificar sua plausibilidade e pertinência. Ao longo da pesquisa, foi realizada uma análise qualitativa tanto da bibliografia consultada quanto dos dados obtidos por meio de pesquisa de campo. Esses elementos, em conjunto, formam o substrato teórico do trabalho, permitindo sugerir conclusões para os problemas levantados.

O método hipotético-dedutivo é uma abordagem científica amplamente discutida por autores como Karl Popper, em sua obra *A Lógica da Descoberta Científica*<sup>3</sup>. Ele permite a formulação e o teste de hipóteses de maneira sistemática, o que o torna especialmente adequado para investigações que buscam testar previsões e validar teorias.<sup>1</sup> Nesta dissertação, o método foi utilizado para guiar a investigação sobre a autocomposição por iniciativa do Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), analisando a aplicabilidade do artigo 154, VI do Código de Processo Civil (CPC).

A pesquisa, além de se fundamentar na análise empírica, também contou com uma pesquisa bibliográfica detalhada, que seguiu as fases descritas por Lakatos e Marconi (2017).<sup>4</sup> Segundo os autores, a pesquisa bibliográfica é uma modalidade específica de produção científica, realizada com base em textos como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas e resumos.

Hoje, predomina o entendimento de que os artigos científicos constituem o foco principal dos pesquisadores, pois é neles que se encontra

---

3 POPPER, Karl. **A lógica da descoberta científica**. Tradutor: Leonidas Hegenberg e Octaviano Silveira da Mota. 2ª. Edição. São Paulo. Editora Cultrix, 2013

4 LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

o conhecimento científico atualizado e de ponta. Entre os livros, distinguem-se dois tipos principais: os de leitura corrente e os de referência. Os primeiros são objeto de uma leitura reflexiva, realizada com a preocupação de tomar notas, elaborar resumos, comentários e discussões. Já os livros de referência, como dicionários, enciclopédias e relatórios de instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são utilizados como fontes de consulta.

Na fase inicial da pesquisa, as hipóteses foram formuladas com base em minha experiência prática acumulada ao longo de 33 anos como Oficial de Justiça, tanto na Comarca do Recife quanto na Ilha de Fernando de Noronha. Essa vivência profissional foi essencial para identificar questões pertinentes e elaborar hipóteses sobre a pouca aplicabilidade do artigo 154, VI do CPC na prática forense. O método hipotético-dedutivo, ao permitir a dedução de previsões a partir das hipóteses formuladas, possibilitou que essas previsões fossem testadas por meio de pesquisa de campo e análise empírica, estruturando a investigação de forma lógica e coerente. Além disso, essa abordagem facilita a construção de um substrato teórico robusto, fundamental para a proposição de soluções práticas e eficazes para os desafios identificados.

O referencial teórico da dissertação é o Código de Processo Civil, especificamente o artigo 154, VI. O texto da lei, introduzido pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015<sup>5</sup>, se apoia em contribuições significativas de renomados doutrinadores no campo da autocomposição e do acesso à justiça. Kazuo Watanabe, em sua obra “Mediação e Conciliação: A Solução de Conflitos Através do Diálogo”<sup>6</sup>, destaca a importância da autocomposição na pacificação social e na redução da litigiosidade. Cândido Rangel Dinamarco, por sua vez, em “A Instrumentalidade do Processo”<sup>7</sup>, argumenta que a autocomposição contribui para a efetividade da justiça ao

---

5 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

6 WATANABE, Kazuo. **Mediação e Conciliação: A Solução de Conflitos Através do Diálogo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

7 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

reduzir o tempo processual e os custos envolvidos. Maria Tereza Sadek, em “Democratização da Justiça: Desafios e Perspectivas”<sup>8</sup>, ressalta que a autocomposição é essencial para garantir que todos os cidadãos possam resolver seus conflitos de maneira justa e equitativa. Essas perspectivas teóricas fornecem um arcabouço robusto para a análise e implementação de práticas autocompositivas no sistema judiciário brasileiro, especialmente no contexto do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Para reforçar o embasamento do referencial teórico, Ada Pellegrini Grinover, em sua contribuição para a obra “Mediação e Gerenciamento do Processo” (2007), defende o desenvolvimento de uma cultura de pacificação social, onde a resolução consensual de conflitos é valorizada e incentivada. Essa perspectiva é fundamental para compreender o potencial da autocomposição por iniciativa do oficial de justiça, conforme previsto no art. 154, VI do CPC.<sup>9</sup>

Fernanda Tartuce, em “Mediação nos Conflitos Cíveis” (2018), oferece uma análise aprofundada dos conceitos e princípios da autocomposição. A autora enfatiza a importância da voluntariedade, confidencialidade e imparcialidade nos processos autocompositivos. Esses princípios são cruciais para compreender o potencial e os limites da atuação do oficial de justiça na promoção da autocomposição, conforme previsto no art. 154, VI do CPC<sup>10</sup>. Além disso, em seu artigo “Conciliação em Juízo: o que (não) é conciliar?” (2019), Tartuce discute o papel do facilitador nos processos de conciliação. Embora o oficial de justiça não seja um conciliador tradicional, as reflexões da autora sobre as habilidades necessárias para facilitar diálogos construtivos podem ser aplicadas à atuação do oficial de justiça

---

8 SADEK, Maria Tereza. **Democratização da Justiça: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

9 GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, v. 9, n. 52, p. 71-76, 2008.

10 TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos cíveis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

na autocomposição, ressaltando a importância da capacitação adequada desses profissionais.<sup>11</sup>

Petronio Calmon, em “Fundamentos da Mediação e da Conciliação”, fornece uma base teórica abrangente sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos. Suas ideias sobre a integração desses métodos ao sistema judicial tradicional são valiosas para compreender o potencial da autocomposição por iniciativa do oficial de justiça.<sup>12</sup>

Humberto Dalla Bernardina de Pinho, no “Manual de Mediação e Arbitragem”, oferece uma visão panorâmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Suas análises sobre a capacitação necessária para atuar como facilitador em processos autocompositivos são relevantes para nossa discussão sobre a preparação dos oficiais de justiça para essa nova atribuição.<sup>13</sup>

O primeiro capítulo aborda a importância do acesso à Justiça pelos jurisdicionados. Destaca a necessidade de modernizar o sistema judiciário. Também enfatiza a qualificação dos profissionais envolvidos. Além disso, sugere a implementação de práticas que promovam a celeridade e eficiência processual. A importância do acesso à justiça, um tema amplamente discutido por estudiosos como Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que destacam a necessidade de reformas para garantir a efetividade dos direitos fundamentais.<sup>14</sup>

A insularidade de Fernando de Noronha, com suas características únicas, destacou ainda mais a necessidade de métodos ágeis e eficazes para a resolução de litígios. Essa vivência prática me motivou a explorar a

---

11 TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar**. SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). *Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programa de graduação em direito*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012.

12 CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Editora Forense, 2007.

13 DE PINHO, Humberto Dalla Bernadina; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. Saraiva Educação SA, 2021.

14 CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1998.

autocomposição como uma ferramenta essencial para a melhoria do acesso à justiça, promovendo soluções pacíficas e eficientes para os conflitos.

Neste compasso, demonstra que o acesso à justiça não se restringe ao acesso do indivíduo à figura do advogado público ou privado, mas da possibilidade de o cidadão ter seu pleito solucionado com o máximo de brevidade possível e com a melhor resolução do conflito. A escolha do tema desta dissertação é profundamente enraizada na minha vasta experiência profissional como Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ao longo de 33 anos de atuação, tanto na Comarca do Recife quanto na Ilha de Fernando de Noronha, testemunhei de perto os desafios enfrentados pelo sistema judiciário, especialmente no que diz respeito à efetividade e celeridade processual.

O acesso à justiça, como se verá no capítulo próprio, não se trata apenas da possibilidade de se ingressar no Poder Judiciário, mas da concretização de direitos pessoais fundamentais e secundários. É dever constitucional do Estado para com seus administrados a proteção destes direitos. Neste contexto de busca por maior eficiência e acesso à justiça. Países como Portugal<sup>15</sup> destaca a importância dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, como a conciliação, arbitragem e mediação. Segundo a autora, estas práticas não apenas aliviam a carga do sistema judiciário, mas também promovem uma cultura de pacificação social. A incorporação destes métodos, especialmente a autocomposição intermediada pelo Oficial de Justiça, alinha-se com a tendência de modernização e humanização da justiça, conforme preconizado pelo novo Código de Processo Civil.

O Capítulo 2 trata da autocomposição de conflitos, explorando seus conceitos, finalidades, benefícios e desafios dentro do processo judicial, explanando de que forma ele pode acelerar o andamento processual, reduzindo a morosidade e solucionando conflitos entre as partes.

---

15 PORTUGAL, Flaviane Maria. **Conciliação, Arbitragem, Mediação: Formas Adequadas à Solução de Conflitos em Prol da Pacificação Social**. Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas. Três Pontas: Faculdade Três Pontas – FATEPS, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/388>. Acesso em: 14 de ago de 2024.

A importância da autocomposição de conflitos tem sido reconhecida não apenas na prática jurídica, mas também na formação dos profissionais do Direito. Costa e Spengler (2023)<sup>16</sup> argumentam que a inclusão da autocomposição nos currículos dos cursos de Direito no Brasil está alinhada com a meta 4.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 da Agenda 2030 da ONU, que visa promover a educação para a paz e a não violência. Os autores defendem que a Resolução CNE/CES nº 5/2018, que tornou obrigatório o ensino de métodos autocompositivos nos cursos de Direito, é um passo importante para a formação de profissionais mais capacitados para promover o diálogo e a resolução pacífica de conflitos.

Ada Pellegrini Grinover, em sua obra 'Os Fundamentos da Justiça Conciliativa' (2008)<sup>17</sup>, destaca a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos como uma resposta à crise do Judiciário. Segundo a autora, esses métodos, incluindo a autocomposição, são fundamentais para garantir um acesso à justiça mais efetivo e abrangente, não se limitando apenas ao acesso aos tribunais.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos (MARC), como mediação, conciliação e arbitragem, oferecem soluções consensuais e menos adversariais, representando uma mudança paradigmática no campo do direito. Marinoni (2019)<sup>18</sup> destaca que esses métodos promovem flexibilidade e participação ativa das partes, enfatizando o diálogo e a cooperação, o que contribui para a pacificação social sem a necessidade de uma decisão imposta.

- 
- 16 COSTA, Márcio Dutra da; SPENGLER, Fabiana Marion. **A inclusão da autocomposição de conflitos nas grades curriculares dos cursos de graduação em Direito: educação para uma cultura de paz**. RDP, Brasília, Volume 20, n. 105, 205-221, Jan./Mar. 2023.
- 17 GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, v. 9. 2008.
- 18 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

O sistema multiportas, introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, amplia as formas de resolução de disputas, reconhecendo que o processo judicial tradicional não é sempre a melhor via. Este sistema oferece diversas “portas” de entrada, permitindo que as partes escolham o método mais apropriado, seja mediação, conciliação, arbitragem ou processo judicial, promovendo celeridade e soluções personalizadas.<sup>19</sup>

O papel do oficial de justiça na autocomposição é reforçado pelo art. 154, VI, do CPC/2015, que atribui a esses profissionais a responsabilidade de certificar propostas de conciliação. Prado (2019) considera o oficial de justiça um “conciliador natural” devido à sua proximidade com as partes e capacidade de facilitar o diálogo<sup>20</sup>. Essa função é crucial para a inclusão social e o acesso à justiça, conforme a Resolução nº 400/2021 do CNJ.<sup>21</sup>

Os métodos alternativos de resolução de conflitos são fundamentais para a efetividade da autocomposição, especialmente no contexto do CPC de 2015. A adoção desses métodos pelo Poder Público pode resultar em resolução mais eficiente de conflitos, redução de custos e continuidade de serviços públicos. A implementação desses métodos requer uma mudança de postura e a superação de obstáculos culturais e institucionais, destacando o papel central do oficial de justiça como facilitador no processo de autocomposição.

Já o Capítulo 3, fala da importância do Oficial de Justiça como Auxiliar da Justiça. Demonstra o quanto o oficial de justiça desempenha um papel fundamental no sistema judiciário, sendo o elo direto entre o tribunal e as partes envolvidas no processo<sup>22</sup>. Embora não seja o primeiro

---

19 CUNHA, Leonardo. **Soluções Alternativas de Conflitos: o sistema multiportas no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

20 PRADO, R. T. E. **O Oficial de Justiça Conciliador**. Belo Horizonte – MG: Casa do Direito, 2019.

21 CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021. **Dispõe sobre a Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília - DF. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

22 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

a tomar conhecimento dos fatos e conflitos, o oficial de justiça é o primeiro agente imparcial a interagir com a causa, o que lhe confere uma posição estratégica para facilitar a autocomposição entre as partes<sup>23</sup>. Sua atuação não se limita ao cumprimento de ordens judiciais, mas também envolve a promoção de soluções consensuais, conforme previsto no art. 154, VI do Código de Processo Civil (CPC) de 2015<sup>24</sup>.

A proximidade do oficial de justiça com as partes, aliada ao seu conhecimento técnico e habilidades desenvolvidas no contato direto com a população, torna-o um facilitador na resolução de conflitos, promovendo o acesso à justiça de forma mais célere e eficiente<sup>25</sup>. A alteração promovida pelo Projeto de Lei 9.609/2018, que ampliou suas atribuições para incluir a mediação e conciliação, reforça ainda mais seu papel como agente de pacificação social.<sup>26</sup>

Este capítulo explora a evolução histórica da profissão, desde suas origens até os desafios contemporâneos, destacando a importância da formação e qualificação profissional dos oficiais de justiça.<sup>27</sup> Além disso, analisa o impacto das novas tecnologias e as mudanças legislativas que moldaram suas funções, com ênfase na contribuição desses profissionais para a celeridade processual e a redução dos litígios judiciais<sup>28</sup>. Ao final, o capítulo reafirma a relevância do oficial de justiça como um verdadeiro auxiliar da justiça, comprometido com a solução consensual dos conflitos<sup>29</sup>.

---

23 XAVIER, Alberto. **A Função do Oficial de Justiça na Mediação e Conciliação de Conflitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

24 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

25 SOUZA, Mariana de Oliveira. **A Mediação no Direito Brasileiro: uma análise crítica**. São Paulo: Saraiva, 2020.

26 BRASIL. Projeto de Lei nº 9.609, de 2018. **Altera o Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 23 set. 2024.

27 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

28 SILVA, José Carlos de Araújo. **O Oficial de Justiça no Século XXI: desafios e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

29 FERRAZ, Carolina Alves de Souza Lima. **Acesso à Justiça e a Defensoria Pública: uma análise crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

A introdução do art. 154, VI no CPC, permite ao oficial de justiça certificar propostas de autocomposição. Esse dispositivo representa uma inovação de vanguarda na legislação mundial, refletindo uma expectativa elevada quanto à relevância e à eficácia dessa nobre função atribuída pelo legislador.<sup>30</sup> No entanto, a realidade apurada revela uma discrepância significativa entre a expectativa e a aplicação prática da lei. Os resultados inexpressivos nos índices de conciliação indicam uma pouca efetividade na aplicação do dispositivo, atribuída tanto à falta de apoio das instituições quanto ao pouco interesse da própria categoria em colocar em prática a lei, dadas as condições disponibilizadas.<sup>31</sup>

A falta de efetividade na aplicação do art. 154, VI do CPC pode ser atribuída a diversos fatores. Primeiramente, a ausência de um apoio institucional robusto que incentive a prática da autocomposição pelos oficiais de justiça. Em segundo lugar, as condições de trabalho e a formação insuficiente para lidar com as complexidades da mediação e conciliação também são barreiras significativas.<sup>32</sup> Além disso, o pouco interesse demonstrado pela categoria em adotar essas novas funções, muitas vezes devido à sobrecarga de trabalho e à falta de incentivos claros, contribui para a baixa aplicação prática da norma.<sup>33</sup>

Portanto, para que o art. 154, VI do CPC alcance sua plena potencialidade, é necessário um esforço conjunto das instituições judiciais, dos próprios oficiais de justiça e do legislador para criar um ambiente propício à autocomposição. Isso inclui a oferta de treinamentos específicos, a melhoria das condições de trabalho e a implementação de políticas que valorizem e incentivem a mediação e conciliação como práticas efetivas

---

30 VIEIRA, Ricardo. **Inovações do CPC de 2015: uma análise crítica**. São Paulo: Atlas, 2016.

31 MENDES, Gilmar Ferreira. **A Efetividade das Normas Processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

32 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000. p. 213.

33 PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **A Mediação e o Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018.

no cotidiano forense.<sup>34</sup> Somente assim será possível transformar a expectativa gerada pela inovação legislativa em uma realidade prática que beneficie todo o sistema de justiça.

Finalmente, procurou-se estabelecer os benefícios trazidos pela autocomposição aos processos judiciais em todo o país, e, em especial à Pernambuco através da atuação do Oficial de Justiça no TJPE, ainda que de forma inicial, apresentando os problemas e dificuldades encontrados por estes profissionais, que vão além da falta de treinamento e da sobrecarga de serviço.

Esta dissertação analisou o papel dos oficiais de justiça como facilitadores de autocomposição no Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme o artigo 154, VI do Código de Processo Civil. A pesquisa, realizada nas comarcas do Recife e Fernando de Noronha, destacou a discrepância entre o conhecimento teórico e a prática efetiva, principalmente devido à falta de treinamento em mediação e conciliação, além da sobrecarga de trabalho dos oficiais. Identificou-se a necessidade de capacitação como um dos principais obstáculos, juntamente com prazos apertados, resistência das partes e ausência de incentivos financeiros.

Para abordar essas questões, a pesquisa propõe um produto específico: um programa de capacitação para oficiais de justiça, focado em técnicas de mediação e conciliação. Este programa incluiria módulos teóricos e práticos, workshops e mentorias, visando integrar essas habilidades na rotina dos oficiais. Além disso, sugere-se a implementação de incentivos financeiros, como gratificações por metas de conciliação, e ajustes nos prazos processuais para facilitar a aplicação prática do dispositivo legal.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco é encorajado a adotar medidas que promovam a formação contínua e a troca de experiências entre os oficiais. Investir em infraestrutura e suporte institucional é crucial para superar as barreiras práticas, enquanto a concessão de descontos nas custas processuais pode incentivar acordos amigáveis, aliviando a carga do Judiciário. Em resumo, apesar dos desafios, há um potencial signifi-

---

34 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

cativo para que os oficiais de justiça atuem como mediadores eficazes, promovendo um sistema judiciário mais eficiente e acessível. As melhorias propostas podem ter um impacto duradouro na resolução de conflitos e na promoção da justiça consensual, e pesquisas futuras são recomendadas para avaliar a eficácia dessas medidas em diferentes contextos.

A conclusão sintetiza os resultados obtidos, destacando as contribuições do estudo para a prática forense e propondo recomendações para pesquisas futuras. A dissertação busca fornecer uma análise abrangente e empírica sobre a efetividade da autocomposição por iniciativa do oficial de justiça, contribuindo para uma melhor compreensão e aplicação do art. 154, VI do CPC no contexto do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

## 1 ACESSO À JUSTIÇA E AOS INTERESSES DOS JURISDICIONADOS

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais para a garantia de direitos em um Estado Democrático de Direito, transcendendo a atuação dos advogados e envolvendo todos os atores do sistema judicial, incluindo o próprio jurisdicionado<sup>35</sup>. Este capítulo explora a complexidade do acesso à justiça no Brasil, destacando sua consagração como direito constitucional<sup>36</sup>, as reformas históricas que buscaram sua ampliação e as dificuldades enfrentadas por parcelas da população para efetivar esse direito<sup>37</sup>. Além disso, aborda-se a relevância das “Três Ondas da Reforma” no contexto do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)<sup>38</sup>, o impacto das experiências internacionais na promoção de um sistema mais inclusivo<sup>39</sup> e a importân-

---

35 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

36 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

37 FERRAZ, Carolina Alves de Souza Lima. **Acesso à Justiça e a Defensoria Pública: uma análise crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

38 CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

39 FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar. **Judiciário em números: a justiça que queremos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

cia da modernização tecnológica como ferramenta de democratização do acesso à justiça<sup>40</sup>.

## **1.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO COMO DIREITO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: AS DIFICULDADES ENCONTRADAS POR PARCELAS DA POPULAÇÃO E OS BENEFÍCIOS ADVINDOS DESTES ACESSO, UMA DICOTOMIA A SER ANALISADA**

Antes que se fale sobre o acesso à justiça pelos jurisdicionados e a proteção de seus interesses e direitos, faz-se necessário um breve esclarecimento sobre a dinâmica do poder judiciário na administração da justiça. Não se dissertará de forma esmiuçada sobre os métodos utilizados na solução dos conflitos em séculos passados ou em outros países ao redor do mundo, sendo apresentado apenas um ou outro comentário sobre esse aspecto histórico, por não contribuírem diretamente para o esclarecimento do tema que será tratado neste trabalho, que se trata sobre a estrutura do poder judiciário na sociedade contemporânea atual.

Assim, a título explicativo, nos alertam Geraige Neto, Lima e Benevides que a forma de justiça praticada nos séculos XVIII e XIX, de caráter individualista, baseada nas condições pessoais e financeiras dos interessados, passa a sofrer modificações nos séculos XX e XXI. Essa mudança pode ser observada inclusive no acesso à justiça, que pode ser dividido em três fases observadas: a primeira fase se trataria do próprio acesso à justiça, que outrora se mostrava restrito às classes mais abonadas; a segunda fase seria a resolução do conflito, ainda que não houvesse uma preocupação com a qualidade das decisões ali prolatadas; e a terceira fase, a efetivação da solução dos conflitos com eficiência e celeridade.<sup>41</sup>

---

40 TARUFFO, Michele. **O juiz e a tecnologia: desafios contemporâneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

41 GERAIGE NETO, Z.; LIMA, T. G. B. L.; BENEVIDES, J. R. **O Desafio do acesso à justiça no Brasil e a comparação no Direito português**. Revista Direito de Justiça – Reflexões Sociojurídicas, ano XVII, n. 28, 2017. Disponível em: <https://livros-erevistas.vlex.com.br/vid/desafio-do-acesso-justica-700813409>. Acesso em: 21 de mar. de 2024.

Na terceira fase, a preocupação central passa a ser a efetividade das decisões judiciais, garantindo que os direitos reconhecidos em juízo sejam realmente concretizados. A eficiência e a celeridade tornam-se objetivos primordiais, refletindo uma justiça que não apenas decide, mas também resolve os conflitos de maneira prática e rápida. Este enfoque na efetivação dos direitos busca superar os entraves burocráticos e processuais que historicamente retardavam a conclusão dos litígios, promovendo uma justiça mais acessível e responsiva às necessidades da sociedade contemporânea<sup>42</sup>. A introdução de mecanismos como a mediação e a conciliação, previstos no CPC de 2015, exemplifica essa mudança de paradigma, ao valorizar soluções consensuais que evitam a morosidade dos processos tradicionais e oferecem respostas mais ágeis e satisfatórias para os jurisdicionado<sup>43</sup>. Considero que a efetividade das decisões judiciais é um elemento crucial para a confiança da população no sistema de justiça. A celeridade na resolução dos conflitos não apenas garante a satisfação dos direitos, mas também fortalece a percepção de justiça na sociedade.

Desta forma, dentro das mudanças ocorridas na estrutura política e socioeconômica estatal, pode-se identificar ainda três períodos distintos na organização do poder judiciário: num primeiro momento, a criação dos tribunais obedecia a um aspecto formal, sem uma preocupação efetiva da garantia dos direitos sociais dentro de um Estado liberal, num segundo momento tem-se a presença do Estado social, na qual se verifica uma preocupação com os direitos coletivos e sociais; finalmente, no momento temporal atual, no qual se observa o Estado democrático de direito, observa-se uma preocupação em ampliar o acesso à justiça pelos jurisdicionados, bem como uma ampliação das demandas, seja pelo aumento das relações sociais, seja pelo aumento das leis e dos direitos.<sup>44</sup>

---

42 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

43 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 24 set. 2024.

44 SANTOS, B. de S.; MARQUES, M. M. L.; PEDROSO, J. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 11, n. 30

Prado esclarece que em face das mudanças ocorridas dentro do sistema judiciário fez-se necessária uma mudança e aperfeiçoamento em sua estrutura, visando uma ampliação do acesso à justiça e da aplicação do direito positivo através dos aspectos formais, materiais e instrumentais, a fim de alcançar a efetividade dos processos judiciais.<sup>45</sup> Vaz e Pinto complementam este entendimento, informando que o acesso à justiça é direito fundamental social, devendo, portanto, serem analisados sob a ótica procedimental e substancial, como exercício da democracia e da cidadania.<sup>46</sup>

Nas palavras de Rodrigues e Lamy o acesso à justiça é um “meta-princípio constitucional” e não se limita à apreciação pelo poder judiciário, visando não apenas o acesso, mas a celeridade e a efetividade, através de meios que assegurem a segurança jurídica.<sup>47</sup> É preciso que se observe que a defesa e observância dos direitos fundamentais não apenas constrói, mas fortalece a cidadania.

A partir deste entendimento foram criadas medidas que visam desburocratizar e desafogar o poder judiciário tradicional através de tratamentos e métodos alternativos de solução de conflitos diferentes do cumprimento de sentenças judiciais, à exemplo da autocomposição e da arbitragem. No estudo a seguir tratar-se-á da autocomposição e do importante papel do oficial de justiça na intermediação das possíveis soluções e na eliminação dos conflitos no poder judiciário estadual pernambucano.

Prado revela que há uma crise da justiça que afeta diversos países, posto que os tribunais não conseguem acompanhar o crescimento exponencial das demandas a serem julgadas.<sup>48</sup> Essa crise institucional se deve

---

45 PRADO, R. T. E. **O Oficial de Justiça Conciliador**. Belo Horizonte – MG: Casa do Direito. 2019.

46 VAZ, J. S.; PINTO, R. E. **A. Autocomposição de conflitos: Cultura de Litigância à Solução Consensual**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, v. 8, n. 1, 2016. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/273>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

47 RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. de **A. Teoria Geral do Processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 206.

48 PRADO, R. T. E. **O Oficial de Justiça Conciliador**. Belo Horizonte – MG: Casa do Direito. 2019.

a dificuldade em administrar o quantitativo de demandas judiciais existentes não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro, em relação ao número de funcionários responsáveis pelo funcionamento do poder judiciário de cada localidade, aliados à necessidade de uma prestação satisfatória dos serviços procurados. Entendo que a crise da justiça é um fenômeno global que exige soluções inovadoras e eficazes. No contexto brasileiro, a falta de recursos humanos e a burocratização excessiva são obstáculos significativos que precisam ser superados para garantir um sistema judicial mais eficiente e acessível.

Como esclarece Pires, o direito ao acesso às demandas judiciais teve seu conceito ressignificado e não apenas compreende o acesso inicial à justiça, mas a efetivação do direito através de sentenças justas e proferidas num prazo razoável, o que não tem ocorrido, face ao crescimento exponencial das demandas e à capacidade limitada do Poder Judiciário em resolvê-las, seja por número incipiente de funcionários, pela burocratização excessiva do sistema judiciário ou pela falta de tratamento adequado para a solução dos conflitos ali apresentados.<sup>49</sup>

No Brasil não acontece diferente. Aliados ao crescimento das demandas e necessidades de proteção dos direitos, têm-se a deficiência de funcionários e juizes na estrutura do poder judiciário e o excesso de burocracia. Tem-se ainda a preocupação da efetividade do princípio da eficiência consagrado na Constituição Federal Brasileira (CFB), que não pode ser prejudicado por uma má prestação jurisdicional.

O fato é que a determinação do acesso pleno à justiça como preceito constitucional brasileiro, corroborando com os Tratados Internacionais que versam sobre os direitos fundamentais, colaborou com o crescimento das demandas judiciais, e não poderia ser diferente. A legislação brasileira mostra-se atenta a esta realidade. Isso é demonstrado através da inclusão do artigo 154, VI do Código de Processo Civil (CPC), que trata da possibili-

---

49 PIRES, R. P. **O Paradoxo da Governança Judicial no Brasil: Análise da Independência e Transparência do Poder Judiciário**. In: Administration of Justice Meeting, Brasília. Anais: Universidade de Brasília, 2021, p. 1-11. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-06/4-o-paradoxo-da-governancajudicial-no-brasil-analise-da-independencia-e-transparencia-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

lidade de autocomposição entre as partes, intermediadas por oficiais de justiça, como forma de dissolução de conflitos diferente das sentenças judiciais tradicionais. A falta de acesso à justiça impacta de forma negativa no processo de democratização da sociedade e no pleno exercício dos direitos humanos, em especial os direitos políticos, sociais e jurídicos, deixando clara que a ausência da tutela jurisdicional viola os direitos individuais e coletivos.<sup>50</sup>

Cândido Dinamarco esclarece que é através da jurisdição que os cidadãos obtêm informação quanto aos seus direitos e deveres, e tem como garantia a resolução dos conflitos levados ao judiciário, o que, sem dúvida, favorece a paz social.<sup>51</sup> Esse também é o entendimento de Prado, que informa que a pacificação social depende, em parte, do equilíbrio e do foco de acesso à justiça.<sup>52</sup> Percebendo a importância e gravidade do tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução 125/2010 que trata sobre o acesso à Justiça e Cidadania e dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário.<sup>53</sup>

Desta forma, o poder judiciário procurou simplificar os procedimentos de acesso à justiça e essa ‘simplificação’ vai além do primeiro acesso ou contato do cidadão com o judiciário, seja através da contratação de advogados particulares ou do uso da defensoria pública, mas de resolução desses conflitos, ampliando as possibilidades de finalização das contendas judiciais.

---

50 CAMARGO, C. L. de; JACOB, M. A. **Uma releitura do princípio do acesso à justiça a partir dos novos parâmetros trazidos pelo código de processo civil de 2015**. Revista Jurídica LusoBrasileira [RJLB], v. 6, n. 2, p. 207-231, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020\\_02\\_0207\\_0231.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0207_0231.pdf). Acesso em: 20 de abr. de 2024.

51 DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. I, p.246.

52 PRADO, R. T. E. **O Oficial de Justiça Conciliador**. Belo Horizonte – MG: Casa do Direito. 2019.

53 CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado os conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 24 de mar. de 2024.

Não à toa Spengler e Testa afirmam a necessidade de uma mudança no comportamento funcional dos servidores e membros do judiciário, a fim de que os processos judiciais contenciosos cheguem rapidamente à termo; neste momento, vê-se a importância desta nova ferramenta legislativa utilizada pelo oficial de justiça, através da intermediação de autocomposições entre as partes interessadas.<sup>54</sup> Creio que a simplificação dos procedimentos judiciais e a mudança no comportamento dos servidores são medidas essenciais para a melhoria do acesso à justiça. Acredito que a capacitação contínua e a adoção de novas tecnologias podem contribuir significativamente para a eficácia dessas medidas.

Aliados a esse importante auxiliar da justiça, tem-se a necessidade de modernização dos procedimentos judiciais como um todo, a fim de agilizar os processos e, com isso, reduzir eventuais riscos que a falta de contraditório e imparcialidade podem ocasionar, valorizando a ampla defesa e permitindo que a população reivindique direitos, com a resolução de conflitos, na busca do bem comum e da efetivação da justiça.<sup>55</sup>

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lembra que a Resolução n.º 400 de 16 de junho de 2021 incentiva a ampliação do acesso à justiça através da inclusão social e reforça através de seus dispositivos que a autocomposição alia diversos elementos favoráveis ao acesso satisfatório à justiça, principalmente entre aqueles cidadãos que se encontram em vulnerabilidade social, além da redução substancial do tempo gasto para as soluções processuais, o que garante e valoriza os direitos dos cidadãos, pois o direito aplicado fora de um prazo razoável assemelhasse à injustiça.<sup>56</sup>

- 
- 54 SPENGLER, F. M.; TESTA, R. S. **As políticas públicas de acesso à justiça e o princípio da eficiência na administração pública.** Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, XV, 2018. Anais [...], 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18846/1192612107>. Acesso em: 24 de mar. de 2024.
- 55 LAGES, C. G.; DIZ, J. B. M.; **Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth.** Revista Jurídica, v. 22, n. 47, p. 219-252, 2018. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.
- 56 CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021. **Dispõe sobre a Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário.** Brasília - DF.

É preciso que se diga que a Resolução n.º 400 de 16 de junho de 2021 do CNJ deveu-se a uma adequação à Agenda 2030, publicada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2019 e que estabeleceu diretrizes globais de sustentabilidade através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS - 16) que apontou como metas a pacificação social, o acesso ao Poder Judiciário e a efetividade das demandas judiciais através da promoção da justiça social, assegurando os direitos fundamentais dos cidadãos e dos cuidados com o meio ambiente e com a sociedade como um todo.<sup>57</sup>

Esse posicionamento internacional traduz-se nas transformações naturais encontradas nas sociedades modernas, de natureza sociopolíticas, tecnológicas, econômicas e culturais, que possuem um elo de uniformização em face da globalização, que acaba por aproximar direitos e deveres ao redor do mundo, criando blocos semelhantes de regulamentos em países que também se assemelham. Os Estados, por sua vez, necessitam tutelar os cidadãos e proteger seus direitos. O Poder Judiciário, como gestor de demandas judiciais cada vez mais frequentes, precisa resolver as demandas dos cidadãos junto aos órgãos públicos.<sup>58</sup>

E para que isso ocorra com eficiência e celeridade, o Poder Judiciário necessita de novas políticas públicas, ampliando a capacidade organizacional de seus recursos, otimizando, inclusive, os recursos humanos disponíveis, a fim de que possa cumprir o que dispõe o artigo 5.º da CFB em seu inciso XXXV, em relação ao acesso à justiça na resolução dos direitos individuais e coletivos e demais princípios constitucionais. O Conselho

---

2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

57 ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld/publication>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

58 CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Meta 9 do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/#:~:text=A%20aprova%C3%A7%C3%A3o%20da%20Meta%209,os%20tribunais%20em%20sua%20consecu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução n.º 125/2010 é órgão que procura atuar junto ao Poder Judiciário nacional na propagação de políticas internas que facilitem o acesso à justiça, protegendo os direitos humanos dos cidadãos, reduzindo a morosidade do sistema judiciário e diminuindo as distâncias entre os jurisdicionados e os servidores e membros do judiciário. Neste entendimento, esclarece de forma clara através da Resolução n.º 125/2010 que:

[...] a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”.<sup>59</sup>

A Organização das Nações Unidas (ONU), através da sua Agenda 2030, na qual descreve os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, juntamente com representantes de 150 países, buscou traçar em 2015 planos estratégicos para o desenvolvimento de ações, programas e projetos voltados para a proteção dos direitos humanos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. O Brasil, juntamente com os países-membros que subscreveram esse programa, através de seus tribunais, uniram esforços para a elaboração de normas capazes de efetivar os objetivos lá descritos (Silva; Santos, 2021).<sup>60</sup>

Pinheiro observa que se faz necessário o estabelecimento de metas e procedimentos entre os Tribunais de Justiça de todo o país, que reconheçam as necessidades e problemas enfrentados pela sociedade, tais como a dificuldade de acesso à justiça, a morosidade e a falta de eficiên-

---

59 CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado os conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 24 de mar. de 2024.

60 SILVA, M. V. C.; SANTOS, W. C. R. **Desenvolvimento Sustentável na Administração Pública e as Práticas Socioambientais do Poder Judiciário Brasileiro: Proposta Intersetorial à Otimização da Sustentabilidade.** Humanidades & Inovação, v. 8, n. 51, p. 182-200, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3646>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

cia capaz de identificar e solucionar os problemas individuais e gerais.<sup>61</sup> Em relação à morosidade instaurada no sistema judiciário nacional, é imperioso que medidas sistemáticas e eficientes sejam implantadas, e neste compasso, a autocomposição é instrumento imprescindível de facilitação do acesso à justiça e dos direitos dos cidadãos.<sup>62</sup>

O Poder Judiciário buscando se adequar a modernidade tecnológica e apoiando a sustentabilidade do ecossistema, procurou o ambiente virtual para proporcionar uma maior eficiência dos processos judiciais com economia de energia, impressão e redução do uso do papel. Sendo bem verdade que não há ainda estudos suficientes sobre a eficácia dessa sustentabilidade<sup>63</sup>.

Goulart e Pietrafesa esclarecem que é dever do Poder Judiciário, através de seus gestores públicos incentivar e orientar aos seus servidores e colaboradores “independentemente das atividades que exercem”, que se faz necessário, diante dos projetos de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental que “à função social do Judiciário e a relação deste com a preservação do meio ambiente, em consonância com os métodos de gestão, as condutas e normatizações” é fundamental para a construção de novos hábitos sociais.<sup>64</sup>

---

61 PINHEIRO, N. dos S. K. **Acesso à justiça no município de Vila Velha/ES: uma análise dos princípios da celeridade e eficiência ante os processos de meta do CNJ.** In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional, v. 04, p.212-226, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31565>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

62 SPENGLER, F. M.; TESTA, R. S. **As políticas públicas de acesso à justiça e o princípio da eficiência na administração pública.** Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, XV, 2018. Anais [...], 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18846/1192612107>. Acesso em: 24 de mar. de 2024.

63 HE, M. **Sustainable development through the right to access to justice in environmental matters in china.** *Sustainability*, v. 11, n. 3, p. 900, 2019. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/11/3/900>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

64 GOULART, L. C. R.; PIETRAFESA, P. A. **Gestão ambiental e a política pública de sustentabilidade do Poder Judiciário de Goiás, Brasil.** Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, v. 6, n. 14, p. 733- 748, 2019. Disponível em: <http://revista.ecogestaobrasil.net/v6n14/v06n14a08a.html>. Acesso em: 11 de abr. de 2024.

Essa preocupação também se mostra definida nas ações promovidas pelo CNJ que estimulam ações de sustentabilidade a serem praticadas pelo Poder Judiciário direcionadas aos interesses da sociedade, com o objetivo de incentivar “comportamentos éticos e que contribuam para o desenvolvimento ambiental, social, cultural e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio ambiente (...), da comunidade local e da sociedade como um todo”.<sup>65</sup>

Ainda em relação ao posicionamento do CNJ e sua orientação sobre a sustentabilidade e o papel social do Poder Judiciário, tem-se a Resolução n.º 400 de 16/06/2021 em seu artigo 16 § 6º que dispõe que “a inclusão social deve se dar por meio de campanhas, programas, parcerias e projetos sociais, que estimulem a interação entre o órgão do Poder Judiciário e a sociedade e facilitem o acesso à justiça”.<sup>66</sup> Assim, faz-se necessária a capacitação dos servidores públicos como auxiliares diretos na materialização deste acesso à justiça nos moldes da sustentabilidade.

Nesse parâmetro de entendimento, e em relação aos profissionais do direito capazes de harmonizar a eficiência das diretrizes lançadas a respeito da responsabilidade socioambiental e o acesso à justiça, o oficial de justiça se destaca como agente capaz e preparado para auxiliar na resolução de litígios, pela sua aproximação direta com as partes, operacionalizando a autocomposição e reduzindo o prazo processual.<sup>67</sup> Essa função conciliatória está prevista no Código de Processo Civil (CPC) no seu artigo 154, inciso VI, quando explicita que cabe ao oficial de justiça “certificar,

---

65 CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021.** Dispõe sobre a Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília - DF. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

66 CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021.** Dispõe sobre a Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília - DF. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

67 LEÃO, J. B. M.; MEDINA, J. M. G. *The consensual means of conflict resolution as indicators of access to justice in the constitutional state. Research, Society and Development*, [S. l.], v. 10, n. 10, p. e362101019064, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19064>. Acesso em: 15 de abri. de 2024.

em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber”.<sup>68</sup>

O grande desafio atual para descongestionar os fluxos processuais é conciliar o serviço de qualidade através de uma boa prestação jurisdicional, adequando os serviços já prestados com novas tecnologias e novos procedimentos para ações futuras, através da ampliação do acesso à justiça e facilitando o entendimento entre as partes e o Estado.<sup>69</sup> Sandefur alerta que a dificuldade de acesso à justiça se intensifica com as desigualdades sociais, desta forma, quanto menor o nível educacional e mais pobre a população, maior a sua dificuldade na obtenção do reconhecimento aos seus direitos.<sup>70</sup>

Confirmando esse posicionamento, Rojas afirma que as classes minoritárias e que sofrem discriminação social, econômica, de raça, gênero, sexual, condição física diferenciada, entre outras, e que se encontram em posição de vulnerabilidade devem ser assistidas com mais cuidado, devendo ser assegurados a estes contingentes condições adequadas que superem as dificuldades por eles encontradas para que se encerrem as constantes impunidades sofridas por estas categorias diferenciadas dos padrões sociais pré-estabelecidos.<sup>71</sup>

---

68 BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei n.º13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil. Portal Legislativo. Brasília: DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 de fev. de 2024.

69 PIRES, R. P. **O Paradoxo da Governança Judicial no Brasil: Análise da Independência e Transparência do Poder Judiciário**. In: Administration of Justice Meeting, Brasília. Anais: Universidade de Brasília, 2021, p. 1- 11. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-06/4-o-paradoxo-da-governancajudicial-no-brasil-analise-da-independencia-e-transparencia-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

70 SANDEFUR, R. L. **Access to what? Daedalus**, v. 148, n. 1, p. 49-55, 2019. Disponível em: <https://direct.mit.edu/daed/article/148/1/49/27247/Access-to-What>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

71 ROJAS, G. B. **O acesso à justiça no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Revista lus et Praxis, Ano 25, n.3, p. 277 – 306, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122019000300277](https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122019000300277). Acesso em: 28 de abr. de 2024.

Camargo e Jacob relatam que a realidade brasileira do acesso à justiça necessita ser melhorada, tanto no primeiro acesso, quanto no acompanhamento processual e na finalização das demandas judiciais. Neste contexto, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 tem importante papel na criação de grupos e formas de conciliação e resolução de conflitos através dos órgãos públicos.<sup>72</sup>

O município de Vila Velha, no Espírito Santo, exemplifica as dificuldades enfrentadas pela população e pelo sistema judiciário nacional. Uma pesquisa avaliou a satisfação e os resultados da justiça local em relação à celeridade e eficiência, de acordo com as metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O resultado foi insatisfatório. O principal problema identificado foi o excessivo volume processual. Diante dessa realidade, os processos não seguem os trâmites esperados. Os interesses dos jurisdicionados são protelados e não realizados, em desacordo com os princípios constitucionais. Pinheiro alerta que o estabelecimento de metas, além de disciplinar o Poder Judiciário, deve ser justo e adequado à saúde de servidores e magistrados.<sup>73</sup>

Outro estudo realizado sobre o tema ocorreu no município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, onde os principais problemas detectados na realização do acesso à justiça foram a escassez de recursos humanos qualificados e a deficiência de informações quanto aos direitos individuais por parte dos cidadãos. Para minimizar os problemas encontrados, Veloso, Dias e Gabrich sugerem a aplicação de processos conciliatórios, em especial nos Juizados Especiais, com a finalidade de acelerar prazos e solucionar questões de urgência, além de minimizar custos para os jurisdicionados, assegurando direitos e proporcionando in-

---

72 CAMARGO, C. L. de; JACOB, M. A. **Uma releitura do princípio do acesso à justiça a partir dos novos parâmetros trazidos pelo código de processo civil de 2015**. Revista Jurídica LusoBrasileira [RJLB], v. 6, n. 2, p. 207-231, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020\\_02\\_0207\\_0231.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0207_0231.pdf). Acesso em: 20 de abr. de 2024.

73 PINHEIRO, N. dos S. K. **Acesso à justiça no município de Vila Velha/ES: uma análise dos princípios da celeridade e eficiência ante os processos de meta do CNJ**. In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional, v. 04, p. 212-226, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31565>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

clusão social, posto que os Juizados possuem trâmites mais simplificados e menos onerosos que os processos ordinários comuns, provenientes de Varas e Tribunais.<sup>74</sup>

Em continuidade aos estudos apresentados do acesso à justiça no Brasil, não se pode esquecer os realizados por Oliveira e Cunha, os quais abordaram as realidades encontradas nos Estados do Amazonas, Bahia, Pernambuco, Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, procurando assim, mapear todo o território nacional. Em suas pesquisas, constataram a necessidade de implementar junto ao Poder Judiciário novas medidas que facilitem o acesso à justiça da população mais carente economicamente e daqueles que desconhecem seus direitos e deveres, diminuindo as barreiras existentes e buscando a solução de conflitos. Essas medidas alternativas que visam a celeridade processual devem ser encaradas como metas universais a serem alcançadas.<sup>75</sup>

É de se observar com preocupação o que foi afirmado pelos pesquisadores Oliveira e Cunha diante do quadro nacional de desconhecimento da própria cidadania: “61% do total de entrevistados não souberam citar sequer um direito previsto em lei. O mesmo se aplica aos deveres, com 63% não sabendo citar um dever perante a lei”.<sup>76</sup>

Desta forma, conclui-se que há uma verdadeira ausência de judicialização por todo o país, que se traduz numa falta de realização da justiça social. Bom que se compreenda que também foram detectadas uma descrença no Poder Judiciário, seja pela falta de efetividade em face das

---

74 VELOSO, C. S. M.; DIAS, B. F.; GABRICH, L. M. S. **Conciliação nos juizados especiais cíveis e acesso à justiça em Montes Claros**. Revista Quaestio Iuris, v. 12, n. 1, p. 380-398, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/109532622/Concilia%C3%A7%C3%A3o\\_nos\\_juizados\\_especiais\\_c%C3%ADveis\\_e\\_acesso\\_%C3%A0\\_justi%C3%A7a\\_em\\_Montes\\_Claros\\_Conciliation\\_in\\_special\\_civil\\_justices\\_and\\_access\\_to\\_justice\\_in\\_Montes\\_Claros?uc-sb-sw=15343287](https://www.academia.edu/109532622/Concilia%C3%A7%C3%A3o_nos_juizados_especiais_c%C3%ADveis_e_acesso_%C3%A0_justi%C3%A7a_em_Montes_Claros_Conciliation_in_special_civil_justices_and_access_to_justice_in_Montes_Claros?uc-sb-sw=15343287). Acesso em: 06 de maio de 2024.

75 OLIVEIRA, F. L. de; CUNHA, L. G. **Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil**. Opinião Pública, v. 22, n. 2, p. 318-349, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/Y8GkvzkybwRFrcM7frFtqg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

76 OLIVEIRA, F. L. de; CUNHA, L. G. **Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil**. Opinião Pública, v. 22, n. 2, p. 318-349, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/Y8GkvzkybwRFrcM7frFtqg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

longas demandas existentes nos fóruns e tribunais, seja pela dificuldade financeira de pleitear direitos e garantias pela insuficiência de profissionais gratuitos em relação à população carente. Lages e Diz esclarecem que a facilitação do acesso à justiça “não depende de simples alteração de leis processuais, mas de uma reforma na estrutura do Poder Judiciário” e, neste sentido, é necessário verificar os recursos humanos existente e analisar os procedimentos administrativos adotados para diminuir as distâncias entre os jurisdicionados e os órgãos do Poder Judiciário.<sup>77</sup>

Numa sociedade globalizada procura-se igualar a oportunidade de exercitar direitos e garantias constitucionais entre os cidadãos, em especial à população mais carente e marginalizada; para isto, busca-se estabelecer medidas que reduzam as desigualdades sociais através de políticas públicas sociais que facilitem o acesso à justiça e produzam uma rápida e eficaz prestação jurisdicional.

Spengler e Testa explicam que o Estado, através da implementação de políticas públicas possibilitam uma integração e valorização maior da sociedade, protegendo, reconhecendo e fortalecendo os direitos sociais.<sup>78</sup> Pinheiro afirma que o dever de “realização de um processo justo e célere não cabe apenas ao corpo judiciário, mas sim às partes litigantes e a todos os sujeitos processuais”. Neste sentido, percebe-se uma desejável integração entre os usuários do Poder Judiciário, seus funcionários e agentes na busca pela pacificação social e resolução dos conflitos.<sup>79</sup>

---

77 LAGES, C. G.; DIZ, J. B. M.; **Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth**. Revista Jurídica, v. 22, n. 47, p. 246, 2018. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

78 SPENGLER, F. M.; TESTA, R. S. **As políticas públicas de acesso à justiça e o princípio da eficiência na administração pública**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, XV, 2018. Anais [...], 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18846/1192612107>. Acesso em: 24 de mar. de 2024.

79 PINHEIRO, N. dos S. K. **Acesso à justiça no município de Vila Velha/ES: uma análise dos princípios da celeridade e eficiência ante os processos de meta do CNJ**. In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional, v. 04, p. 212-226, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31565>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

Nesta linha, Spengler e Testa atestam que se faz necessário a criação de novos mecanismos de mediação e resolução de conflitos para diminuir as discrepâncias sociais, favorecendo o desenvolvimento sustentável e a efetivação da justiça.<sup>80</sup> Prado observa que o aumento populacional, juntamente com o acréscimo de regulamentação de direitos e ações de natureza complexa acabaram por proporcionar uma incapacidade do Poder Judiciário em gerir e solucionar pelos seus métodos tradicionais os conflitos sociais.<sup>81</sup>

Essa desproporcionalidade entre a quantidade de processos que adentram o judiciário e a quantidade de soluções judiciais definitivas proferidas em tempo razoável causam uma insatisfação entre os usuários da justiça, restringindo a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados.<sup>82</sup> Conforme Xavier, essa insatisfação está relacionada com o “vultoso número de processos judiciais levados ao Poder Judiciário”.<sup>83</sup>

O CNJ através de seu Relatório Justiça em Números em 2022 fez uma análise do ano de 2021 no qual foi observado um acréscimo em relação ao ano anterior de processos não finalizados, aguardando por uma solução definitiva. Assim, o ano de 2020 foi finalizado com um total de 75,4 49 milhões de processos, enquanto o ano de 2021 foi finalizado com 77,3 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário. No re-

---

80 SPENGLER, F. M.; TESTA, R. S. **As políticas públicas de acesso à justiça e o princípio da eficiência na administração pública. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, XV, 2018. Anais [...], 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18846/1192612107>. Acesso em: 24 de mar. de 2024.

81 PRADO, R. T. E. **O Oficial de Justiça Conciliador**. Belo Horizonte – MG: Casa do Direito. 2019.

82 PIRES, R. P. **O Paradoxo da Governança Judicial no Brasil: Análise da Independência e Transparência do Poder Judiciário**. In: Administration of Justice Meeting, Brasília. Anais: Universidade de Brasília, 2021, p. 1-11. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-06/4-o-paradoxo-da-governancajudicial-no-brasil-analise-da-independencia-e-transparencia-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

83 XAVIER, E. M. **O oficial de justiça como ator na política judiciária de solução consensual de conflitos**. Revista Debates em Administração Pública–REDAP, v. 3, n. 5, 2022, p. 06. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/6754>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

latório foi detectado ainda que 15,3 milhões destes processos se encontravam suspensos, aguardando uma decisão definitiva.<sup>84</sup>

Watanabe esclarece que embora a demanda judicial seja uma crescente de forma exponencial, ela possui, na maioria dos casos, solução facilmente intermediada entre as partes, sendo os mecanismos consensuais de litígio uma saída para a desobstrução do judiciário, reduzindo o tempo de resolução dos conflitos e diminuindo os custos operacionais do Poder Judiciário como um todo.<sup>85</sup>

Calgaro e Pereira ensinam o segredo para uma cooperação satisfatória entre a sociedade e o Poder Judiciário, considerando os direitos sociais e os ideais de justiça, segundo eles, “os cidadãos devem buscar esse consenso para que haja a cooperação” (...) e “vai depender da redução de conflitos entre os valores, sendo necessário que as exigências de justiça não sejam conflituosas com os interesses dos principais grupos sociais”<sup>86</sup>

Esse sistema de cooperação entre as partes e os agentes da justiça e, em especial ao Oficial de Justiça, contribuem para uma mudança no paradigma do Poder Judiciário no que diz respeito às sentenças, que deixam de ter na sentença a sensação do “ganhar-perder” próprio da cultura da sentença, e passa a ter destaque o ‘ganhar-ganhar’ que se coaduna com os ideais da cultura do consenso”<sup>87</sup>

---

84 CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022: ano-base 2021/ Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

85 WATANABE, K. **A mentalidade e os meios alternativos de Solução de Conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. (Coord.) *Mediação e Gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. 2. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

86 CALGARO, C.; PEREIRA, A. O. K. **Políticas públicas e cooperação social em John Rawls. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 28, p. 277-302, 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/970>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

87 SILVA, S. J.; SILVA, R. P.; SANTOS, R. S. S. **A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 21, n. 1, 2020, p. 409. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44635>. Acesso em: 24 de jun. de 2024.

Neste contexto, é visível que ao Poder Judiciário cabe elaborar e executar soluções viáveis para a diminuição desses conflitos e desigualdades sociais, construindo caminhos de acesso entre os litigantes e a justiça; assim, nada mais apropriado que a utilização do Oficial de Justiça como elo entre as partes e o Poder Judiciário, pela sua proximidade entre os jurisdicionados e seu conhecimento legal.

Até porque, como explicam Spengler e Testa, a utilização do Oficial de Justiça para efetuar propostas de autocomposição através de técnicas conciliatórias e negociais, apresentadas em certidões judiciais tornam “o direito das pessoas um verdadeiro patrimônio que pode ser operado em sua plenitude”; assim, utiliza-se métodos alternativos, mas assegurados em lei, possibilitando o consenso entre as partes através deste sistema de cooperação.

Conforme Xavier, diante deste contexto e necessidade jurídica social, o Oficial de Justiça tem papel fundamental na aproximação da sociedade e do Poder Judiciário, servindo de facilitador na solução de conflitos e elo importante no acesso à justiça, reduzindo a burocratização, “por serem o Poder Judiciário nas ruas, possui uma vantagem nos processos conciliatórios: é conhecedor da realidade narrada pelas páginas do processo”.<sup>88</sup>

A percepção da importância da atividade do Oficial de Justiça como agente reestruturador do diálogo entre as partes, que possui atribuições e possibilidades de realizar de forma rotineira autocomposição através de sua iniciativa e certificação processual, reduzindo custos e tempo processual já vem sendo utilizada por alguns tribunais no Brasil, à exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que dispõe por meio de suas Portarias

---

88 XAVIER, E. M. **O arranjo de governança na Política Judiciária de Solução de Conflitos e a inclusão do Oficial de Justiça como ator interno no âmbito conciliatório.** Encontro Brasileiro de Administração Pública, VIII. 2021, Brasília, DF. Anais [...]. (SBAP), 2021, p. 06. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/74>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

Conjuntas nº 1.322/PR/2020<sup>89</sup>, nº 1.346/PR/2022<sup>90</sup> e nº 1445/PR/2023<sup>91</sup> sobre o Projeto de “Conciliação em Domicílio”

A Autocomposição realiza importante função de economia e agilidade na resolução de conflitos, tornando fundamental a participação do Oficial de Justiça no acesso à justiça e aos direitos pleiteados. Xavier classificou os Oficiais de Justiça como burocratas de rua, justificando que o Método Alternativo de Conflitos (MARC) tem grande possibilidade de eficiência em face da proximidade dos litigantes e destes qualificados profissionais.<sup>92</sup>

Embora haja uma dificuldade inicial dos jurisdicionados no acesso ao judiciário, bem como a necessidade da intervenção de terceiros na solução dos conflitos apresentados e realização dos direitos, é comum a solução encontrar-se nos próprios envolvidos, como bem diz Watanabe, que afirma a importância do aperfeiçoamento de mecanismos processuais e consensuais para a agilização dos resultados esperados.<sup>93</sup>

---

89 TJMG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Portaria Conjunta nº 1.092, de 30 de novembro de 2020. Implanta o projeto-piloto “**Conciliação em Domicílio**” na Comarca de Governador Valadares. Belo Horizonte, MG. Portal Legislativo. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc10922020.pdf>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

90 TJMG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Portaria Conjunta nº 1.346/PR/2022, de 04 de abril de 2022. Dispõe sobre a expansão do Projeto “**Conciliação em Domicílio**” para todas as comarcas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. Portal Legislativo. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc13462022.pdf>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

91 TJMG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Portaria Conjunta nº 1445/PR/2023, de 17 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a expansão do Projeto “**Conciliação em Domicílio**” para todas as comarcas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. Portal Legislativo. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14452023.pdf>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

92 XAVIER, E. M. **O arranjo de governança na Política Judiciária de Solução de Conflitos e a inclusão do Oficial de Justiça como ator interno no âmbito conciliatório**. Encontro Brasileiro de Administração Pública, VIII. 2021, Brasília, DF. Anais [...]. (SBAP), 2021. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/74>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

93 WATANABE, K. **A mentalidade e os meios alternativos de Solução de Conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. (Coord.) *Mediação e Gerenciamento do processo: revo-*

Bona destaca que a atuação externa do Oficial de Justiça e sua proximidade com os jurisdicionados facilita uma maior conciliação entre as partes, orientando os jurisdicionados das possibilidades de acordos entre as partes, reduzindo o prazo processual e os custos da máquina judiciária, sendo, portanto, um agente estratégico na resolução dos litígios através da formulação e apresentação das propostas de autocomposição.<sup>94</sup>

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra seminal “Acesso à Justiça”, destacam a importância de três ondas de reforma para a efetivação do direito ao acesso à justiça.<sup>95</sup> A primeira onda enfatiza a assistência judiciária, essencial para garantir que indivíduos de baixa renda possam acessar o sistema judiciário. A segunda onda aborda a necessidade de representação coletiva, reconhecendo que muitos conflitos jurídicos afetam grupos inteiros. Por fim, a terceira onda propõe reformas processuais para aumentar a eficiência e acessibilidade do judiciário, promovendo métodos alternativos de resolução de conflitos, como a autocomposição.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra seminal “Acesso à Justiça”, destacam a importância de três ondas de reforma para a efetivação do direito ao acesso à justiça. A primeira onda enfatiza a assistência judiciária, essencial para garantir que indivíduos de baixa renda possam acessar o sistema judiciário. A segunda onda aborda a necessidade de representação coletiva, reconhecendo que muitos conflitos jurídicos afetam grupos inteiros. Por fim, a terceira onda propõe reformas processuais para aumentar a eficiência e acessibilidade do judiciário, promovendo métodos alternativos de resolução de conflitos, como a autocomposição.

No contexto do Tribunal de Justiça de Pernambuco, essas reformas são particularmente relevantes. A assistência judiciária enfrenta desafios significativos, especialmente em áreas remotas como Fernando de

---

lução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. 2. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

94 BONA, J. H. F. **Oficial de Justiça: dificuldades e novos desafios durante a pandemia**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 24, n. 1, p. 64-72, 2020. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/374>. Acesso em: 28 de jun. de 2024.

95 CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, Briant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1998.

Noronha. A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco designa apenas um Defensor Público, presente na ilha somente 5 dias ao mês, por 11 meses do ano, para atender uma população de aproximadamente 4000 moradores permanentes e cerca de 7000 transitórios. Essa oferta limitada de assistência judiciária é insuficiente para atender à demanda crescente por serviços jurídicos na região. A população enfrenta dificuldades para acessar serviços legais essenciais, o que resulta em atrasos na resolução de conflitos e na proteção de direitos fundamentais. Além disso, a presença esporádica do defensor público na ilha limita a capacidade de acompanhamento contínuo dos casos, prejudicando a eficácia da assistência prestada. A necessidade de um aumento na frequência de atendimento e na estrutura de suporte jurídico é evidente, a fim de garantir que todos os residentes, permanentes e transitórios, tenham acesso adequado à justiça.

A terceira onda, que promove métodos alternativos de resolução de conflitos, encontra terreno fértil na atuação dos oficiais de justiça, que desempenham um papel crucial na facilitação de soluções pacíficas e eficientes. Esses profissionais não apenas entregam notificações e intimações, mas também atuam como mediadores informais, utilizando seu conhecimento e experiência para orientar as partes envolvidas em direção a um acordo amigável. Além disso, sua presença em comunidades remotas e sua capacidade de compreender as nuances culturais e sociais locais os tornam agentes valiosos na promoção de justiça acessível e adaptada às necessidades específicas de cada região. A integração de práticas de mediação e conciliação em suas atividades diárias contribui significativamente para a redução da sobrecarga do sistema judiciário e para a promoção de um ambiente de resolução de conflitos mais colaborativo e menos adversarial.

A dificuldade de acesso à justiça não é privilégio do povo brasileiro, embora se observe de forma mais acentuada em terra pátria se comparada com países como Portugal; assim, Geraige Neto, Lima e Benevides trazem um comparativo entre o direito brasileiro com o direito português. Desta feita, eles esclarecem que no Brasil, embora tenha havido uma evolução na instituição dos direitos, permanece a dificuldade de acesso e efetivação da justiça, em face dos desafios econômicos, culturais, sociais e

políticos enfrentados pela sociedade e, em especial, pela parcela mais vulnerável da população.<sup>96</sup>

Além desses dificultadores externos, observa-se a falta de preparo do Poder Judiciário brasileiro em minimizar a acessibilidade da justiça pelo cidadão, seja pela falta de pessoal qualificado ou pelo excesso de burocracia, entre outros dificultadores. Portugal, de forma contrária, instituiu e normatizou o Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal (IMAP), no qual aplica métodos alternativos para a resolução de conflitos, além de ofertar cursos sobre mediação, conciliação e arbitragem. Aliados a esta prática, Portugal procurou unificar seus diplomas legais sobre o tema, o que facilitou a pesquisa e aplicação dos métodos e mandamentos ali elencados.<sup>97</sup>

Dentre os grupos de vulneráveis na cidade de Roma foi realizado um estudo sobre os ciganos e sua confiança em relação à proteção judicial recebida e o acesso à justiça, momento em que se verificou que “72,14% de dois grupos estudados não sabem onde vão buscar aconselhamento jurídico e um percentual de 74,29% concordam que os ciganos raramente conseguem o que querem, quando vão ao Tribunal”. Diante desta discordância de opiniões, verifica-se que esses grupos vulneráveis precisam de proteção, compreensão cultural, integração social e econômica.<sup>98</sup>

Ainda em relação aos diferentes relatos sobre a acessibilidade à justiça e ao tratamento igualitário entre as partes, no que tange ao direito civil, estudos apontam que no Reino Unido as experiências positivas compartilhadas têm o potencial de transformar o comportamento dos litigan-

---

96 GERAIGE NETO, Z.; LIMA, T. G. B. L.; BENEVIDES, J. R. **O Desafio do acesso à justiça no Brasil e a comparação no Direito português**. Revista Direito de Justiça – Reflexões Sociojurídicas, ano XVII, n. 28, 2017. Disponível em: <https://livros-erevistas.vlex.com.br/vid/desafio-do-acesso-justica-700813409>. Acesso em: 21 de mar. de 2024.

97 GERAIGE NETO, Z.; LIMA, T. G. B. L.; BENEVIDES, J. R. **O Desafio do acesso à justiça no Brasil e a comparação no Direito português**. Revista Direito de Justiça – Reflexões Sociojurídicas, ano XVII, n. 28, 2017. Disponível em: <https://livros-erevistas.vlex.com.br/vid/desafio-do-acesso-justica-700813409>. Acesso em: 21 de mar. de 2024.

98 PETRE, G. **Access to justice-Trust and perceptions of the Roma minority**. *Journal of Community Positive Practices*, v. 21, n. 2, p. 11-12, 2021. Disponível em: <http://www.jppc.ro/index.php/jppc/article/view/409>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

tes em relação à confiança na efetividade das resoluções dos conflitos, devendo serem facilitados os canais de acesso judiciário.<sup>99</sup>

Acuña esclarece as diferenças encontradas entre as tutelas jurídicas não penais americanas e europeias, quais sejam: “a titularidade do direito, a tutela jurisdicional efetiva em relação às pessoas jurídicas, na qual a Corte Interamericana mantém uma opinião distante daquela de sua congênere europeia e da grande maioria dos ordenamentos jurídicos”, sugerindo a criação de um direito universal, formado através da jurisprudência dos tribunais nacionais e internacionais, respeitando-se as características culturais próprias de cada local.<sup>100</sup>

Em relação ao acesso à justiça interamericana, Rojas explica que, embora “não haja um reconhecimento expresso como tal, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é que a reconhece” como um direito fundamental.<sup>101</sup> O Word Justice Project coletou dados e os disponibilizou em relatórios que indicam os índices de efetividade da justiça de natureza civil, da duração dos processos e dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Assim, pode-se verificar a posição do Brasil em relação a outros países ocidentais em relação a estes aspectos acima mencionados. Desta forma, em relação à efetividade da justiça de natureza civil, o Brasil ocupa a posição de 129º de 140º, em relação à razoável duração do processo, encontra-se na 123ª posição de 140º e no que diz

---

99 PLEASANCE, P.; BALMER, N. *Measuring the Accessibility and Equality of Civil Justice. Hague J Rule Law*, v. 10, p. 255–294 (2018). Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40803-018-0079-0>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

100 ACUÑA, B. M. *The constitutional and conventional dimension of the right to effective (noncriminal) judicial protection from the european and american jurisprudential perspective. Estudios constitucionales*, v. 18, p. 91- 142, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-52002020000100091](https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002020000100091). Acesso em: 30 de abr. de 2024.

101 ROJAS, G. B. *O acesso à justiça no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. Revista *Ius et Praxis*, Ano 25, n.3, p. 277 – 306, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122019000300277](https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122019000300277). Acesso em: 28 de abr. de 2024.

respeito aos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, posiciona-se na 84ª colocação entre 140º países.<sup>102</sup>

Os dados acima identificados demonstram o posicionamento de Stangherlin, que afirma a necessidade do aperfeiçoamento e ampliação de construções de alternativas legais e administrativas para a resolução de conflitos, auxiliadas pela desejável desburocratização dos procedimentos, que tem o poder de acelerar a solução definitiva dos processos e a consequente desobstrução do Poder Judiciário.<sup>103</sup>

He informa que, na China, após um estudo sobre o acesso à justiça, verificou-se a necessidade de uma maior capacitação dos funcionários para aumentar a eficiência da resolução dos conflitos e a promoção de um desenvolvimento sustentável. E mais, além de estimular a instituição dos direitos ambientais, procura-se desenvolver a pacificação social com a efetivação da justiça e do direito entre as partes.<sup>104</sup>

Um fato interessante observado no México e que o aproxima da legislação brasileira, sem dúvida, é a implantação de meios alternativos diferentes das sentenças para a resolução dos conflitos. Desta forma, embora os estudos e aplicações de procedimentos alternativos naquele país se deem mais nos ramos dos direitos trabalhistas e dos consumidores, é enxergado por Gonzalez e Perez como uma possibilidade viável para a proteção dos direitos humanos.<sup>105</sup>

---

102 WORD JUSTICE PROJECT. Rule of Law Index, 2022. Disponível em: <https://worldjustice-project.org/rule-of-law-index/factors/2022>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

103 STANGHERLIN, C. S. **A democratização do Acesso à Justiça e a ressignificação de um sistema formalista pela autocomposição**. Revista Jurídica do Cesupa, v. 3, n. 2, p. 26-48, 2022. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/64>. Acesso em: 03 de julho de 2024.

104 HE, M. Sustainable development through the right to access to justice in environmental matters in china. Sustainability, v. 11, n. 3, p. 900, 2019. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/11/3/900>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

105 GONZALEZ, W. N.; PEREZ, J. A. B. **Mecanismos alternativos de resolução de litígios: um acesso à justiça constituída como direito humano na Constituição Mexicana**. Revista Mexicana de Derecho onstitucional, n 37, p. 203-228, 2017. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestionesconstitucionales/article/view/11457/13362>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

Por óbvio, projetos pilotos, por vezes, não causam os efeitos esperados em sua totalidade; bem assim a Resolução Alternativa de Disputa (ADR) não alcançou os objetivos a que se propuseram no México. Entretanto, estatísticas do Instituto de Justiça Alternativa do Estado de Chihuahua comprovaram que a população reconheceu como uma nova possibilidade confiável de resolução de conflitos, necessitando de adaptações e aperfeiçoamentos.<sup>106</sup>

*Watanabe* explica que a resposta da solução dos conflitos encontra-se, muitas vezes, no pensamento dos envolvidos nos litígios. Assim, ainda que necessitem da intervenção de terceiros como intermediadores dos conflitos, é perceptível que os mecanismos consensuais tendem a ser eficazes e aceleram a resolução dos conflitos judiciais, reduzindo os custos com a máquina judiciária.<sup>107</sup>

Seguindo esta linha de raciocínio, Bona demonstra que a figura do Oficial de Justiça, agente externo que lida diretamente com as partes envolvidas, agindo como um facilitador entre as partes, torna-o figura fundamental para a realização de acordos entre os litigantes.<sup>108</sup> Prado chama esse profissional de “verdadeiro conciliador natural”, uma vez que mantém maior proximidade entre as partes envolvidas, e ainda, pela sua capacitação técnica e pela prática adquirida no seu mister, utilizando técnicas de persuasão, observação e conciliação.<sup>109</sup>

---

106 GONZALEZ, W. N.; PEREZ, J. A. B. **Mecanismos alternativos de resolução de litígios: um acesso à justiça constituída como direito humano na Constituição Mexicana.** Revista Mexicana de Derecho Constitucional, n 37, p. 203-228, 2017. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestionesconstitucionales/article/view/11457/13362>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

107 WATANABE, K. **A mentalidade e os meios alternativos de Solução de Conflitos no Brasil.** In: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. (Coord.) *Mediação e Gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação.* 2. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

108 BONA, J. H. F. **Oficial de Justiça: dificuldades e novos desafios durante a pandemia.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 24, n. 1, p. 64-72, 2020. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/374>. Acesso em: 28 de jun. de 2024.

109 PRADO, R. T. E. **O Oficial de Justiça Conciliador.** Belo Horizonte – MG: Casa do Direito, 2019, p. 23.

A crescente complexidade do sistema judiciário e a demanda por maior eficiência e acessibilidade têm impulsionado a busca por soluções inovadoras. Neste contexto, a tecnologia surge como um aliado poderoso. Richard Susskind, renomado teórico sobre o futuro do direito, oferece uma visão abrangente sobre como a tecnologia pode transformar o acesso à justiça, tornando-o mais eficaz e acessível. Suas obras, como “*The Future of Law*”<sup>110</sup> e “*Online Courts and the Future of Justice*”<sup>111</sup>, fornecem um arcabouço teórico essencial para compreender essas transformações.

*Richard Susskind* argumenta que o sistema jurídico tradicional está em um ponto de inflexão, onde a tecnologia não é apenas uma ferramenta auxiliar, mas um elemento transformador. Em “*The Future of Law*”, Susskind explora como a informação digital e as novas tecnologias de comunicação podem revolucionar a prática jurídica, melhorando o acesso à justiça (SUSSKIND, 1996). Já em “*Online Courts and the Future of Justice*”, ele discute a implementação de tribunais online, que prometem reduzir custos e aumentar a eficiência processual (SUSSKIND, 2019).

No Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), as ideias de Susskind podem ser aplicadas para enfrentar desafios específicos, como a insularidade de Fernando de Noronha e a necessidade de métodos ágeis de resolução de litígios. A implementação de plataformas digitais para a auto-composição de conflitos, facilitadas pelos oficiais de justiça, pode melhorar significativamente a eficiência do sistema judiciário local.

A implementação das ideias de *Susskind* enfrenta desafios como a resistência cultural à mudança e a necessidade de infraestrutura tecnológica adequada. No entanto, as oportunidades são vastas: a tecnologia pode democratizar o acesso à justiça, permitindo que mais cidadãos resolvam seus conflitos de maneira rápida e eficiente.

Conclui-se que a incorporação de tecnologias inovadoras, conforme proposto por Richard Susskind, pode desempenhar um papel crucial na

---

110 SUSSKIND, Richard. *The Future of Law: Facing the Challenges of Information Technology*. Oxford: Oxford University Press, 1996.

111 SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019

modernização do acesso à justiça no TJPE. A adoção de tribunais online e plataformas digitais de resolução de conflitos não apenas alivia a carga do sistema judiciário, mas também promove uma cultura de pacificação social e eficiência processual.

## **2 AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS: CONCEITO, FINALIDADE, BENEFÍCIOS E DESAFIOS.**

A autocomposição é um método de resolução de conflitos em que as próprias partes envolvidas, de forma voluntária e direta, buscam uma solução negociada para o litígio, sem a intervenção decisória de um terceiro, como um juiz ou árbitro. Esse procedimento se baseia no princípio da autonomia da vontade, permitindo que as partes mantenham o controle sobre o desfecho da controvérsia. Segundo Didier Jr., a autocomposição “consiste na renúncia, transação ou reconhecimento do direito por uma das partes, ou na construção conjunta de uma solução, com ou sem a participação de um terceiro facilitador”<sup>112</sup> Assim, a autocomposição se diferencia de outros métodos, como a arbitragem e a jurisdição estatal, por seu caráter essencialmente consensual e autodeterminado.

Nesse contexto, a autocomposição pode ser entendida como um reflexo de uma sociedade que busca soluções mais céleres, menos onerosas e que promovam a pacificação social de forma mais efetiva. Na minha visão, a autocomposição não é apenas um método alternativo ao litígio, mas uma verdadeira transformação cultural no modo de lidar com os conflitos, onde o protagonismo das partes é central. A autocomposição, ao ser incentivada e aplicada de forma mais ampla, pode contribuir para a construção de um sistema de justiça mais humanizado e eficiente, ao permitir que os envolvidos no conflito participem ativamente da solução e, assim, promovam uma resolução mais adequada ao contexto de suas relações.

---

112 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios Adequados de Solução de Conflitos e Processo de Conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

Os conflitos são inerentes às relações humanas e podem surgir em diversos contextos, desde questões pessoais até disputas comerciais e jurídicas. No âmbito jurídico, a autocomposição de conflitos refere-se ao processo pelo qual as partes envolvidas em uma disputa chegam a um acordo mutuamente aceitável, sem a necessidade de uma decisão imposta por um terceiro, como um juiz. Além de promover a pacificação social, a autocomposição tem como finalidade reduzir a morosidade do sistema judiciário, aliviando a carga dos tribunais e acelerando o andamento processual. Como destaca Costa e Spengler (2023)<sup>113</sup>, a inclusão da autocomposição nos currículos dos cursos de Direito visa não apenas a formação técnica, mas também a promoção de uma cultura de paz e não violência, em consonância com a Agenda 2030 da ONU.<sup>114</sup>

A autocomposição de conflitos, que engloba métodos como a conciliação, a mediação e a negociação, apresenta uma série de benefícios notáveis no contexto da resolução de disputas. Entre os principais benefícios está a celeridade processual, uma vez que, ao permitir que as partes envolvidas cheguem a um acordo, evita-se o prolongamento de litígios no já sobrecarregado sistema judiciário. Além disso, a autocomposição tende a promover uma maior satisfação das partes, visto que elas participam ativamente da construção da solução, o que pode resultar em um cumprimento mais espontâneo dos acordos firmados<sup>115</sup>.

Outro benefício importante é o custo reduzido. Processos judiciais podem ser longos e caros, enquanto a autocomposição, por sua natureza consensual e menos burocrática, tende a ser mais econômica<sup>116</sup>. Ainda, a autocomposição promove uma solução pacífica e colaborativa, o que é

---

113 COSTA, Márcio Dutra da; SPENGLER, Fabiana Marion. **A inclusão da autocomposição de conflitos nas grades curriculares dos cursos de graduação em Direito: educação para uma cultura de paz.** RDP, Brasília, Volume 20, n. 105, 205-221, Jan./Mar. 2023.

114 NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda-2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 14 de ago. de 2024.

115 SOUZA, Maria Clara de. **Autocomposição de Conflitos no Brasil: Avanços e Desafios.** São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

116 MACHADO, João Carlos. **Resolução Alternativa de Conflitos: Mediação e Conciliação no Novo CPC.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

especialmente relevante em conflitos que envolvem relações contínuas, como disputas familiares ou empresariais, onde a manutenção de um relacionamento positivo pode ser crucial<sup>117</sup>.

Por outro lado, a autocomposição também enfrenta desafios significativos. Um dos principais obstáculos é a cultura adversarial ainda prevalente no Brasil, onde muitos advogados e partes preferem a litigiosidade à busca por soluções consensuais<sup>118</sup>. Além disso, há uma falta de capacitação de alguns operadores do direito, incluindo advogados e juízes, que muitas vezes não estão familiarizados com as técnicas de mediação e conciliação, o que pode prejudicar a efetividade dessas práticas<sup>119</sup>.

Outro desafio relevante é a desigualdade de poder entre as partes. Em alguns casos, especialmente em conflitos trabalhistas ou de consumo, uma das partes pode estar em uma posição de maior vulnerabilidade, o que pode resultar em acordos desequilibrados ou injustos<sup>120</sup>. Para que a autocomposição seja eficaz, é fundamental que haja um equilíbrio entre as partes e que o mediador ou conciliador tenha a habilidade de garantir que ambas as partes tenham voz e poder de decisão.

## 2.1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos alternativos de resolução de conflitos (MARC) são mecanismos que se apresentam como alternativas ao processo judicial tradicional, buscando soluções consensuais e menos adversariais para os litígios. Conforme afirma Marinoni (2019), esses métodos “representam

---

117 ALMEIDA, Tereza Cristina. **Mediação e Conciliação: Teoria e Prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

118 SILVA, Roberto. **A Cultura da Litigiosidade no Brasil e os Desafios da Autocomposição**. Revista de Direito Processual, v. 45, n. 2, 2020.

119 PEREIRA, Ana Paula. **A Capacitação dos Operadores do Direito para a Autocomposição de Conflitos**. Revista Brasileira de Mediação, v. 12, n. 1, 2016.

120 COSTA, Júlio César. **Desigualdade de Poder e Autocomposição: Um Estudo sobre a Vulnerabilidade das Partes**. São Paulo: Saraiva, 2015.

uma mudança paradigmática no campo do direito, ao oferecerem formas mais flexíveis, céleres e participativas de resolver controvérsias, em que as partes assumem um papel central na construção da solução<sup>121</sup>. A principal característica dos MARC é a ênfase no diálogo e na cooperação entre as partes, promovendo a pacificação social sem a necessidade de uma decisão imposta por um terceiro.

Sendo os principais Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos: a mediação; a conciliação e a arbitragem.

A mediação é uma forma de autocomposição onde um terceiro imparcial auxilia as partes a chegarem a um acordo. O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) incentiva fortemente a mediação como um dos métodos preferenciais de resolução de conflitos. Nesse sentido, o art. 3º, §3º, do CPC é claro ao estabelecer a responsabilidade de diversos atores processuais na promoção da autocomposição: “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”<sup>122</sup>.

Esse dispositivo reforça a importância de incentivar a solução amigável dos litígios, promovendo a mediação e a conciliação como formas preferenciais de resolução de conflitos, em consonância com os princípios da celeridade e eficiência processual.

A arbitragem tem se tornado cada vez mais relevante no cenário jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996)<sup>123</sup>, que consolidou esse método alternativo de resolução de conflitos no país. A arbitragem é um procedimento em que as partes, por meio de convenção, optam por submeter o litígio a um ou mais

---

121 MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

122 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 21 set. 2024.

123 BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 21 set. 2024.

árbitros, afastando a jurisdição estatal.<sup>124</sup> Esse método tem sido amplamente utilizado, principalmente em disputas comerciais e contratuais, devido à sua celeridade, confidencialidade e especialização.

A arbitragem no Brasil possui características fundamentais que a tornam atrativa, especialmente no ambiente empresarial. Primeiramente, destaca-se a autonomia das partes, que têm a liberdade para escolher os árbitros, o procedimento a ser seguido e o local onde ocorrerá a arbitragem. Essa autonomia permite que as partes selecionem profissionais especializados no tema em disputa, o que tende a aumentar a qualidade técnica das decisões.<sup>125</sup> Além disso, a celeridade é um fator relevante, pois o processo arbitral é, em regra, mais rápido que o processo judicial tradicional. Embora a Lei de Arbitragem não imponha prazos rígidos para a conclusão do procedimento, na prática, os litígios são resolvidos com maior agilidade, já que o procedimento arbitral não está sujeito ao mesmo número de recursos que o processo judicial.<sup>126</sup>

Outro aspecto importante é a confidencialidade. Ao contrário dos processos judiciais, que são, em sua maioria, públicos, a arbitragem é um procedimento sigiloso, tornando-se especialmente atrativa para empresas que desejam manter a discrição sobre suas disputas comerciais.<sup>127</sup> Por fim, a decisão proferida pelo árbitro, chamada de sentença arbitral, possui a mesma eficácia de uma sentença judicial. Uma vez proferida, não está sujeita a recurso, salvo em casos excepcionais, como a nulidade da convenção de arbitragem ou a violação de princípios fundamentais do devido processo legal.<sup>128</sup>

---

124 CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

125 CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

126 MARQUES, José Rogério Cruz e TUCCI, José Rogério. **Arbitragem no Brasil: estudos em homenagem aos 20 anos da Lei de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

127 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **A arbitragem no direito brasileiro: uma análise crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

128 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.231.554/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 12 de abril de 2011. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 21 set. 2024

A Lei nº 9.307/1996 foi um marco na regulamentação da arbitragem no Brasil, sendo amplamente elogiada por modernizar o ordenamento jurídico e alinhar o país com as melhores práticas internacionais. Antes da promulgação da lei, a arbitragem era pouco utilizada, principalmente devido à desconfiança em relação à sua eficácia e ao entendimento, até então dominante, de que as decisões arbitrais não tinham força executiva.<sup>129</sup>

A reforma promovida pela Lei nº 13.129/2015,<sup>130</sup> que alterou a Lei de Arbitragem, trouxe avanços importantes, como a possibilidade de a administração pública direta e indireta utilizar a arbitragem para resolver litígios relacionados a direitos patrimoniais disponíveis.<sup>131</sup> Essa mudança foi um passo significativo para a consolidação da arbitragem como um método eficaz de resolução de conflitos no Brasil, inclusive no âmbito dos contratos públicos.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm desempenhado um papel crucial na consolidação da arbitragem no Brasil. O STJ, em especial, tem reafirmado a validade e a eficácia das convenções de arbitragem, além de garantir a autonomia das decisões arbitrais, limitando a intervenção do Poder Judiciário ao controle de legalidade do procedimento e à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, conforme previsto na Convenção de Nova York de 1958, da qual o Brasil é signatário<sup>132</sup>.

Apesar da consolidação da arbitragem no Brasil, alguns desafios ainda precisam ser superados. O custo é um desses desafios, pois a arbi-

---

129 CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 102.

130 BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm). Acesso em: 21 set. 2024.

131 CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 125.

132 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.231.554/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 12 de abril de 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1048688&num\\_regi\\_stro=201002654567&data=20110506&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1048688&num_regi_stro=201002654567&data=20110506&formato=PDF). Acesso em: 21 set. 2024.

tragem pode ser mais onerosa do que o processo judicial, principalmente devido aos honorários dos árbitros e às taxas das câmaras arbitrais. Esse fator limita o acesso à arbitragem para pequenas e médias empresas, que muitas vezes não podem arcar com os custos envolvidos.<sup>133</sup> Além disso, a cultura jurídica representa outro obstáculo. Embora a arbitragem tenha se expandido, há uma resistência cultural em alguns setores do direito brasileiro, que ainda preferem a via judicial. A mudança dessa mentalidade exige maior difusão de informações sobre as vantagens da arbitragem e a formação de profissionais especializados.<sup>134</sup>

O acesso à arbitragem pela administração pública é outro desafio significativo. Apesar de a Lei nº 13.129/2015 ter permitido o uso da arbitragem pela administração pública, a aplicação prática dessa norma ainda enfrenta dificuldades, como a necessidade de regulamentação interna por parte dos entes públicos e o receio de gestores em utilizar esse método devido ao controle dos tribunais de contas.<sup>135</sup> Apesar desses desafios, a arbitragem no Brasil continua crescendo, especialmente em setores como infraestrutura, construção civil, energia e contratos internacionais, onde a celeridade e a especialização são particularmente valorizadas.<sup>136</sup>

A conciliação é o método no qual um conciliador sugere soluções para o conflito. No CPC/2015, o art. 154, VI, confere ao Oficial de Justiça a responsabilidade de certificar propostas de conciliação,<sup>137</sup> reforçando o papel desse servidor na promoção de soluções amigáveis. Para Ricardo Prado, o Oficial de Justiça pode ser considerado como um “verdadeiro conciliador natural”, uma vez que é o servidor do Poder Judiciário que

---

133 MARQUES, José Rogério Cruz e TUCCI, José Rogério. **Arbitragem no Brasil: estudos em homenagem aos 20 anos da Lei de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 153.

134 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **A arbitragem no direito brasileiro: uma análise crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 210.

135 CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 133.

136 MARQUES, José Rogério Cruz e TUCCI, José Rogério. **Arbitragem no Brasil: estudos em homenagem aos 20 anos da Lei de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

137 PRADO, R. T. E. **O Oficial de Justiça Conciliador**. Belo Horizonte – MG: Casa do Direito, 2019.

mais tem acesso às partes e pelas habilidades que possui e que usa no seu dia a dia, adquire técnicas de persuasão capazes de romper obstáculos no cumprimento do seu mister.<sup>138</sup>

Tartuce, em seu artigo ‘Conciliação em Juízo: o que (não) é conciliar?’, analisa como os métodos autocompositivos podem ser integrados de forma eficaz ao sistema judicial tradicional. Essas ideias são particularmente relevantes ao discutir como a prática da autocomposição por oficiais de justiça se insere no contexto mais amplo do sistema judicial, potencialmente contribuindo para sua eficiência e eficácia.<sup>139</sup>

O sistema multiportas, introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, reflete uma mudança paradigmática no tratamento dos conflitos no Brasil. Inspirado em modelos internacionais, esse sistema visa ampliar as formas de resolução de disputas, reconhecendo que o processo judicial tradicional não é a única, nem sempre a mais adequada, via para todos os litígios. A ideia central é oferecer às partes diversas «portas» de entrada para a solução de seus conflitos, permitindo que escolham o método mais apropriado para cada caso, seja ele a mediação, conciliação, arbitragem ou o próprio processo judicial.<sup>140</sup>

O CPC/2015 trouxe, de fato, um marco importante ao consolidar a autocomposição como um dos pilares do novo sistema processual, incentivando a resolução consensual dos conflitos. O artigo 3º, § 3º do CPC, ao prever expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos litígios, reflete a mudança de postura do legislador, que passou a valorizar a pacificação social como um dos objetivos

---

138 PRADO, R. T. E. **O Oficial de Justiça Conciliador**. Belo Horizonte – MG: Casa do Direito. 2019

139 TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar**. SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). **Negociação, mediação**.

140 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O novo Código de Processo Civil: comentários e reflexões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

principais do processo.<sup>141</sup> Doutrinadores como Leonardo da Cunha<sup>142</sup> destacam que o sistema multiportas é uma inovação que visa não apenas a celeridade processual, mas também a busca por soluções mais adequadas e personalizadas para os conflitos, promovendo um processo mais cooperativo e menos adversarial.

A mediação e a conciliação, por exemplo, são métodos que permitem às partes terem um papel ativo na construção da solução, o que pode gerar maior satisfação e adesão ao acordo, além de contribuir para a redução da litigiosidade<sup>143</sup>. Leonardo da Cunha,<sup>144</sup> em sua obra sobre o sistema multiportas, destaca que a inclusão de diferentes métodos de resolução de conflitos visa, sobretudo, democratizar o acesso à justiça, oferecendo alternativas mais acessíveis e menos onerosas para as partes, além de desafogar o Poder Judiciário.

Entretanto, a implementação desse sistema demanda uma mudança cultural, tanto por parte dos operadores do direito quanto dos jurisdicionados. A formação de uma nova mentalidade que valorize a autocomposição e a resolução consensual é apontada como um desafio, mas também como uma oportunidade para transformar a forma como os conflitos são tratados no Brasil.<sup>145</sup> A prática do Oficial de Justiça como facilitador da conciliação é um exemplo desse novo modelo, que busca integrar diferentes atores e mecanismos para alcançar uma justiça mais acessível e eficiente.<sup>146</sup>

---

141 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O novo Código de Processo Civil: comentários e reflexões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

142 CUNHA, Leonardo. **Soluções Alternativas de Conflitos: o sistema multiportas no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

143 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

144 CUNHA, Leonardo. **Soluções Alternativas de Conflitos: o sistema multiportas no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

145 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

146 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O novo Código de Processo Civil: comentários e reflexões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Em suma, o sistema multiportas, ao ampliar as possibilidades de resolução de conflitos, busca não apenas desafogar o Judiciário, mas também promover uma justiça mais inclusiva e adaptada às necessidades dos litigantes, sendo um dos grandes avanços trazidos pelo CPC/2015.<sup>147</sup> O art. 154, VI, do CPC/2015 introduz uma inovação ao atribuir ao Oficial de Justiça a responsabilidade de certificar propostas de autocomposição.<sup>148</sup> Como destacado por Prado (2019), o Oficial de Justiça pode ser considerado um “conciliador natural”, dada sua proximidade com as partes e sua capacidade de facilitar o diálogo.<sup>149</sup>

É certo que a autocomposição traz em seu bojo diversos benefícios aos jurisdicionados, tais como a facilitação do acesso à justiça, através de um contato direto com o oficial de justiça, fortalecendo o exercício da cidadania e a garantia dos seus direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. A efetividade da prestação jurisdicional se dá, neste momento, através da apresentação<sup>150</sup> pelo oficial de justiça de proposta de conciliação apresentada por uma das partes, que pode vir acompanhada pela resposta da outra parte.<sup>151</sup>

Essa proposta de autocomposição apresentada pelo Oficial de Justiça, através de certidão circunstanciada e que representa a vontade

---

147 CUNHA, Leonardo. **Soluções Alternativas de Conflitos: o sistema multiportas no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

148 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 21 set. 2024.

149 PRADO, R. T. E. **O Oficial de Justiça Conciliador**. Belo Horizonte – MG: Casa do Direito, 2019.

150 XAVIER, E. M. **O arranjo de governança na Política Judiciária de Solução de Conflitos e a inclusão do Oficial de Justiça como ator interno no âmbito conciliatório**. Encontro Brasileiro de Administração Pública, VIII. 2021, Brasília, DF. Anais [...]. (SBAP), 2021. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/74>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

151 XAVIER, E. M. **O arranjo de governança na Política Judiciária de Solução de Conflitos e a inclusão do Oficial de Justiça como ator interno no âmbito conciliatório**. Encontro Brasileiro de Administração Pública, VIII. 2021, Brasília, DF. Anais [...]. (SBAP), 2021. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/74>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

de, pelo menos, uma das partes, é determinada no Novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015.<sup>152</sup> Spengler e Testa afirmam que a autocomposição apresentada pelo Oficial de Justiça visa diminuir “o problema da morosidade do judiciário, e implementar uma sistemática de eficiência nas resolutividades das questões conflituosas”.<sup>153</sup>

Daí, decorre afirmar que o Oficial de Justiça tem um papel significativo no processo de inclusão social, a partir da capacidade de promover maiores condições de acesso à informação, que podem contribuir com a satisfação dos direitos dos jurisdicionados. Tal afirmativa, encontra respaldo na Resolução de nº 400/2021 do CNJ, art. 16 § 6, que estabelece que “a inclusão social deve se dar por meio de campanhas, programas, parcerias e projetos sociais, que estimulem a interação entre o órgão do Poder Judiciário e a sociedade e facilitem o acesso à justiça” (CNJ, 2021).<sup>154</sup>

No âmbito do TJPE, a implementação dessa atribuição enfrenta alguns obstáculos, como a ausência de incentivos, o desconhecimento do dispositivo legal por parte dos responsáveis pela sua aplicação e a resistência cultural. No entanto, há iniciativas que comprovam o potencial dessa prática, como o projeto “Conciliação em Domicílio” do TJMG.<sup>155</sup> Esse projeto foi idealizado pelo Oficial de Justiça mineiro Luiz Antônio Braga de Oliveira, com o apoio da 3ª Vice-Presidência para sua execução. Seu objetivo é permitir que o Oficial de Justiça atue como facilitador da conciliação

---

152 BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei n.º13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil. Portal Legislativo. Brasília: DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 de fev. de 2024.

153 SPENGLER, F. M.; TESTA, R. S. **As políticas públicas de acesso à justiça e o princípio da eficiência na administração pública**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, XV, 2018, p. 11. Anais [...], 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18846/1192612107>. Acesso em: 24 de mar. de 2024.

154 CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre a Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília - DF. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

155 TERCEIRA, Minas Gerais Tribunal de Justiça et al. **Boletim Conciliação e Inovação em Foco** n.º23. 2023. Acesso em: 21 de set. de 2024.

ao cumprir mandados judiciais, possibilitando que as partes cheguem a um acordo sem a necessidade de comparecerem ao fórum.

A eficiência e a duração razoável do processo são objetivos centrais do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. No entanto, a presença significativa do Poder Público em mais da metade dos processos judiciais no Brasil impõe desafios adicionais para alcançar esses objetivos. Conforme destacado por Costa Filho, Flumignan e De Lima Flumignan (2020), sem a participação ativa e uma mudança de postura do Poder Público, a eficiência processual e a duração razoável dos processos dificilmente serão alcançadas.<sup>156</sup>

O CPC de 2015 introduziu um sistema multiportas de resolução de conflitos, que inclui métodos consensuais como mediação, conciliação e arbitragem, reconhecidos no artigo 3º do CPC. Esses métodos são essenciais para a efetividade da autocomposição, conforme previsto no artigo 154, VI do CPC, que permite ao Oficial de Justiça promover a autocomposição entre as partes.

No entanto, a falsa compreensão da indisponibilidade dos direitos do Estado é um obstáculo significativo à aplicação desses métodos consensuais. Costa Filho, Flumignan e De Lima Flumignan (2020)<sup>157</sup> argumentam que a indisponibilidade dos direitos não impede a autocomposição, mas a falta de compreensão sobre a diferença entre indisponibilidade do interesse público e autocomposição cria barreiras desnecessárias.

A adoção de métodos consensuais pelo Poder Público pode resultar em uma resolução mais eficiente dos conflitos, redução de custos e continuidade de obras e serviços públicos. A interpenetração entre Direito Público e Direito Privado, através de instrumentos consensuais e cláusulas

---

156 COSTA FILHO, Venceslau Tavares; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; DE LIMA FLUMIGNAN, Ana Beatriz Ferreira. **Uma reflexão sobre a autocomposição e indisponibilidade dos direitos do Estado**. 2020.

157 COSTA FILHO, Venceslau Tavares; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; DE LIMA FLUMIGNAN, Ana Beatriz Ferreira. **Uma reflexão sobre a autocomposição e indisponibilidade dos direitos do Estado**. 2020.

autônomas de garantia, é vista como uma forma de melhorar a eficiência e a eficácia na resolução de controvérsias envolvendo o Poder Público.

Portanto, é crucial que o Tribunal de Justiça de Pernambuco e os Oficiais de Justiça compreendam e implementem esses métodos alternativos de resolução de conflitos para promover a autocomposição de maneira eficaz. A análise empírica realizada neste estudo reforça a necessidade de uma mudança de postura e a adoção de práticas consensuais para alcançar os objetivos do CPC de 2015. A autocomposição, especialmente quando incentivada pelos Oficiais de Justiça, representa uma oportunidade valiosa para acelerar o andamento dos processos e ampliar o acesso à justiça. No entanto, para que essa prática seja realmente eficaz, é essencial superar tanto os obstáculos institucionais quanto culturais, além de assegurar os recursos necessários para sua aplicação.

É crucial destacar que a responsabilidade por garantir um processo justo, rápido e eficiente não recai apenas sobre o Judiciário, mas também sobre as partes envolvidas e todos os participantes do processo. Nesse contexto, o Oficial de Justiça desempenha um papel fundamental, sendo um facilitador que pode contribuir para a resolução de conflitos. Com sua habilidade em mediar os interesses das partes e seu conhecimento sobre os mecanismos de acesso à justiça, ele pode ajudar a minimizar as barreiras que dificultam o acesso efetivo à justiça, orientando e encorajando as partes a explorarem as possibilidades de autocomposição.

### **3 A IMPORTÂNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AUXILIAR DA JUSTIÇA**

É fato que o oficial de justiça possui contato direto entre as partes e, embora não seja a primeira pessoa a ter conhecimento dos fatos e conflitos existentes na contenda judicial, é a primeira pessoa isenta a conhecer a causa, posto que os advogados e defensores que atuam no processo, por dever funcional, devem procurar defender os interesses particulares dos seus clientes. De forma diferente, embora não necessariamente contrária, por ser agente público e auxiliar da justiça, o oficial de justiça possui

interesse indireto em defender o papel do judiciário e encerrar as contendas com a máxima brevidade possível, e isto se torna possível quando da realização da autocomposição entre as partes.

Conforme esclarece Xavier, a proximidade do oficial de justiça, servidor público detentor de conhecimento técnico jurídico específico, além de habilidades sociais e psicológicas desenvolvidas durante o exercício da profissão junto à população, cria um elo facilitador entre as partes e seus anseios, o que acaba por facilitar o acesso à justiça e reduzir o tempo usual para a resolução dos conflitos através da autocomposição.<sup>158</sup> Esse entendimento foi estabelecido através do Projeto de Lei 9.609/2018 que alterou o Código de Processo Civil (CPC), acrescentando o inciso VII ao artigo 154 e ampliou a competência de atuação do oficial de justiça, possibilitando a conciliação e mediação de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, dando conhecimento de autocomposições possíveis através de suas certidões, contribuindo para a celeridade dos processos, resoluções de litígios e a consequente extinção de processos judiciais, através da construção ou reestruturação do diálogo entre as partes.<sup>159</sup>

O sistema judiciário é um pilar fundamental de qualquer sociedade democrática. Ele é responsável por interpretar e aplicar a lei para resolver conflitos e manter a ordem social. No entanto, o sistema judiciário não funciona sozinho. Ele depende de uma série de profissionais que trabalham nos bastidores para garantir que a justiça seja feita. Um desses profissionais é o Oficial de Justiça.

---

158 XAVIER, E. M. **O arranjo de governança na Política Judiciária de Solução de Conflitos e a inclusão do Oficial de Justiça como ator interno no âmbito conciliatório.** Encontro Brasileiro de Administração Pública, VIII. 2021, Brasília, DF. Anais [...]. (SBAP), 2021. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/74>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

159 BRASIL. Projeto de Lei nº 9609, de 21 de fevereiro de 2018. Altera a Lei n 13.105, de 16 de março de 2015, **Código de Processo Civil**, instituindo o inciso VII no art. 154, atribuindo ao Oficial de Justiça a incumbência de conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais. Portal Legislativo. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168274>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

Assim, para a proposição de uma justiça conciliativa e eficaz, faz-se necessário que os Oficiais de Justiça, no uso de suas atribuições, facilitem a autocomposição, prevista pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 154, inciso VI, onde contempla ao Oficial de Justiça, entre outras atribuições: VI - Certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (Brasil, 2015, grifo acrescentado).<sup>160</sup>

O Oficial de Justiça desempenha um papel crucial no sistema judiciário. Ele é o elo entre o tribunal e as partes envolvidas em um processo. Ele é responsável por garantir que as decisões judiciais sejam cumpridas, o que é fundamental para a garantia da justiça e da ordem jurídica. Além disso, o Oficial de Justiça também pode atuar como mediador e conciliador, facilitando a resolução de conflitos fora do tribunal.

No entanto, apesar de sua importância, a função do Oficial de Justiça é muitas vezes mal compreendida ou subestimada. Este capítulo visa esclarecer o papel do Oficial de Justiça no sistema judiciário, explorando a história da profissão, a evolução de suas funções ao longo do tempo, e a importância de sua formação e qualificação profissional. Além disso, este capítulo também discutirá o impacto das novas tecnologias na profissão e o papel do Oficial de Justiça como agente de inteligência do Estado.

Através de uma revisão histórica da profissão, este capítulo busca destacar a importância do Oficial de Justiça como auxiliar da justiça, e explorar as várias facetas de seu trabalho. Além disso, vamos discutir os desafios e oportunidades que a profissão enfrenta no século XXI, à luz das novas tecnologias e mudanças legislativas. Ao fazer isso, esperamos

---

160 BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil. Portal Legislativo. Brasília: DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 de fev. de 2024.

contribuir para uma maior compreensão e apreciação do papel vital que o Oficial de Justiça desempenha no sistema judiciário.<sup>161</sup>

A função do Oficial de Justiça tem suas raízes na antiguidade. Desde os tempos bíblicos do Antigo Testamento, havia notícias de que o rei Davi nomeara 6.000 oficiais de justiça para estarem à disposição dos juízes, principalmente em casos penais e religiosos.<sup>162</sup> No passado, a figura do oficial de justiça estava envolvida diretamente com a atividade policial, além da judicial. Todavia hoje, apesar de ter como prerrogativa de função o poder coercitivo de polícia, suas funções são meramente judiciais.

As atribuições dos oficiais foram definidas na legislação federal, nos códigos de Processos e nos Regimes de Custas com a Proclamação da República e a instituição do regime da dualidade da justiça. Além disso, o novo Código de Processo Civil, no inciso VI do art. 154, ampliou as funções do oficial de justiça, atribuindo-lhe a capacidade de certificar em mandado proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes.

Na Idade Média, a função do oficial de justiça também era de grande importância. Na Inglaterra medieval, por exemplo, o principal oficial de justiça de cada condado administrativo (shire) era designado *sheriff*, termo resultante da contração de *shire reeve* e que se poderia traduzir como “oficial de justiça do condado. O território da Inglaterra era percorrido por grupos de juízes itinerantes, de confiança do Rei, que se ocupavam em resolver todas as espécies de processos locais que lhe interessavam politicamente.

Antes da deslocação dos juízes a cada condado, era enviado ao sheriff local um mandado (*writ*) para que este convocasse os homens mais importantes da região para o dia em que estava prevista a audiência dos

---

161 ZAMBON, Gleison Luis. **O Oficial de Justiça no século XXI**. Jus Navigandi. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/104885/o-oficial-de-justica-no-seculo-xxi-perspectivas-da-funcao-perante-as-alteracoes-legislativas-e-inovacoes-tecnologicas#\\_Toc135302805](https://jus.com.br/artigos/104885/o-oficial-de-justica-no-seculo-xxi-perspectivas-da-funcao-perante-as-alteracoes-legislativas-e-inovacoes-tecnologicas#_Toc135302805). Acesso em 29 de abr. de 2024.

162 Wikipédia, a enciclopédia livre. **Oficial de Justiça** (2021). Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Oficial\\_de\\_justi%C3%A7a](https://pt.wikipedia.org/wiki/Oficial_de_justi%C3%A7a). Acesso em: 29 de abr. de 2024.

juízes. Isso mostra que, mesmo na Idade Média, os oficiais de justiça desempenhavam um papel crucial na administração da justiça.

Em Portugal, durante a Idade Média, o meirinho (do latim *maiorinu*, significando “o maior”) constituía o principal oficial de justiça. O rei D. Afonso II - terceiro Monarca de Portugal, reinando entre 1212 e 1223 - dedicou-se ao fortalecimento do poder real e restringiu privilégios da nobreza ao estabelecer uma política de centralização jurídico-administrativa inspirada em princípios do direito romano. Uma das medidas tomadas por D. Afonso II foi a nomeação dos primeiros meirinhos-mores para cada uma das comarcas em que se subdividia o Reino.

Esses exemplos ilustram a importância dos oficiais de justiça na Idade Média e como suas funções evoluíram ao longo do tempo para se adaptar às necessidades da sociedade<sup>163</sup>. A Idade Moderna, que se estendeu de 1453 a 1789, foi um período de transição do feudalismo para o capitalismo. Durante esse período, houve uma série de mudanças significativas na filosofia jurídica e na administração da justiça. Na Europa, a Idade Moderna viu o surgimento de novas ideias sobre o direito e a justiça, com pensadores como Maquiavel, Bodin, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau e Kant influenciando profundamente o pensamento jurídico. Esses pensadores romperam com o ideal moral da Idade Média e propuseram uma análise do fenômeno do poder a partir da política concreta.

Durante a Idade Moderna, a função do oficial de justiça continuou a evoluir. Na Inglaterra, por exemplo, o papel do sheriff (oficial de justiça do condado) tornou-se cada vez mais importante à medida que o sistema jurídico se tornava mais complexo. Na França, o surgimento do absolutismo monárquico levou a uma centralização do poder judicial, o que aumentou a importância dos oficiais de justiça como executores das ordens reais. Em resumo, a Idade Moderna foi um período de grandes mudanças para os oficiais de justiça. Suas funções continuaram a evoluir em resposta às mu-

---

163 Wikipédia, a enciclopédia livre. **Oficial de Justiça(2021)**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Oficial\\_de\\_justi%C3%A7a](https://pt.wikipedia.org/wiki/Oficial_de_justi%C3%A7a). Acesso em: 29 abr. 2024.

danças sociais, políticas e jurídicas, refletindo a crescente complexidade do sistema jurídico.<sup>164</sup>

A Idade Contemporânea, que se estende do final do século XVIII até os dias atuais, foi um período de grandes mudanças sociais, políticas e tecnológicas. Durante esse período, a função do oficial de justiça continuou a evoluir em resposta a essas mudanças<sup>165</sup>. No século XXI, o papel do oficial de justiça tornou-se cada vez mais complexo e multifacetado. Os oficiais de justiça desempenham um papel vital no sistema judiciário, atuando como o braço executor das decisões dos tribunais. Eles são responsáveis por garantir que as ordens judiciais sejam cumpridas, o que inclui a entrega de documentos legais como intimações, citações, mandados de prisão e notificações de decisões.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e a ascensão de tecnologias digitais como a internet, ocorreram grandes mudanças na rotina dos Oficiais de Justiça. A execução de alguns atos, anteriormente realizados pessoalmente por Oficiais de Justiça, passou a ser executada através de tecnologias digitais ou outros meios, como a citação postal e a eletrônica, a “penhora on-line” e o bloqueio eletrônico de bens. Além disso, o novo Código de Processo Civil ampliou as funções do oficial de justiça, atribuindo-lhe a capacidade de certificar em mandado proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes. Isso mostra que, mesmo na Idade Contemporânea, os oficiais de justiça desempenham um papel crucial na administração da justiça.

Hoje, o Oficial de Justiça é um servidor público concursado do Poder Judiciário, dotado de fé pública, que, com a sua atuação, materializa a aplicação da lei ao caso concreto. A graduação em Direito é essencial para o Oficial de Justiça, pois fornece o conhecimento jurídico necessário para

---

164 BRASIL. Brasil Escola. (2021). **Idade Moderna: resumo, características, acontecimentos.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/idade-moderna.htm>. Acesso em: 29 abr. 2024.

165 ZAMBON, Gleison Luis. **O Oficial de Justiça no século XXI.** Jus Navigandi. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/104885/o-oficial-de-justica-no-seculo-xxi-perspectivas-da-funcao-perante-as-alteracoes-legislativas-e-inovacoes-tecnicas#\\_Toc135302805](https://jus.com.br/artigos/104885/o-oficial-de-justica-no-seculo-xxi-perspectivas-da-funcao-perante-as-alteracoes-legislativas-e-inovacoes-tecnicas#_Toc135302805). Acesso em 29 de abr. de 2024.

entender e aplicar as leis e procedimentos legais. Além disso, o Oficial de Justiça precisa ser concursado e ter formação em Direito<sup>166</sup>. Na época em que os Oficiais de Justiça eram ad hoc, eles eram nomeados conforme a necessidade e não necessariamente tinham formação jurídica. Eles desempenhavam funções importantes, mas suas atribuições eram menos complexas e diversificadas do que são hoje.

Atualmente, a função do Oficial de Justiça é muito mais complexa e exige um alto nível de conhecimento jurídico. Eles são responsáveis por cumprir todas as decisões da justiça brasileira e materializar a ficção jurídica contida nas sentenças judiciais. Além disso, a exigência de que o Oficial de Justiça seja um bacharel em Direito e concursado garante um alto padrão de competência e profissionalismo.<sup>167</sup> Em resumo, a evolução do papel do Oficial de Justiça de um cargo ad hoc para um cargo exclusivo de bacharel em direito e concursado reflete a crescente complexidade do sistema jurídico e a necessidade de profissionais altamente qualificados para garantir a aplicação eficaz da lei.

### 3.1 EVOLUÇÃO DAS FUNÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA AO LONGO DO TEMPO

A evolução das funções do oficial de justiça no Brasil destaca um movimento significativo em direção à modernização e à eficiência do sistema judiciário. Historicamente, o papel do oficial de justiça era limitado ao cumprimento estrito de mandados judiciais, como citações e intimações. No entanto, com o passar dos anos, suas atribuições foram se ampliando, especialmente com a nova incumbência de propor a autocom-

---

166 BRASIL. **Empregare**. Disponível em: <https://www.empregare.com/pt-br/profissoes/oficial-de-justica>. Acesso em 30 de Abr. de 2024.

167 CARMO, Jonathan Porto Galdino do; SILVA, Éder Geraldo da. **Necessidade de formação jurídica para investidura no cargo de Oficial de Justiça**. Jus. (2014). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29907/necessidade-de-formacao-juridica-para-investidura-no-cargo-de-oficial-de-justica>. Acesso em: 29 de abr. de 2024.

posição, conforme previsto no Código de Processo Civil de 2015<sup>168</sup>. Esse novo papel, que inclui a possibilidade de atuar como mediador na resolução de conflitos, demonstra a adaptabilidade e a importância contínua deste profissional no contexto jurídico nacional.

A inovação trazida pelo artigo 154, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, que confere ao oficial de justiça a incumbência de “tentar a autocomposição, independentemente de determinação judicial”, representa um marco na ampliação de suas funções. Essa disposição legal reflete uma mudança de paradigma no sistema processual brasileiro, ao reconhecer o oficial de justiça como um agente potencial de pacificação social, capaz de promover soluções consensuais diretamente entre as partes. Tal inovação busca não apenas reduzir o volume de litígios, mas também proporcionar uma solução mais célere e eficiente aos conflitos, evitando o prolongamento desnecessário de processos judiciais.

A transformação do oficial de justiça em um facilitador da autocomposição é um reflexo das mudanças mais amplas no sistema judiciário brasileiro, que busca alternativas para a resolução de conflitos de maneira mais célere e menos onerosa. Esse papel ampliado sublinha a importância desse profissional não apenas como executor das decisões judiciais, mas também como um agente ativo na promoção de soluções consensuais, contribuindo para a redução da morosidade judicial e promovendo maior eficiência na prestação jurisdicional.

Em sua obra *Desjudicialização da Execução Civil*<sup>169</sup>, Flávia Pereira Ribeiro analisa como países como a Alemanha e a Itália implementaram modelos desjudicializados para a execução de decisões judiciais. Na Alemanha, o executor judicial, um funcionário público, atua com total autonomia nos atos de execução, inclusive possuindo um escritório próprio. Essa estrutura permite uma execução mais eficiente e menos dependen-

---

168 BRASIL, **Código de processo civil. Lei n.º13.105, de 16 de março de 2015**. Portal Legislativo. Brasília: DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 de fev. de 2024.

169 RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

te da supervisão judicial contínua, refletindo um alto grau de independência operacional.

Por outro lado, na Itália, conforme descrito por Ribeiro, embora o oficial de justiça também seja um funcionário público, ele possui menor autonomia em comparação com seus colegas alemães. Vinculado ao *Uffici Notificazione Esecuzione e Protesti* (U.N.E.P.), o oficial de justiça italiano opera dentro de um sistema que limita sua independência, exigindo maior interação com o aparato judicial para a execução de suas funções<sup>170</sup>. Essa menor autonomia reflete a necessidade de uma supervisão mais próxima por parte do Poder Judiciário, o que pode impactar na celeridade e eficiência do cumprimento de mandados.

Esses modelos europeus, conforme discutido por Ribeiro, oferecem perspectivas valiosas para a potencial evolução das funções do oficial de justiça no Brasil, especialmente no contexto do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A análise dessas práticas pode enriquecer a compreensão sobre como o papel do oficial de justiça pode continuar a evoluir, promovendo a agilidade e a eficácia no cumprimento das decisões judiciais e na facilitação da autocomposição.

Ao observar esses exemplos internacionais, é possível identificar oportunidades de aprimoramento do sistema brasileiro, seja por meio da ampliação da autonomia dos oficiais de justiça ou pela implementação de modelos híbridos que combinem eficiência operacional com a devida supervisão judicial.

Portanto, a evolução das funções do oficial de justiça no Brasil não apenas reflete um movimento de modernização, mas também abre caminho para um debate mais amplo sobre a desjudicialização e a autonomia funcional no cumprimento de decisões judiciais. A experiência de países como a Alemanha e a Itália pode servir como base para possíveis reformas que visem a fortalecer a atuação desse profissional, tornando-o um agente ainda mais eficaz na promoção de uma justiça célere e acessível.

---

170 RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

Muitas vezes um Oficial de Justiça precisa ter a esperteza para cumprir determinados mandados. Por ocasião de uma diligência, em cumprimento de um mandado de despejo coercitivo, considerando que a parte não tinha condições de levar seus móveis e utensílios para a casa dos pais no interior de Pernambuco, argumentei com o autor que seria mais fácil concordar em pagar as despesas de transporte do que enfrentar uma resistência no cumprimento da ordem de despejo ou um possível dano que o réu poderia provocar no imóvel. Nesta oportunidade fiz a função de Mediador.

Em outra oportunidade, no cumprimento de um Mandado de Citação de uma Ação Monitória, o devedor externou que não pagou a dívida pelo fato de ter perdido o emprego em cargo comissionado e o restaurante que era da esposa ter falido por causa da pandemia. Na ocasião ele estava sobrevivendo com vendas de alimentos entregue sob encomenda, residindo na casa dos pais com mulher e filhos. Recebia em maquineta de cartão de crédito em nome de terceiro e funcionando na clandestinidade por não ter “nome limpo” para abrir uma empresa e ter conta em banco.

Perguntei a parte quanto ela teria condições de pagar da dívida ao credor. O devedor fez uma proposta de parcelamento, lavrei a proposta em minha certidão. O mandado foi juntado aos autos e ao invés do Juiz abrir prazo para a parte autora falar sobre a proposta, transcorreu o prazo para contestação e seria aplicada à revelia. Infelizmente, atualmente, pelo grande número de mandados recebidos para cumprimento, o Oficial de Justiça devolve o mandado e não tem condições de acompanhar os autos.

Neste intervalo, a parte devedora que fez a proposta me procurou para saber se foi aceita a sua proposta, entrei nos autos e percebi o prejuízo que seria causado a parte que propôs a autocomposição. Tomei a iniciativa de procurar o representante legal do autor, fazer as ponderações sobre a proposta de autocomposição apresentada. relatei ao advogado que um processo executivo, provavelmente não traria resultado efetivo pelas condições financeiras do devedor naquele momento e que ele não dispõe de bens para garantir a integralidade da dívida. Depois dessas ponderações, a parte Autora antes do juiz julgar o processo, homologou o acordo.

### 3.2 O PAPEL DO OFICIAL DE JUSTIÇA NA PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A proposta de Autocomposição amigável tem respaldo na legislação processual e pode ser apresentada pelo Oficial de Justiça que tem contato direto com as partes em qualquer fase processual, promovendo o fim do litígio judicial. A autocomposição é uma estratégia de superação de conflitos baseada na autonomia e vontade das partes<sup>171</sup>. No contexto do processo civil, a autocomposição pode ocorrer no âmbito do processo, sendo homologada pelo juiz e denominada autocomposição jurisdicionalizada.<sup>172</sup> Com a instituição do Novo Código de Processo Civil (CPC) em 2015, a busca pela autocomposição se tornou mais frequente e ininterrupta. O artigo 3º do CPC prevê o dever do Poder Público e dos sujeitos processuais de estimular as partes a resolverem consensualmente o conflito<sup>173</sup>.

No que diz respeito ao papel do Oficial de Justiça na promoção da autocomposição, o artigo 154, IV e parágrafo único do CPC estabelece que o Oficial de Justiça deve certificar a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes. No entanto, é importante notar que o Oficial de Justiça não tenta promover a autocomposição, mas apenas a certifica, documentando o que a parte lhe disser.<sup>174</sup> A autocomposição tem sido reconhecida como uma prática eficaz para a resolução de conflitos, pois sua prática leva ao aumento da aceitação e reavaliação dos

---

171 FACHINI, Thiago. **Autocomposição: o que é, modalidades e quando aplicar**. Projuris (projuris.com.br). Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/autocomposicao/>. Acesso em 01 de maio de 2024.

172 BRITO, Fernando. **Auto Composição no Direito Processo Civil: conceitos e modalidades**. Revisão. Revisão Ensino Jurídico. <https://revisaoensinojuridico.com.br/autocomposicao-no-direito-processual-civil/>. Acesso em 01 de maio de 2024.

173 CARDOSO, Oscar Valente; CAMARGO, Franciele Dalberto. **A Solução Consensual de Conflitos**. jus.com. Disponível: [https://jus.com.br/43108/a-solucao-consensual -de-conflitos](https://jus.com.br/43108/a-solucao-consensual-de-conflitos). Jus.Com.Br. Acesso em 01 de maio de 2024.

174 ABREU, Paulo. **Autocomposição realizada pelo Oficial de Justiça**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autocomposicao-realizada-pelo-oficial-de-justica/310732892>. Acesso em 02 de maio de 2024.

sentimentos, emoções e comportamentos julgados como negativos. Além disso, a autocomposição contribui para a celeridade do processo.<sup>175</sup>

No artigo escrito por Lucio Fabiano Nader Damasceno e Cintia Mariza do Amaral Moreira,<sup>176</sup> os autores revisitam trabalhos de diversos estudiosos para examinar a função do oficial de justiça como conciliador, conforme disposto no art. 154, VI do Código de Processo Civil. O estudo destaca a relevância dessa função como uma solução potencial para a crise enfrentada pelo Poder Judiciário devido ao excesso de processos. Através de uma análise crítica de seis exemplos, o artigo propõe a capacitação dos oficiais de justiça em técnicas de conciliação, sugerindo que tal abordagem poderia não apenas aliviar a carga do sistema judiciário, mas também promover uma resolução de conflitos mais eficaz e humanizada. Para efetivar essa mudança, sugere-se a oferta de cursos de capacitação em técnicas de conciliação para os oficiais de justiça, integrando teoria e prática nessa nova função.

O Oficial de Justiça desempenha um papel crucial na promoção da autocomposição no âmbito do processo civil. De acordo com o artigo 154, IV e parágrafo único do Código de Processo Civil (CPC), o Oficial de Justiça tem a responsabilidade de certificar a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes.<sup>177</sup> No entanto, é importante

---

175 FACHINI, Tiago. **Autocomposição: o que é, formas e bases legais**. Projuris(2024). Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/autocomposicao/>. Acesso em 01 de maio de 2024

176 DAMASCENO, Lucio Fabiano Nader; DO AMARAL MOREIRA, Cintia Mariza. **APROXIMAÇÃO COM A PROPOSTA DO OFICIAL DE JUSTIÇA CONCILIADOR: SEIS EXEMPLOS CRÍTICOS**. LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 54-72, set. 2024. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/829>>. Acesso em: 27 set. 2024.

177 SALVADOR, Caroline Alves; REGO, Nara Mariano Pereira Xavier; SOUZA, Thiago Augusto Carvalho de. **O Oficial de Justiça como eficaz intermediador dos conflitos processuais, por meio da autocomposição, à luz do novo CPC**. Revista Direito em Foco – Edição nº 13 – Ano: 2021. Disponível em: DAMASCENO, Lucio Fabiano Nader; DO AMARAL MOREIRA, Cintia Mariza. **APROXIMAÇÃO COM A PROPOSTA DO OFICIAL DE JUSTIÇA CONCILIADOR: SEIS EXEMPLOS CRÍTICOS**. LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 54-72, set. 2024. ISSN 2594-8261. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/829>>. Acesso em: 27 set. 2024.

notar que o Oficial de Justiça não tenta promover a autocomposição, mas apenas a certifica, documentando o que a parte lhe disser. Isso significa que o Oficial de Justiça atua como um intermediário, facilitando a comunicação entre as partes e o tribunal.

Além disso, o Oficial de Justiça é frequentemente o primeiro a ter contato com o jurisdicionado e, tendo conhecimento da realidade fática, na execução do respectivo ato processual ao qual foi incumbido, pode obter uma proposta autêntica de autocomposição. Essa proposta pode ser homologada antes mesmo do comparecimento pessoal das partes junto ao competente órgão jurisdicional, atingindo assim, a finalidade maior proposta pelo novo código, a solução consensual dos conflitos.

No que diz respeito aos avanços tecnológicos nos atos de comunicação na atividade do Oficial de Justiça, o Art. 196 da Lei 13105/15 estabelece que compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico<sup>178</sup>. Isso implica que os avanços tecnológicos têm um papel importante na facilitação da comunicação e na promoção da autocomposição.

O termo “Agente de Inteligência Processual do Poder Judiciário” aplicado ao Oficial de Justiça refere-se à ideia de que este profissional desempenha um papel crucial na coleta e análise de informações que são essenciais para o funcionamento eficaz do sistema judiciário. Os Oficiais de Justiça, como Agentes de Inteligência, têm a responsabilidade de localizar pessoas e bens, além de coletar provas por determinação do juiz. Isso envolve o uso de modernos recursos tecnológicos para efetivar os comandos judiciais de sua competência na qualidade de auxiliar da justiça.

Essa visão está influenciando a legislação em tramitação no Congresso Nacional. Por exemplo, o Projeto de Lei 4188/Jo21, aprovado

---

178 MEDINA, Jose. **Seção II Da Prática Eletrônica de Atos Processuais** In MEDINA, José. **Código de Processo Civil Comentado com remissões e notas comparativas/1973**. São Paulo(SP): Editora Revista dos Tribunais.2020. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/doutrina/código-de-processo-civil-comentado-com-remissoes-e-notas-comparativas-ao-cpc-1973/1197026589>. Acesso em 1 de out de 2024.

pelo Senado Federal, inclui uma emenda que altera o Código de Processo Civil (CPC) para permitir que os oficiais de Justiça atuem como agentes de inteligência processual.<sup>179</sup> Essa alteração legislativa propõe que os oficiais de justiça realizem atividades de inteligência processual em todas as fases processuais, com o objetivo de localizar bens e pessoas, efetivar as execuções civis e penais, prisões e apreensões de pessoas e bens, ou constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa.

Além disso, cada tribunal deverá oferecer capacitações para a atuação dos oficiais de justiça como agentes de inteligência processual. E sempre que houver pedido da parte interessada em qualquer fase processual, diante da dificuldade de localização de pessoas ou de bens para a prática de atos processuais, o juiz deverá determinar aos agentes de inteligência processual a realização das buscas pertinentes. Essas mudanças legislativas refletem a crescente importância do papel do Oficial de Justiça como Agente de Inteligência do Estado Brasileiro e a necessidade de adaptar o sistema judiciário às demandas e desafios contemporâneos.

Apesar da necessidade de adaptação aos avanços tecnológicos, destacando o papel essencial do Oficial de Justiça como elo entre o jurisdicionado e o Judiciário. E, muito embora a tecnologia processual tenha acelerado a tramitação dos processos, com a facilitação da comunicação eletrônica dos atos processuais, desde a citação inicial. Entendo que o componente humano, representado pelo Oficial de Justiça, permanece insubstituível. Este profissional não apenas cumpre deveres institucionais, mas também facilita uma prestação jurisdicional efetiva, sendo crucial na era eletrônica e no contexto do novo Código de Processo Civil.

Muito embora alguns tribunais consideram a possibilidade de extinção do cargo e sua transformação em mediador de litígios, conforme o novo CPC. Apesar dos avanços tecnológicos, a presença humana do Oficial de Justiça é fundamental para a efetivação da justiça, alinhada aos direitos fundamentais da Constituição Federal. Essa análise reforça a ne-

---

179 BRASIL. SENADO FEDERAL. Portal Legislativo. Disponível em: [file:///C:/Users/smuri/Downloads/DOC-EMENDA-70-PLN---PL-41882021-20230705%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/smuri/Downloads/DOC-EMENDA-70-PLN---PL-41882021-20230705%20(2).pdf). Acesso em 02 de maio de 2024.

cessidade de capacitação contínua e adaptação dos Oficiais de Justiça para atender às demandas do sistema judiciário moderno, como proposto nas recentes alterações legislativas.<sup>180</sup>

É importante ressaltar a necessidade de formação e qualificação profissional para exercer o cargo de Oficial de Justiça. O primeiro requisito é possuir formação em Direito,<sup>181</sup> devido à complexidade e à variedade das tarefas que esse profissional desempenha. O Oficial de Justiça é responsável por uma série de atividades que vão desde a entrega de intimações e a execução de mandados judiciais até a avaliação de bens a serem leiloados e a condução de testemunhas a depoimentos judiciais. Assim, um sólido conhecimento jurídico é essencial para que essas funções sejam realizadas de forma eficaz e dentro dos parâmetros legais.

Além da formação acadêmica, o Oficial de Justiça deve demonstrar competências específicas que são cruciais para o desempenho de suas funções. Essas incluem: conhecimento jurídico, comunicação eficaz, habilidades interpessoais (como empatia, paciência, sensibilidade e capacidade de lidar com conflitos), organização e gerenciamento do tempo, e a observância da confidencialidade. Tais competências são indispensáveis para garantir que os direitos das partes envolvidas nos processos sejam respeitados e para que as funções sejam executadas com precisão e eficiência.<sup>182</sup>

A qualificação profissional do Oficial de Justiça não se encerra com a obtenção do diploma de Direito ou com a aprovação em concurso público. Pelo contrário, o desenvolvimento profissional é um processo contínuo, que requer constante busca por aperfeiçoamento por meio de cursos e

---

180 ANUNCIACÃO, Júnia Oliveira de. **A justiça bate à porta: o papel do oficial de justiça na efetividade da prestação jurisdicional**. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/113>. Acesso em: 27 de setembro de 2024.

181 BRASIL. Jus. (2014). **Necessidade de formação jurídica para investidura no cargo de Oficial de Justiça**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29907/necessidade-de-formacao-juridica-para-investidura-no-cargo-de-oficial-de-justica>. Acesso em: 29 de abr. de 2024.

182 SILVA, João Carlos. **O Papel do Oficial de Justiça no Sistema Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

capacitações. A atualização constante em relação às mudanças na legislação e nas práticas judiciais é fundamental para o desempenho eficaz das funções do Oficial de Justiça.

Em resumo, a formação e qualificação profissional do Oficial de Justiça são essenciais para garantir que as decisões judiciais sejam cumpridas de forma eficiente e que os direitos das partes sejam protegidos. As principais atribuições do Oficial de Justiça atualmente incluem a intimação, que envolve a responsabilidade de intimar as partes envolvidas em um processo judicial. Além disso, o Oficial de Justiça é encarregado da execução de mandados judiciais, cumprindo ordens emitidas por um juiz. Outra função importante é a notificação, que consiste em notificar as partes sobre as decisões judiciais<sup>183</sup>.

Após o cumprimento de um mandado, o Oficial de Justiça elabora um relatório detalhado sobre a diligência realizada, documentando o processo de maneira clara e precisa. Em alguns casos, ele também é responsável pela avaliação de bens que estão sendo disputados em um processo judicial, garantindo uma análise justa e objetiva. De acordo com o novo Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça pode certificar em mandado a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, promovendo a resolução amigável de conflitos<sup>184</sup>.

O Oficial de Justiça também auxilia nas sessões de julgamento, atendendo à movimentação de autos e papéis e prestando informações solicitadas. Em determinados casos, ele pode ser encarregado de conduzir coercitivamente uma pessoa para cumprir uma ordem judicial, assegurando o cumprimento das determinações legais. Por fim, o Oficial de Justiça é responsável pela execução de mandados de prisão, desempenhando

---

183 BRASIL, **Código de processo civil**. Lei n.º13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil. Portal Legislativo. Brasília: DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 de fev. de 2024.

184 BRASIL, **Código de processo civil**. Lei n.º13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil. Portal Legislativo. Brasília: DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 de fev. de 2024

um papel crucial na manutenção da ordem e segurança públicas.<sup>185</sup> Essas atribuições refletem a importância dos Oficiais de Justiça no sistema judiciário, uma vez que desempenham um papel crucial na aplicação da lei e na garantia de que os processos judiciais sejam conduzidos de forma eficiente e justa.<sup>186</sup>

Para se tornar um Oficial de Justiça no Brasil, é necessário seguir alguns passos importantes. Primeiramente, exige-se formação em Direito ou experiência comprovada na área jurídica. Em seguida, é preciso passar em um concurso público específico para a função, que geralmente inclui uma prova objetiva, prova prática e um curso de formação. Além disso, possuir uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é geralmente necessário, pois o Oficial de Justiça pode precisar se deslocar para realizar diligências. Por fim, é fundamental ter disponibilidade para realizar diligências em horários variados, já que algumas atividades podem ocorrer fora do horário comercial.<sup>187</sup>

No entanto, os Oficiais de Justiça enfrentam diversas dificuldades no cumprimento de suas atribuições. Entre as principais dificuldades está a localização e identificação de pessoas. Encontrar o local da diligência é uma das maiores dificuldades enfrentadas, e a prática demonstra que a informação prestada in loco por terceiros é frequentemente o recurso mais eficaz para superar esse obstáculo.<sup>188</sup> Além disso, os Oficiais de Justiça estão vulneráveis à insegurança ao executar suas atividades, muitas vezes

---

185 BRASIL, **Código de processo civil**. Lei n.º13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil. Portal Legislativo. Brasília: DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 26 de fev. de 2024

186 MENDES, Rafael. **A Importância das Atribuições dos Oficiais de Justiça no Novo CPC**. Porto Alegre: Editora Jurídica, 2017

187 SOUZA, Pedro Henrique. **Concurso para Oficial de Justiça: O Caminho para a Aprovação**. Brasília: Editora Jurídica, 2019.

188 CAR, Fabiano. **Os oficiais de justiça no exercício de suas atribuições**. Jus.com.br Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/11120/os-oficiais-de-justica-no-exercicio-de-suas-atribuicoes#google\\_vignette](https://jus.com.br/artigos/11120/os-oficiais-de-justica-no-exercicio-de-suas-atribuicoes#google_vignette). Acesso em 02 de Maio de 2024

sem suporte institucional adequado, podendo ser ameaçados ou agredidos ao tentar cumprir ordens judiciais.<sup>189</sup>

Outro desafio significativo é a adaptação às novas tecnologias e ao ambiente da justiça eletrônica, essencial para o funcionamento eficiente do sistema judicial. A infraestrutura precária em várias cidades de pequeno e médio porte, devido à ocupação urbana desordenada, gera dificuldades que impactam diretamente o trabalho dos Oficiais de Justiça.<sup>190</sup> Além disso, eles enfrentam limitações em suas atividades, especialmente na execução de ordens judiciais, muitas vezes devido à falta de recursos adequados.<sup>191</sup> Essas dificuldades variam de acordo com a região e o contexto específico em que o Oficial de Justiça atua, mas refletem desafios comuns enfrentados por esses profissionais em todo o país.

## 4 PESQUISA EMPÍRICA

A presente pesquisa de campo tem como objetivo central investigar a aplicabilidade do artigo 154, VI do Código de Processo Civil de 2015, que confere aos Oficiais de Justiça a prerrogativa de promover a autocomposição entre as partes envolvidas em litígios. Para tanto, foi adotada uma metodologia baseada na aplicação de questionários estruturados com perguntas de múltipla escolha, distribuídos por meio da plataforma Google Forms, direcionados a três grupos de participantes: Advogados, Magistrados e Oficiais de Justiça, todos atuantes na Comarca do Recife e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, Pernambuco.

Antes da aplicação dos questionários, foi necessário obter autorização da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco para garantir

---

189 REIS, Marcos. **Os oficiais de justiça na execução trabalhista**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/104121/o-papel-do-oficial-de-justica-na-execucao-trabalhista>. Acesso em 02 de Maio de 2024.

190 ALMEIDA, Maria Clara. **A Formação Contínua dos Oficiais de Justiça: Desafios e Oportunidades**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 53.

191 SOUZA, Pedro Henrique. **Concurso para Oficial de Justiça: O Caminho para a Aprovação**. Brasília: Editora Jurídica, 2019

que a pesquisa estivesse em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).<sup>192</sup> Esse processo envolveu: Requerimento Formal pelo SEI Sistema Eletrônico de Informação, encaminhado ao Presidente do TJPE; a Declaração de Compromisso de Privacidade; a Declaração de Matrícula na Instituição de Ensino; a Declaração do Orientador informando a pertinência temática com o objetivo da pesquisa. Após o trâmite processual com parecer dos respectivos setores, foi concedida a Autorização, que resultou no Termo de Autorização e Carta de Anuência para realização da pesquisa. Esses documentos, anexados ao final, servem como referência para futuros pesquisadores sobre o procedimento necessário para conduzir pesquisas no âmbito do TJPE.

O questionário foi elaborado com base na percepção do pesquisador, que, em sua experiência prática como Oficial de Justiça, já possuía uma visão aprofundada sobre os desafios e as possibilidades de aplicação do artigo 154, VI do CPC. Dessa forma, as perguntas foram formuladas não apenas para coletar dados quantitativos, mas também qualitativos, uma vez que muitas das opções de resposta ofereciam espaço para sugestões de melhorias e reflexões sobre a viabilidade prática do dispositivo. Essa abordagem metodológica permitiu que as respostas de múltipla escolha captassem tanto as percepções objetivas dos participantes quanto suas opiniões subjetivas sobre o tema, enriquecendo a análise dos dados.

Na metodologia da pesquisa. A opção por uma abordagem mista, combinando métodos qualitativos e quantitativos, baseia-se na necessidade de obter uma compreensão abrangente da eficácia do art. 154, VI do CPC. Conforme Creswell (2014)<sup>193</sup> argumenta, a combinação de métodos permite uma análise mais robusta e multifacetada do fenômeno estudado.

---

192 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Portal Legislativo. Brasília: DF, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 31 de mar. de 2024

193 CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Research design: Qualitative, quantitative, and mixed methods approaches**. Sage publications, 2017.

No contexto desta pesquisa, a abordagem quantitativa nos permite mensurar a frequência e o impacto estatístico da autocomposição por iniciativa do oficial de justiça, enquanto a abordagem qualitativa nos proporciona insights sobre as percepções e experiências dos profissionais envolvidos nesse processo. Os formulários de pesquisa aplicados, consta nos anexos do presente trabalho.

A análise dos dados aborda os desafios práticos e culturais na implementação de métodos autocompositivos no sistema judicial brasileiro. Essas análises são valiosas para contextualizar os desafios que os oficiais de justiça enfrentam ao tentar promover a autocomposição, como observado em nossa pesquisa e na teoria.<sup>194</sup> Os resultados obtidos corroboram com a visão de Tartuce sobre a necessidade de investir na capacitação dos profissionais do Direito para a aplicação efetiva dos métodos autocompositivos. Como a autora defende em 'Mediação nos Conflitos Cíveis' (2018), a formação adequada é crucial para a mudança na cultura jurídica brasileira e para o sucesso de iniciativas como a autocomposição por oficiais de justiça.<sup>195</sup>

A pesquisa foi aplicada a três grupos distintos. Oficiais de Justiça, 126 profissionais responderam o questionário, sendo o principal grupo de interesse, pois são os responsáveis diretos pela execução das atividades relacionadas à autocomposição. Junto aos Magistrados, sendo que 32 responderam à pesquisa, com foco nas varas cíveis e de família, que frequentemente lidam com processos passíveis de conciliação. E, entre os Advogados, em que 73 Profissionais Liberais responderam a pesquisa. Essa categoria representa as partes nos processos e têm uma influência importante na divulgação junto aos jurisdicionados sobre a prática sobre a importância de buscar métodos alternativos de solucionar os litígios.

A escolha desses grupos foi fundamentada na necessidade de captar diferentes perspectivas sobre a aplicabilidade do artigo 154, VI do

---

194 TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos cíveis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

195 TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos cíveis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

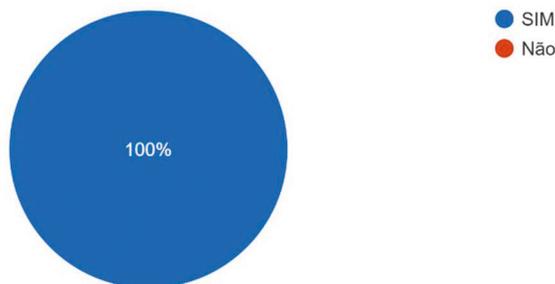
CPC. A literatura doutrinária, como a obra de Kazuo Watanabe,<sup>196</sup> (2017), destaca a importância de uma visão integrada entre os diversos atores do sistema judiciário para o sucesso das práticas conciliatórias. Assim, a pesquisa buscou compreender como cada grupo enxerga a atuação do Oficial de Justiça como conciliador e quais são os obstáculos percebidos para a implementação efetiva do dispositivo.

#### 4.1 ANÁLISE DA PESQUISA APLICADA JUNTO AOS ADVOGADOS.

PESQUISA COM OS ADVOGADOS COM ATUAÇÃO NA COMARCA DO RECIFE E NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA.

TERMO DE CONFIRMAÇÃO E CONSENTIMENTO

73 respostas



A pesquisa realizada com advogados que atuam na Comarca do Recife e Fernando de Noronha, sendo 68 advogados do Recife e 5 de Fernando de Noronha. A pesquisa foi conduzida através de um formulário estruturado no Google Forms, dividido em cinco seções, sendo a primeira um termo de consentimento.

A seleção dos participantes foi feita de forma aleatória, abrangendo advogados presentes na sala da OAB no Fórum do Recife, além daque-

---

196 WATANABE, Kazuo. **A conciliação no novo CPC: desafios e perspectivas**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Paula Sarno Braga. **O novo CPC: questões processuais controversas**. Salvador: JusPodivm, 2017.

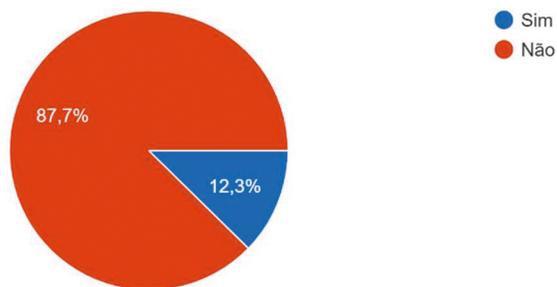
les listados em meu arquivo pessoal de contatos. Também foram incluídos advogados atuantes na recepção das varas cíveis, de família e nos Juizados Especiais.

O objetivo desta pesquisa é captar as percepções desses profissionais sobre a aplicabilidade e eficácia do artigo 154, VI do Código de Processo Civil (CPC) na prática forense. A opinião dos advogados é crucial, pois eles estão diretamente envolvidos nos processos judiciais e podem oferecer insights valiosos sobre os desafios e oportunidades relacionados à autocomposição por iniciativa do oficial de justiça.

Neste subcapítulo, serão analisadas as respostas obtidas, proporcionando uma visão detalhada sobre como os advogados percebem o papel do oficial de justiça como conciliador e as mudanças necessárias para melhorar a prática da autocomposição no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Você já teve algum processo em que o Oficial de Justiça propôs a autocomposição?

73 respostas



**Seção 2:** Experiência Prática do Advogado com a Autocomposição Proposta pelo Oficial de Justiça

**Nesta seção,** buscamos compreender a experiência prática dos advogados em relação à autocomposição proposta por oficiais de justiça. A análise se inicia com a seguinte pergunta:

**Pergunta 1:** Você já teve algum processo em que o Oficial de Justiça propôs a autocomposição?

### **Opções de Resposta:**

SIM

NÃO

**Objetivo da Pergunta:** O objetivo desta pergunta é avaliar a frequência com que os oficiais de justiça estão propondo a autocomposição nos processos em que os advogados atuam. Isso ajuda a identificar se a prática está sendo efetivamente implementada e reconhecida no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Resultados:** A pesquisa revelou que 87,7% dos advogados responderam “NÃO”, indicando que a maioria não teve experiência com processos em que o oficial de justiça propôs a autocomposição. Este dado sugere uma baixa aplicação do artigo 154, VI do CPC na prática forense, apontando para a necessidade de medidas que incentivem essa prática. Por outro lado, 12,3% dos advogados responderam “SIM”, indicando que uma pequena parcela teve participação em processos onde houve a proposta de autocomposição por parte do oficial de justiça. Isso demonstra que, embora a prática exista, ela ainda não é amplamente difundida.

**Pergunta 2:** Se sim, quantas vezes isso já ocorreu? Opções de Resposta Sugeridas:

1 vez

2 a 5 vezes

Mais de 5

Não se aplica (para aqueles que responderam “NÃO” na pergunta anterior)

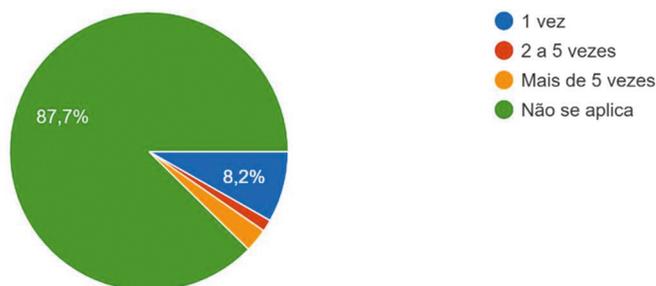
**Objetivo da Pergunta:** O objetivo desta pergunta é quantificar a experiência dos advogados que já participaram de processos em que o Oficial de Justiça propôs a autocomposição. Isso ajuda a entender não apenas se essa prática ocorre, mas também sua frequência entre aqueles que responderam afirmativamente à pergunta anterior.

Interpretação dos Resultados: A opção “1 vez” indica que a proposta de autocomposição pelo oficial de justiça é uma experiência rara para esses advogados. A escolha “2 a 5 vezes” sugere que, para alguns advogados, essa prática ocorre ocasionalmente, mas ainda não é comum. A opção “Mais de 5” aponta para uma prática mais frequente entre alguns advogados, o que pode indicar um ambiente ou um contexto específico onde a autocomposição é mais incentivada. Por fim, a opção “Não se aplica” serve para aqueles que responderam “NÃO” à primeira pergunta, garantindo que os dados sejam consistentes e específicos apenas para aqueles que já tiveram essa experiência.

Essa análise evidencia a necessidade de promover a prática da autocomposição por oficiais de justiça, destacando a importância de estratégias que incentivem e divulguem essa abordagem no sistema judiciário.

Se sim, quantas vezes isso ocorreu?

73 respostas



A análise dos resultados da Pergunta 2 revela uma distribuição significativa sobre a frequência com que os advogados experimentaram a autocomposição proposta por oficiais de justiça. A esmagadora maioria dos advogados entrevistados, correspondendo a 87,7% (64 dos 73 participantes), indicou que nunca teve um processo em que o oficial de justiça propôs a autocomposição. Esse dado reforça a percepção de que essa prática ainda é pouco comum no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Apenas 8,2% dos advogados, ou seja, 6 participantes, relataram ter tido essa experiência uma única vez. Isso sugere que, mesmo entre aqueles que já vivenciaram a autocomposição, a prática é rara. Além disso,

2,7% dos advogados, representando dois participantes, mencionaram ter participado de mais de cinco processos com propostas de autocomposição. Esse pequeno grupo pode estar inserido em contextos específicos onde a prática é mais incentivada ou necessária. Apenas 1,4% dos advogados, ou seja, um participante, teve entre duas a cinco experiências com a autocomposição promovida por oficiais de justiça, indicando uma frequência um pouco maior, mas ainda limitada.

Os resultados indicam que a autocomposição proposta por oficiais de justiça é uma prática pouco difundida e raramente experimentada pelos advogados na Comarca do Recife. A predominância da resposta “Não se aplica” sugere que há barreiras significativas para a implementação mais ampla do artigo 154, VI do CPC. Esses dados podem servir como base para discutir as razões subjacentes à baixa aplicabilidade dessa prática e identificar medidas que possam incentivar sua adoção, como treinamentos específicos para oficiais de justiça ou campanhas de conscientização sobre os benefícios da autocomposição.

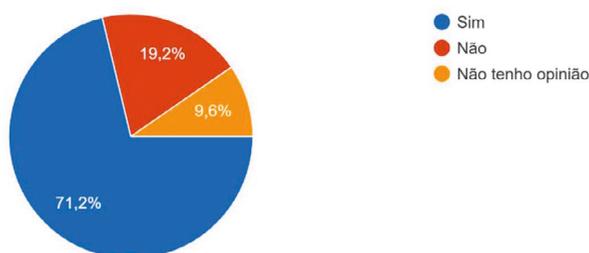
Na Pergunta 3, busca-se entender se os advogados acreditam que a autocomposição proposta pelo Oficial de Justiça é uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos. As opções de resposta são: SIM, NÃO e NÃO TENHO OPINIÃO. O objetivo desta pergunta é captar a percepção dos advogados sobre a eficácia da autocomposição quando proposta por oficiais de justiça. Entender essa percepção é crucial para avaliar o potencial dessa prática como uma ferramenta de resolução de conflitos e identificar possíveis resistências ou apoios à sua implementação.

Ao analisar as respostas, uma resposta afirmativa indica que os advogados veem valor na autocomposição como uma abordagem eficaz para resolver conflitos, sugerindo resultados positivos ou crença no potencial da prática. Aqueles que responderem negativamente podem ter experiências que indicam a ineficácia da prática ou perceber barreiras que dificultam sua aplicação bem-sucedida, como falta de treinamento adequado dos oficiais de justiça ou resistência das partes envolvidas. A resposta “NÃO TENHO OPINIÃO” pode indicar falta de exposição à prática ou incerteza sobre seus resultados, refletindo uma necessidade de mais informações ou experiências para formar uma opinião.

A coleta dos dados é de extrema relevância para analisar as razões por trás de cada resposta, especialmente as negativas, para identificar áreas de melhoria ou necessidade de maior promoção e treinamento. Além disso, os resultados podem ser usados para ajustar estratégias de implementação da autocomposição no TJPE. Promover eventos de capacitação e sensibilização sobre a autocomposição pode ajudar a aumentar a confiança dos advogados na eficácia desse método. A análise aprofundada dos dados também pode revelar tendências e padrões que são cruciais para o desenvolvimento de políticas mais eficazes.

Você acredita que a autocomposição proposta pelo Oficial de Justiça é uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos?

73 respostas



A análise dos resultados da Pergunta 3 revela que 71,2% dos advogados, ou seja, 52 participantes, responderam "SIM", indicando que acreditam na autocomposição como uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos. Apesar de reconhecerem a pouca efetividade e divulgação atual do dispositivo, essa maioria vê potencial na prática, sugerindo que, com melhorias na implementação e maior promoção, a autocomposição poderia se tornar ainda mais eficaz.

Por outro lado, 19,2% dos advogados, totalizando 14 participantes, responderam "NÃO". Essa parcela significativa não vê a autocomposição como eficaz, possivelmente devido a experiências negativas ou à percepção de obstáculos significativos para sua aplicação bem-sucedida, como a falta de treinamento dos oficiais de justiça ou resistência das partes envolvidas. Além disso, 9,6% dos advogados, ou 7 participantes, responderam "NÃO TENHO OPINIÃO". Este grupo representa advogados que podem não ter experiência suficiente com a prática ou que não têm in-

formações suficientes para formar uma opinião, sugerindo a necessidade de mais divulgação e experiências práticas para aumentar a familiaridade com o dispositivo.

Os resultados mostram um cenário promissor para a autocomposição, com a maioria dos advogados reconhecendo seu potencial. No entanto, a identificação de obstáculos e a necessidade de maior divulgação e treinamento são aspectos críticos a serem abordados para aumentar sua efetividade e aceitação. Essas informações são valiosas para direcionar esforços na promoção e capacitação relacionadas à autocomposição, visando aumentar sua aplicabilidade e eficácia no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A Pergunta 4 explora a percepção dos advogados sobre a autocomposição promovida pelo oficial de justiça, apresentando várias opções de resposta. Muitos advogados consideram a autocomposição importante para agilizar o trâmite processual, vendo-a como uma forma de acelerar os processos, reduzir o tempo de resolução de conflitos e aliviar a carga do judiciário. Isso também pode melhorar a satisfação dos clientes, que buscam soluções mais rápidas e eficientes.

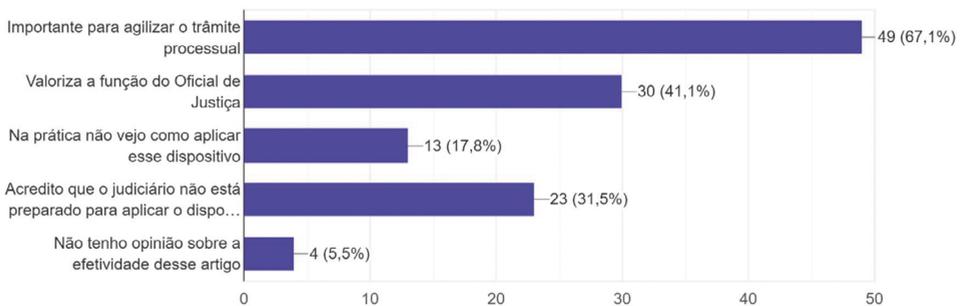
A opção que valoriza a função do Oficial de Justiça destaca como a autocomposição pode elevar o papel desses profissionais, atribuindo-lhes uma função mais ativa e relevante na resolução de disputas. Isso pode contribuir para um reconhecimento profissional e uma motivação adicional para os oficiais. No entanto, alguns advogados percebem dificuldades práticas na implementação da autocomposição, talvez devido a lacunas em treinamento ou infraestrutura, e a falta de clareza sobre procedimentos específicos também pode ser um fator limitante.

Outra percepção é que o judiciário não está preparado para aplicar o dispositivo, refletindo uma visão de que o sistema ainda carece de recursos ou preparação para integrar plenamente a autocomposição em sua operação. Isso sugere a necessidade de reformas e investimentos estruturais. Há também advogados que não têm opinião sobre a efetividade desse artigo, o que aponta para a importância de iniciativas educacionais e informativas para disseminar conhecimento sobre o assunto.

Essas percepções são fundamentais para entender os desafios e oportunidades na implementação da autocomposição. Elas sugerem a necessidade de melhorias em treinamento, infraestrutura e comunicação para maximizar os benefícios dessa prática. Além disso, incentivar debates e workshops sobre o tema poderia aumentar a conscientização e a confiança na efetividade do dispositivo. A colaboração entre advogados, oficiais de justiça e o judiciário é crucial para superar os obstáculos identificados e promover uma cultura de resolução consensual de conflitos. O desenvolvimento de diretrizes claras e a alocação de recursos adequados são passos essenciais para consolidar essa prática no sistema jurídico.

Qual a sua percepção sobre a Autocomposição promovida pelo Oficial de Justiça? (marque todas que consideram relevantes)

73 respostas



A pesquisa realizada com advogados sobre a autocomposição promovida pelo oficial de justiça revelou percepções diversificadas e algumas tendências importantes. A maioria dos advogados, 67,1% ou 49 participantes, reconhece a autocomposição como uma ferramenta eficaz para acelerar os processos judiciais. Isso reflete uma percepção positiva de que a prática pode contribuir para a eficiência do sistema judiciário, reduzindo o tempo de tramitação dos casos e, conseqüentemente, a carga de trabalho do judiciário.

Além disso, 41,1% dos advogados, totalizando 30 participantes, acreditam que a autocomposição valoriza o papel do oficial de justiça, atribuindo-lhes uma função mais proativa e relevante no processo de resolução de disputas. Isso pode indicar uma abertura para expandir o papel tradi-

cional dos oficiais de justiça, reconhecendo seu potencial como facilitadores de acordos.

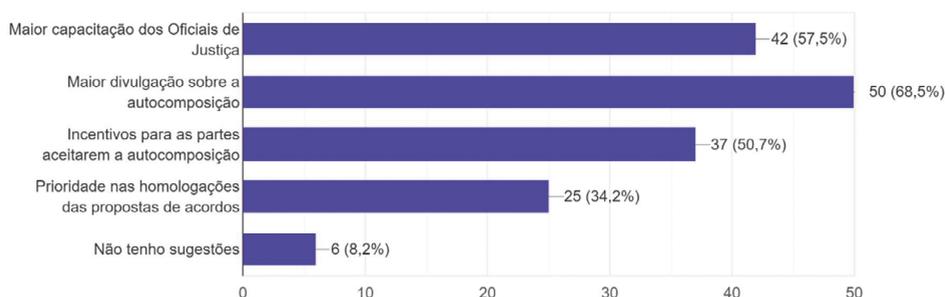
No entanto, 17,8% dos advogados, ou 13 participantes, apontam dificuldades práticas na implementação da autocomposição. Isso sugere barreiras que podem incluir falta de treinamento adequado, infraestrutura insuficiente ou resistência cultural à mudança de práticas estabelecidas. Além disso, 31,5% dos advogados, ou 23 participantes, percebem que o judiciário não está preparado para aplicar o dispositivo de autocomposição, uma preocupação significativa que pode refletir a necessidade de investimentos em capacitação, recursos e talvez uma reestruturação organizacional para integrar melhor a autocomposição nos procedimentos judiciais.

Uma pequena proporção dos advogados, 5,5% ou 4 participantes, não tem opinião formada sobre a efetividade do artigo, indicando uma possível falta de informações ou experiências diretas com a autocomposição. Isso destaca a importância de campanhas informativas e educacionais para aumentar a conscientização sobre os benefícios e a aplicação prática do dispositivo.

As conclusões da pesquisa sugerem que, embora haja um reconhecimento significativo dos benefícios potenciais da autocomposição, existem desafios práticos e estruturais que precisam ser abordados para sua implementação eficaz. A valorização do papel do oficial de justiça e a percepção de eficiência são pontos positivos que podem ser alavancados. No entanto, a preparação do judiciário e o enfrentamento das dificuldades práticas são áreas que exigem atenção prioritária. Promover treinamentos, melhorar a infraestrutura e fomentar um ambiente de colaboração entre advogados, oficiais de justiça e o sistema judiciário são passos essenciais para superar os obstáculos e maximizar os benefícios da autocomposição.

Quais sugestões você tem para melhorar a aplicação do artigo 154, VI do CPC? (Marque todas as que se aplicam)

73 respostas



A seção 3 do formulário, que aborda sugestões para melhorar a aplicação do artigo 154, VI do Código de Processo Civil (CPC), é crucial para identificar áreas de intervenção que podem aumentar a eficácia da autocomposição promovida pelos oficiais de justiça. A análise das respostas a esta pergunta revela a importância de cada sugestão no contexto da pesquisa.

A capacitação dos oficiais de justiça é destacada como fundamental para que eles desenvolvam habilidades de mediação e negociação. Sem o treinamento adequado, esses profissionais podem não se sentir preparados ou confiantes para facilitar acordos, o que limita a aplicação prática do artigo. Portanto, investir em capacitação é essencial para fortalecer a atuação dos oficiais de justiça nesse papel.

A divulgação sobre a autocomposição também se mostra vital. A conscientização é essencial para que advogados, partes e o público em geral entendam os benefícios e a viabilidade desse método. Muitas vezes, a resistência ou a falta de adesão pode ser atribuída à falta de conhecimento sobre o processo, o que torna a divulgação uma estratégia importante para aumentar a aceitação e a prática da autocomposição.

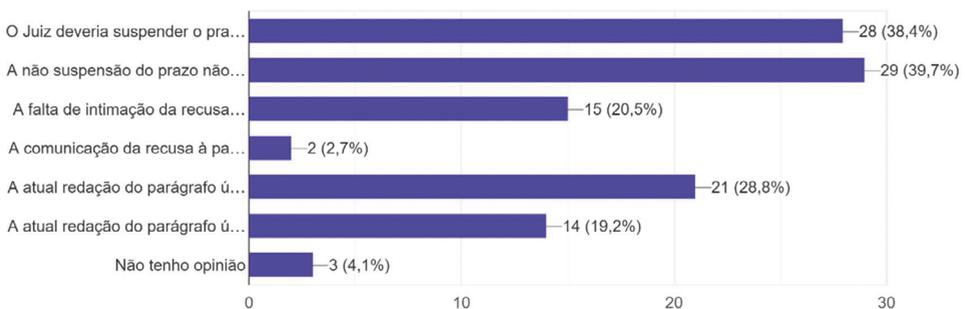
Os incentivos para as partes aceitarem a autocomposição são igualmente relevantes. Oferecer incentivos pode motivar as partes a considerarem seriamente essa alternativa ao litígio. Isso pode incluir benefícios financeiros, como a redução de custas processuais, ou vantagens processuais, como prazos mais curtos, que tornam a autocomposição uma opção atraente.

Dar prioridade nas homologações das propostas de acordos é outra sugestão significativa. Priorizar as homologações pode agilizar o processo de formalização dos acordos, incentivando as partes a optarem pela autocomposição ao perceberem que suas soluções serão rapidamente reconhecidas pelo judiciário. Essa eficiência pode aumentar a confiança no processo e promover sua adoção.

Finalmente, a opção de não ter sugestões pode indicar uma falta de engajamento ou conhecimento sobre o tema por parte dos advogados. Isso sugere a necessidade de mais educação e envolvimento desses profissionais no processo, para que possam contribuir de maneira mais ativa e informada.

As considerações finais destacam que a pergunta sobre sugestões para melhorar a aplicação do artigo 154, VI do CPC é uma ferramenta valiosa para identificar áreas de melhoria e desenvolver estratégias eficazes. As opções de resposta sublinham a importância de capacitação, divulgação, incentivos e eficiência processual, todos elementos críticos para o sucesso da autocomposição. Ao abordar essas áreas, o judiciário pode promover uma cultura mais colaborativa e eficiente na resolução de conflitos.

O parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o juiz ordenará a intimação da parte contrária para se manifestar s...posição? (Marque todas as opções que se aplicam)  
73 respostas



O parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o juiz deve ordenar a intimação da parte contrária para se manifestar sobre a proposta de autocomposição no prazo de cinco

dias, sem suspender o prazo do processo e sem intimar a parte que fez a proposta sobre a recusa. A pergunta busca avaliar a percepção dos advogados sobre o impacto da redação desse parágrafo na prática da autocomposição, com o objetivo de identificar se e como a legislação atual pode influenciar a disposição das partes em buscar a resolução consensual de conflitos.

Uma das opções de resposta considera que o juiz deveria suspender o prazo para permitir que as partes se concentrem na proposta de autocomposição sem a pressão dos prazos em andamento. Essa opção busca avaliar se a suspensão dos prazos processuais é vista como uma medida necessária para facilitar a negociação. Em contraponto, outra opção discute que a não suspensão do prazo não prejudica a autocomposição, determinando se a continuidade dos prazos processuais é considerada por alguns como não sendo um obstáculo significativo para a prática.

A falta de intimação da recusa para quem fez a proposta é outra questão levantada, pois pode implicar em revelia e desestimular novas tentativas de autocomposição. Essa opção busca identificar se a falta de comunicação sobre a recusa é vista como um fator que desincentiva a tentativa de autocomposição, possivelmente por criar insegurança. Em contraste, há quem considere irrelevante a comunicação de recusa no processo de autocomposição, sugerindo que a notificação pode não ser vista como um elemento crítico.

A adequação da redação atual do parágrafo único do artigo 154 do CPC também é questionada. Algumas respostas indicam que a legislação está bem formulada e não representa um obstáculo para a prática da autocomposição, sugerindo que outros fatores externos podem ser mais relevantes. Em oposição, outras respostas percebem a redação atual como um desincentivo à autocomposição, apontando possíveis barreiras legislativas que poderiam ser revisadas.

Por fim, a opção de não ter opinião captura a falta de familiaridade ou interesse no tema entre alguns advogados, indicando a necessidade de aumentar a conscientização ou a discussão sobre o impacto da legislação na prática da autocomposição.



Aqui, a opinião está dividida, mas há uma percepção de que a pressão dos prazos não é necessariamente um obstáculo significativo.

A falta de intimação da recusa da proposta, que pode implicar em revelia, preocupa 20,5% dos advogados. Eles apontam que essa falta de comunicação pode criar insegurança ou desincentivar a apresentação de novas propostas. Isso sugere que melhorar a comunicação pode ser uma área a ser explorada para incentivar mais tentativas de autocomposição.

Apenas 2,7% dos advogados consideram a comunicação da recusa irrelevante para o processo de autocomposição. Isso sugere que a maioria vê algum valor na notificação das partes sobre o andamento das propostas, indicando que, embora não seja crítica, a comunicação tem alguma relevância no processo.

Quanto à redação atual do parágrafo único do artigo 154 do CPC, 28,8% dos advogados acreditam que ela não tem um impacto negativo significativo na prática da autocomposição. Isso pode indicar que, para alguns, o problema não está na legislação em si, mas talvez em sua aplicação ou em outros fatores externos.

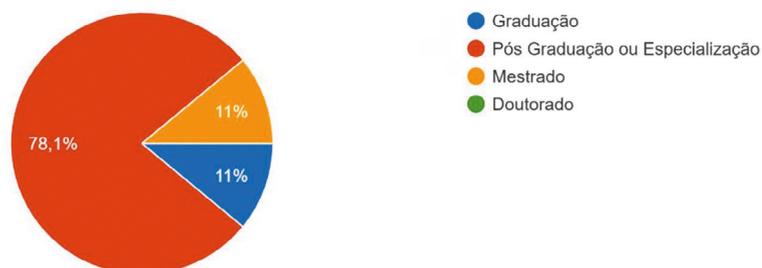
Por fim, 4,1% dos advogados não têm uma opinião formada sobre o assunto, o que pode refletir uma falta de familiaridade ou interesse no tema. Isso sugere que há espaço para mais educação e discussão sobre o impacto da legislação na prática da autocomposição.

Os resultados indicam uma divisão de opiniões sobre o impacto da redação do parágrafo único do artigo 154 do CPC na prática da autocomposição. Enquanto alguns advogados veem a suspensão dos prazos como um potencial incentivo, outros acreditam que a continuidade dos prazos não é prejudicial. A comunicação das recusas é vista como um ponto de menor preocupação, mas ainda relevante. A diversidade de opiniões sugere que, embora a legislação atual não seja vista como um grande obstáculo, há espaço para melhorias na prática e na percepção da autocomposição no sistema judicial.

## Seção 4 – Sobre os dados demográficos

Qual é o seu grau de instrução?

73 respostas



O objetivo de incluir uma pergunta sobre o grau de instrução dos advogados na pesquisa é compreender o perfil educacional dos participantes. Isso se justifica pela possibilidade de o nível de instrução influenciar tanto a percepção quanto a aplicação prática do art. 154, VI do Código de Processo Civil (CPC). Advogados com diferentes níveis de formação podem apresentar variações em seu entendimento teórico e prático das ferramentas jurídicas disponíveis, incluindo a autocomposição.

A análise dos resultados demográficos revela que a maioria dos advogados entrevistados, 73%, possui pós-graduação ou especialização. Esse dado sugere que uma parte significativa dos participantes possui um nível avançado de conhecimento jurídico, o que pode indicar uma capacidade potencialmente maior para compreender e aplicar dispositivos legais complexos, como o art. 154, VI do CPC. Além disso, 11% dos advogados possuem mestrado, representando uma menor, mas relevante, parcela de profissionais com formação acadêmica mais aprofundada, o que pode enriquecer ainda mais a discussão sobre práticas jurídicas avançadas e inovadoras. Outro grupo de 11% possui apenas a graduação, indicando a presença de advogados que podem estar mais focados na prática do que na teoria.

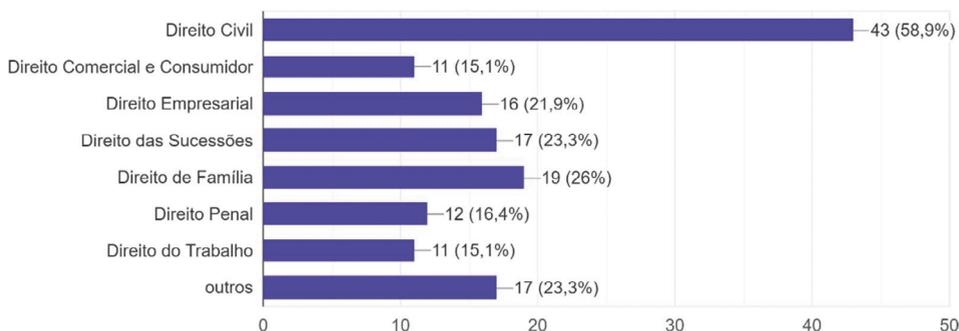
A ausência de advogados com doutorado entre os entrevistados pode indicar uma limitação em termos de contribuição teórica avançada na prática jurídica cotidiana. Contudo, isso não diminui a relevância dos dados

obtidos. Este dado pode também refletir a realidade do mercado jurídico, onde a exigência de doutorado não é comum para a prática profissional.

Os resultados sugerem que a maioria dos advogados pesquisados possui um nível de instrução que os capacita a compreender e potencialmente aplicar o art. 154, VI do CPC em suas práticas diárias. A predominância de advogados com pós-graduação ou especialização pode ser vista como um indicativo positivo para a implementação de práticas de autocomposição, pois esses profissionais podem estar mais atualizados e abertos a novas abordagens jurídicas. Entretanto, a diversidade limitada em termos de grau de instrução pode também indicar que a pesquisa está capturando percepções de um grupo relativamente homogêneo, o que pode influenciar a variedade de respostas e experiências relatadas. Essa homogeneidade deve ser levada em consideração ao interpretar os resultados gerais da pesquisa e ao formular recomendações para aumentar a aplicabilidade do art. 154, VI do CPC.

Qual é sua área principal de atuação? (assinale no máximo as 3 principais)

73 respostas



A análise dos resultados revela que a maioria dos advogados entrevistados atua predominantemente no Direito Civil, representando 58,9% dos participantes. Este dado é esperado, dado que a pesquisa foi conduzida principalmente em locais onde se concentram as Varas Cíveis, de Família e Sucessões. Além disso, outras áreas de atuação foram identificadas, embora em menor proporção. No Direito de Família, 26% dos advogados, totalizando 19 profissionais, foram entrevistados. No Direito das Sucessões, 23,3% dos advogados, correspondendo a 17 profissionais,

participaram da pesquisa. A área de Direito Empresarial contou com 21,9% dos advogados, somando 16 profissionais. Já o Direito Comercial e do Consumidor e o Direito Trabalhista tiveram ambos 15,10% de representação, com 11 advogados cada. O Direito Penal foi representado por 16,4% dos advogados, totalizando 12 profissionais. Outros ramos do Direito também foram mencionados por 23,3% dos advogados, com 17 profissionais.

Os resultados refletem uma concentração maior de advogados atuando em áreas diretamente relacionadas às Varas onde a pesquisa foi aplicada, especialmente Direito Civil,

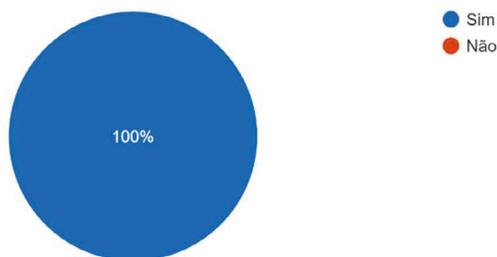
Direito de Família e Direito das Sucessões. Essa distribuição é coerente com o ambiente de coleta de dados e pode não representar a diversidade completa da advocacia na cidade do Recife. O objetivo de entender a área de atuação dos advogados era captar como essas especializações podem influenciar a percepção e aplicação do art. 154, VI do CPC. A predominância de advogados em Direito Civil e áreas correlatas pode indicar que esses profissionais estão mais frequentemente envolvidos em processos em que a autocomposição é uma prática viável e relevante.

Por outro lado, a menor representação de áreas como Direito Penal e Trabalhista sugere que os insights sobre a aplicabilidade do art. 154, VI do CPC podem estar mais focados em contextos civis e familiares, limitando a generalização dos resultados para outras áreas do Direito. Embora o resultado não reflita a totalidade da advocacia em Recife, ele fornece insights valiosos sobre as áreas onde a autocomposição pode ser mais frequentemente aplicada. Para uma análise mais abrangente, seria interessante expandir a pesquisa para incluir advogados de outras áreas e locais, garantindo uma visão mais representativa do impacto do art. 154, VI do CPC em diferentes contextos jurídicos.

## 4.2 ANÁLISE DA PESQUISA APLICADA JUNTO AOS MAGISTRADOS.

### PESQUISA APLICADA JUNTO AOS MAGISTRADOS DA COMARCA DO RECIFE

Na condição de Juiz de Direito da Comarca do Recife, você concorda em participar da pesquisa?  
33 respostas



### 4.2.1 Introdução

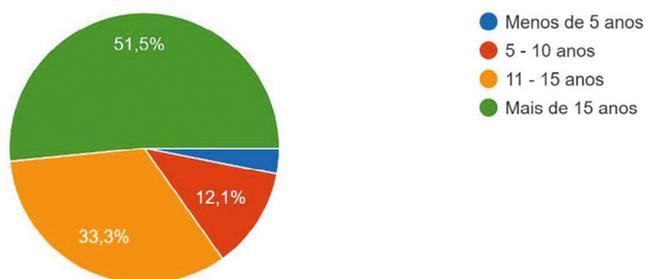
A pesquisa aplicada aos magistrados da Comarca do Recife, autorizada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) sob a autorização nº 2793012, tem como objetivo analisar a prática da autocomposição por iniciativa do oficial de justiça, conforme previsto no artigo 154, VI do Código de Processo Civil (CPC). Esta investigação é fundamental para compreender os desafios e impactos dessa prática na resolução de conflitos, a partir da perspectiva da magistratura. Os magistrados, como atores centrais no sistema judiciário, têm suas percepções e práticas influenciando diretamente a eficácia das normas legais e a promoção de métodos alternativos de resolução de disputas, como a autocomposição.

A coleta de dados foi realizada por meio de 33 formulários aplicados via Google Forms, complementados por abordagens e entrevistas pessoais com juízes do fórum do Recife. Alguns magistrados discutiram o tema presencialmente e se comprometeram a responder ao formulário, enquanto outros o fizeram após receberem o documento em seus e-mails funcionais ou por meio de seus assessores. Este método de coleta mista permitiu uma ampla captura das percepções dos magistrados, garantindo que as respostas refletissem uma variedade de experiências e opiniões.

A pesquisa de opinião aplicada aos magistrados da Comarca do Recife é um componente crucial para entender a aplicabilidade e os desafios associados ao artigo 154, VI do CPC. Ao explorar as percepções dos magistrados, busca-se identificar barreiras institucionais e culturais que possam dificultar a implementação eficaz de práticas conciliatórias. Além disso, a pesquisa visa destacar oportunidades para o fortalecimento da autocomposição como uma ferramenta viável na redução da sobrecarga do sistema judiciário, promovendo soluções mais rápidas e amigáveis para os litígios. A análise dos resultados obtidos é, portanto, essencial para o desenvolvimento de estratégias que potencializem a eficácia da conciliação judicial, contribuindo para um judiciário mais eficiente e acessível.

Há quanto tempo você atua como magistrado na Comarca do Recife?

33 respostas



#### 4.2.2 Análise dos Dados

A análise dos dados demográficos sobre o tempo de atuação dos magistrados na Comarca do Recife revela insights significativos sobre a composição e a experiência do corpo judicial. A distribuição do tempo de atuação é a seguinte: 51,5% dos magistrados possuem mais de 15 anos de experiência, 33,3% atuam entre 11 e 15 anos, 12,1% têm entre 5 e 10 anos de atuação, e apenas 3,0% atuam há menos de 1 ano. Esses dados indicam que a maioria dos magistrados entrevistados possui uma experiência considerável, com mais da metade atuando há mais de 15 anos.

A predominância de magistrados com vasta experiência sugere que muitos deles têm um conhecimento profundo das práticas judiciais e das

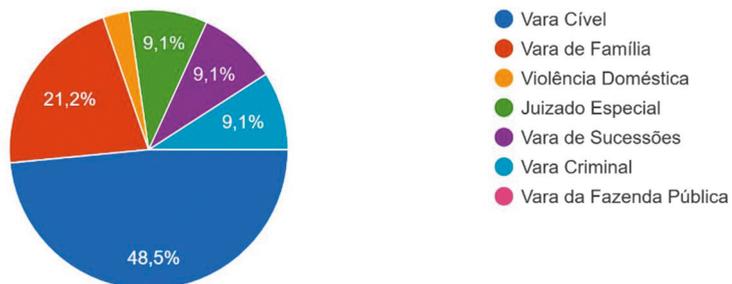
dinâmicas locais. Essa experiência acumulada pode ser uma vantagem, pois permite que esses magistrados ofereçam insights valiosos sobre as barreiras e oportunidades para a promoção da autocomposição, conforme o art. 154, VI do CPC. No entanto, essa mesma experiência pode também indicar uma resistência a mudanças, especialmente se as práticas tradicionais de judicialização estiverem profundamente enraizadas.

Por outro lado, a presença de um número relativamente pequeno de magistrados com menos de 10 anos de atuação sugere uma menor influência de novas perspectivas e abordagens que poderiam favorecer a adoção de práticas conciliatórias inovadoras. Essa falta de renovação nas perspectivas pode refletir uma cultura institucional que favorece a judicialização, tanto entre advogados quanto entre os jurisdicionados, o que pode explicar a percepção de desinteresse em relação às propostas de autocomposição.

A pesquisa evidencia a necessidade de promover maior conscientização e formação sobre a aplicabilidade do art. 154, VI do CPC entre os magistrados. A experiência dos magistrados é um recurso valioso que, se adequadamente direcionado, pode fomentar práticas de autocomposição, especialmente se forem oferecidos incentivos e formação adequados. Além disso, estratégias para engajar magistrados mais jovens e introduzir novas abordagens podem ser essenciais para transformar a cultura judicial em direção a métodos mais consensuais e eficientes de resolução de conflitos. Essa mudança cultural é crucial para adaptar o sistema judiciário às demandas contemporâneas por soluções mais rápidas e menos litigiosas.

Qual é a sua área de atuação principal ?

33 respostas



A análise da distribuição dos magistrados entrevistados por área de atuação fornece insights valiosos sobre a aplicabilidade do art. 154, VI do CPC. Com 48,5% dos magistrados atuando na área do Direito Civil, essa predominância destaca a relevância desse campo para a pesquisa. O Direito Civil frequentemente lida com questões que podem ser resolvidas por meio de autocomposição, como disputas contratuais e de responsabilidade civil, indicando que as percepções desses magistrados podem influenciar significativamente a eficácia das iniciativas de autocomposição.

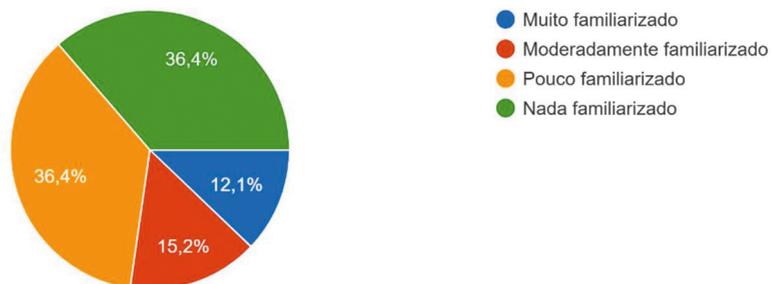
Além disso, 21,2% dos magistrados atuam no Direito de Família, uma área onde a autocomposição é tradicionalmente incentivada devido à natureza sensível e pessoal dos casos. A experiência desses magistrados pode oferecer insights valiosos sobre as barreiras e facilitadores para a aplicação do art. 154, VI do CPC, reforçando a importância dessa área na promoção de práticas conciliatórias.

A diversidade de áreas, incluindo Sucessões, Criminal, Juizados Especiais e Violência Doméstica, embora representada por um menor número de magistrados, adiciona uma perspectiva valiosa à pesquisa. Essa variedade permite compreender como a autocomposição é percebida e aplicada em diferentes contextos jurídicos, além do Direito Civil e de Família. A presença de magistrados das Varas Criminais e de Violência Doméstica, embora limitada, aponta para desafios específicos na aplicação do art. 154, VI do CPC nessas áreas, onde as oportunidades para autocomposição podem ser menos frequentes.

A distribuição dos magistrados entrevistados reflete uma amostra que, apesar de concentrada em áreas propensas à autocomposição, inclui vozes de campos menos tradicionais para essa prática. Isso valida a pesquisa ao oferecer uma visão abrangente das percepções judiciais sobre a autocomposição, permitindo uma análise mais completa e representativa das práticas e desafios enfrentados no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Essas conclusões contextualizam os dados e reforçam a importância de considerar a diversidade de áreas de atuação ao analisar a aplicabilidade do art. 154, VI do CPC.

## Em que medida você está familiarizado com o artigo 154, VI do CPC?

33 respostas



A avaliação dos dados sobre o conhecimento e aplicação do artigo 154, VI do Código de Processo Civil (CPC) pelos magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco revela importantes desafios e oportunidades para a promoção da autocomposição. Os resultados indicam que 36,4% dos magistrados não estão familiarizados com o artigo, refletindo possíveis lacunas na formação continuada e na disseminação de informações sobre novas práticas legais. Essa falta de familiaridade constitui um obstáculo significativo para a implementação eficaz do dispositivo. Além disso, outros 36,4% dos magistrados têm apenas um conhecimento superficial, sugerindo que, mesmo entre aqueles que conhecem o artigo, o entendimento pode não ser suficiente para aplicá-lo de forma eficaz em suas práticas diárias.

Apenas uma pequena parcela dos magistrados, 15,2% moderadamente familiarizados e 12,1% muito familiarizados, possui um conhecimento mais aprofundado do artigo. Esses magistrados podem atuar como agentes de mudança, promovendo a implementação do artigo em suas jurisdições e compartilhando melhores práticas com seus colegas. No entanto, os dados indicam que os índices de conciliação não apresentaram melhorias significativas, mesmo entre os magistrados mais familiarizados com o artigo. Isso pode ser atribuído à cultura predominante de judicialização, que inibe a adoção de práticas de autocomposição, à falta de incentivos e recursos, e a dificuldades práticas enfrentadas na aplicação do artigo.

Apesar dos desafios, os magistrados forneceram sugestões valiosas para melhorar a efetividade do artigo, como a necessidade de treinamentos específicos, a criação de incentivos para a autocomposição e o desenvolvimento de ferramentas práticas para facilitar sua aplicação. A pesquisa revela uma necessidade clara de aumentar a conscientização e a formação sobre o artigo 154, VI do CPC entre os magistrados. Estratégias de capacitação e a promoção de uma cultura de autocomposição são essenciais para superar as barreiras identificadas. Além disso, as sugestões dos magistrados devem ser consideradas na formulação de políticas e práticas que visem aumentar a eficácia da autocomposição no sistema judiciário.

Para aprofundar a análise e propor melhorias na aplicação do artigo, é importante considerar estratégias práticas como o desenvolvimento de programas de formação contínua específicos para magistrados, focando na importância e nas técnicas de autocomposição. Além disso, criar uma plataforma para o compartilhamento de boas práticas entre magistrados pode incentivar a adoção de novas abordagens. Introduzir sistemas de reconhecimento para magistrados que promovem com sucesso a autocomposição e oferecer suporte administrativo também são medidas importantes. O desenvolvimento de guias práticos e o uso de tecnologia e plataformas digitais podem facilitar a comunicação e promover um ambiente mais propício para a autocomposição.

A pesquisa destaca a necessidade de uma abordagem multifacetada para aumentar a eficácia do artigo 154, VI do CPC no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Investir em capacitação, criar incentivos e desenvolver ferramentas práticas pode não apenas melhorar os índices de conciliação, mas também promover uma cultura mais colaborativa e menos adversarial no sistema judiciário. Implementar essas estratégias pode resultar em uma justiça mais célere e acessível, beneficiando tanto os magistrados quanto os jurisdicionados.

Com que frequência você observa a aplicação deste artigo em sua prática diária?

33 respostas



A análise da frequência de aplicação do artigo 154, VI do CPC pelos magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco tinha como objetivo principal avaliar a prática diária de autocomposição por iniciativa do oficial de justiça. As perguntas visavam identificar barreiras práticas e institucionais que limitam a efetividade desse dispositivo, além de esclarecer a percepção dos magistrados sobre sua viabilidade e relevância no contexto atual.

As opções oferecidas aos magistrados foram formuladas para capturar uma ampla gama de experiências, desde a total ausência de aplicação até uma aplicação regular. Os resultados obtidos revelam que 45,5% dos magistrados nunca homologaram uma proposta de autocomposição apresentada por um oficial de justiça, sugerindo que o artigo não está sendo utilizado como previsto. Isso pode indicar falta de incentivo, infraestrutura inadequada, ou resistência cultural à mudança de métodos tradicionais de resolução de conflitos.

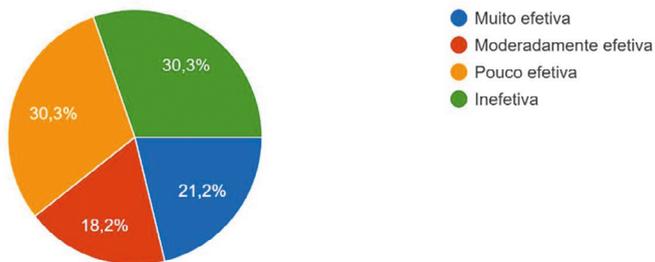
Além disso, 39,4% dos magistrados raramente aplicam o artigo, reforçando a ideia de que as tentativas de implementação não são sistemáticas. Apenas 6,1% dos magistrados observam a aplicação ocasional, indicando que há espaço para a autocomposição em algumas jurisdições, embora ainda não seja a norma. Um pequeno número de magistrados, 3,0%, relata aplicação frequente ou muito frequente do artigo, sugerindo que, em certos contextos, a autocomposição está se tornando mais comum, possivelmente devido a esforços locais ou características específicas dos casos.

Por outro lado, 3,0% dos magistrados indicam que o artigo não se aplica às suas jurisdições, devido às especificidades dos casos que julgam ou diretrizes administrativas locais. Esses resultados destacam uma clara subutilização do artigo 154, VI do CPC, com a maioria dos magistrados relatando pouca ou nenhuma aplicação em suas práticas diárias.

A conclusão aponta para a necessidade de iniciativas que incentivem a familiarização e implementação do dispositivo, como treinamentos específicos, ajustes institucionais, e a promoção de uma cultura de autocomposição. A diversidade nas respostas sugere que estratégias personalizadas, adaptadas às diferentes jurisdições e tipos de casos, podem ser essenciais para aumentar a eficácia da autocomposição no sistema judiciário.

Como você avalia a efetividade da autocomposição promovida pelos Oficiais de Justiça na sua jurisdição?

33 respostas



Os resultados da pesquisa de opinião sobre a autocomposição promovida pelos oficiais de justiça evidenciam um panorama de percepções variadas que refletem tanto desafios quanto oportunidades para o aprimoramento desta prática. Com 18,2% dos magistrados considerando a autocomposição moderadamente efetiva e 21,2% classificando-a como muito efetiva, é possível identificar contextos onde a prática já demonstra benefícios significativos. Esses casos de sucesso podem servir de modelo para replicação e expansão.

Entretanto, a percepção de inefetividade por parte de 60,6% dos magistrados aponta para obstáculos importantes. Entre os desafios estão a resistência cultural, a falta de recursos adequados e a integração insuficiente dos oficiais de justiça nos processos de mediação. Para superar

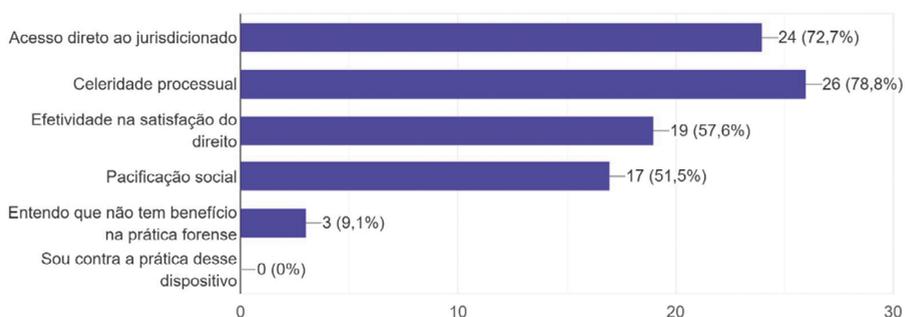
essas barreiras, é crucial fortalecer o apoio institucional e oferecer formação contínua e prática para os oficiais de justiça. Programas de certificação, workshops práticos e a criação de uma rede de suporte são medidas que podem contribuir para o desenvolvimento de habilidades em técnicas de mediação e conciliação.

A implementação de sistemas de monitoramento e avaliação contínuos é essencial para identificar áreas de melhoria e garantir que as práticas de autocomposição estejam alinhadas com os objetivos do sistema judicial. O feedback regular dos magistrados e das partes envolvidas pode informar ajustes necessários e promover uma cultura de valorização da autocomposição.

Dessa forma, ao abordar os desafios e potencializar os fatores de sucesso, a autocomposição tem o potencial de se tornar uma ferramenta eficaz para aliviar a carga sobre o sistema judicial, promovendo uma resolução de conflitos mais rápida e eficiente. Este tópico, portanto, destaca os principais achados da pesquisa de opinião, servindo como base para discussões futuras sobre a otimização da autocomposição no Judiciário.

Quais são, na sua opinião, os principais benefícios da autocomposição prevista no Art. 154, VI do CPC para o sistema judiciário? (marque até quatro opções)

33 respostas



### Análise dos Benefícios da Autocomposição segundo a Opinião dos Magistrados

O gráfico analisado revela a opinião dos juízes sobre os principais benefícios da autocomposição prevista no artigo 154 do Código de Processo Civil (CPC) para o sistema judiciário. A pesquisa permitiu que os entrevistados escolhessem até quatro opções entre seis disponíveis, resultando em uma visão abrangente dos aspectos mais valorizados da prática.

**Celeridade Processual (78,8%):** A maioria dos magistrados destacou a celeridade processual como o principal benefício da autocomposição. Este resultado indica que a resolução mais rápida dos conflitos é vista como uma vantagem significativa, contribuindo para a eficiência do sistema judiciário e a redução do acúmulo de processos.

**Acesso Direto do Oficial de Justiça com o Jurisdicionado (72,7%):** A interação direta entre o oficial de justiça e o jurisdicionado foi identificada como um benefício importante. Este contato pode facilitar a comunicação, promover uma melhor compreensão das demandas e agilizar a resolução de conflitos.

**Efetividade na Satisfação do Direito (57,6%):** A efetividade na satisfação do direito é outro benefício relevante apontado pelos magistrados. A autocomposição pode levar a soluções mais adequadas e satisfatórias para as partes envolvidas, melhorando a percepção de justiça e a confiança no sistema.

**Pacificação Social (51,5%):** A contribuição para a pacificação social foi reconhecida por mais da metade dos juízes. A resolução amigável de disputas pode reduzir tensões e promover harmonia na sociedade, alinhando-se com o objetivo de uma justiça mais humanizada.

**Percepção de Falta de Benefícios (9,1%):** Uma pequena parcela dos magistrados entende que não há benefícios significativos na prática forense. Este dado pode indicar a necessidade de maior divulgação dos resultados positivos e de capacitação para demonstrar o potencial da autocomposição.

Nenhum magistrado se manifestou contra a prática prevista na lei, o que sugere uma aceitação geral da autocomposição como uma ferramenta valiosa para o sistema judiciário. Esta análise dos dados destaca os

benefícios percebidos e aponta para a necessidade de continuar promovendo e aprimorando a prática para maximizar seus impactos positivos.

A aceitação geral da autocomposição entre os magistrados, sem oposição expressa à prática, indica um reconhecimento do seu potencial para melhorar o funcionamento do sistema judiciário. A análise dos dados sugere algumas direções para futuras ações:

**Fortalecimento da Capacitação:** Dada a importância atribuída à celeridade processual e à efetividade na satisfação do direito, é essencial investir em programas de capacitação para oficiais de justiça. Isso pode incluir treinamentos em técnicas de mediação e conciliação, além de workshops que simulem situações reais de autocomposição.

**Promoção de Boas Práticas:** Compartilhar casos de sucesso e práticas eficazes pode ajudar a convencer os céticos sobre os benefícios da autocomposição. A divulgação de resultados positivos pode incentivar mais magistrados a adotarem essa abordagem.

**Aprimoramento do Acesso Direto:** O acesso direto do oficial de justiça ao jurisdicionado pode ser aprimorado por meio de tecnologias que facilitem a comunicação e a troca de informações. Plataformas digitais seguras podem ser desenvolvidas para apoiar esse contato direto.

**Monitoramento e Avaliação Contínuos:** Implementar sistemas de monitoramento para avaliar o impacto da autocomposição em tempo real pode fornecer dados valiosos para ajustes e melhorias contínuas. O feedback dos usuários do sistema é crucial para identificar áreas que necessitam de atenção.

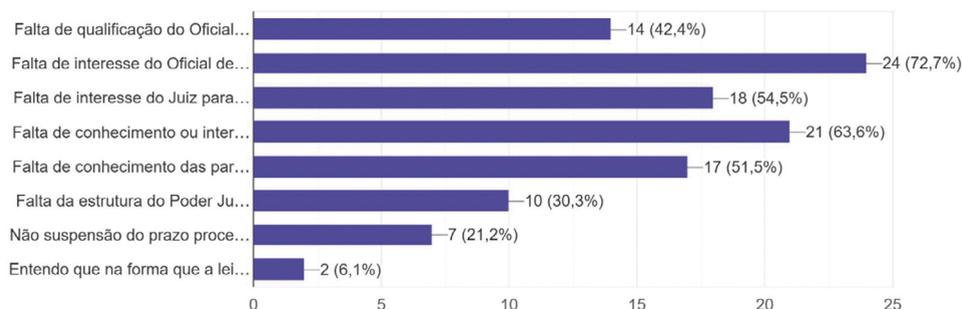
**Fomento à Pacificação Social:** A promoção da pacificação social como um objetivo da autocomposição deve ser reforçada, destacando como a resolução amigável de conflitos pode beneficiar a sociedade em geral. Campanhas de conscientização podem ajudar a aumentar a aceitação pública dessa prática.

Em resumo, os dados indicam que, embora haja um reconhecimento significativo dos benefícios da autocomposição, ainda existem oportunidades para expandir e otimizar sua aplicação. Ao focar em capacitação,

promoção de boas práticas e uso de tecnologia, o sistema judiciário pode potencializar os efeitos positivos dessa abordagem, contribuindo para uma justiça mais eficiente e acessível.

Quais barreiras você identifica na promoção da autocomposição pelo Oficial de Justiça? (assinale as opções que considera relevantes)

33 respostas



A análise do gráfico sobre as barreiras identificadas pelos juizes na promoção da autocomposição pelo Oficial de Justiça revela uma série de desafios que precisam ser abordados para melhorar a eficácia dessa prática. O obstáculo mais citado, apontado por 72,7% dos magistrados, é a falta de interesse do oficial de justiça, indicando que muitos podem não estar motivados ou não veem valor na promoção da autocomposição. Isso sugere a necessidade de políticas que incentivem e valorizem essa função, além de destacar seus benefícios potenciais. Outro fator significativo é a falta de conhecimento e interesse dos advogados, mencionada por 63,6% dos juizes. A resistência ou desinteresse dos advogados pode ser uma barreira significativa, já que eles desempenham um papel crucial no processo de mediação. Programas de sensibilização e treinamento para advogados podem ser necessários para aumentar sua participação e apoio à autocomposição.

Além disso, a falta de interesse do próprio juiz, relatada por 54,5% dos entrevistados, sugere que há uma necessidade de maior engajamento e compromisso dos magistrados com a prática. Incentivos e programas de formação contínua para juizes podem ajudar a mudar essa percepção. A falta de qualificação do oficial de justiça é vista como uma barreira por

42,4% dos juízes, indicando a necessidade de investir em treinamentos especializados para que os oficiais adquiram as habilidades necessárias para atuar eficazmente como conciliadores. Outro ponto crítico é o desconhecimento das partes sobre o dispositivo legal, mencionado por 51,5% dos juízes. As partes muitas vezes desconhecem os mecanismos legais disponíveis para a autocomposição, o que pode ser resolvido com campanhas de conscientização e educação pública.

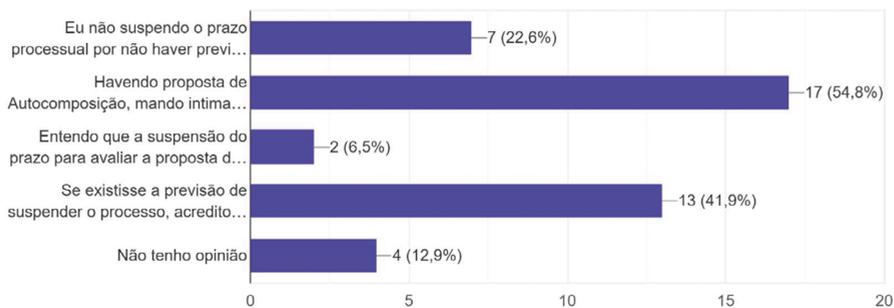
A falta de estrutura do Poder Judiciário, apontada por 30,3% dos juízes, destaca a insuficiência de recursos e infraestrutura no sistema judiciário como um obstáculo que pode limitar a implementação efetiva da autocomposição. Investimentos em tecnologia e recursos humanos são essenciais para superar essa barreira. A não suspensão do prazo processual é vista como um empecilho por 21,2% dos magistrados, já que isso pode pressionar as partes a resolverem os conflitos rapidamente, sem a devida consideração. Finalmente, uma pequena porcentagem de juízes, 6,1%, acredita que a lei, em sua forma atual, é inexecutável, sugerindo que podem ser necessárias revisões legislativas para facilitar a prática da autocomposição.

Para enfrentar essas barreiras, é necessário considerar uma série de estratégias integradas. Criar programas de incentivo e reconhecimento pode estimular o envolvimento dos oficiais de justiça na autocomposição, reconhecendo e recompensando aqueles que se destacam nessa função. Desenvolver cursos de capacitação específicos para oficiais de justiça, focados em técnicas de mediação e conciliação, é essencial. Esses treinamentos devem ser contínuos e atualizados regularmente para incorporar as melhores práticas. Promover workshops e seminários para advogados, destacando os benefícios da autocomposição e como ela pode ser vantajosa para seus clientes, pode ajudar a reduzir a resistência e aumentar a cooperação. Implementar campanhas de conscientização para educar o público sobre os benefícios e o funcionamento da autocomposição, assim como investir em tecnologia e recursos que facilitem a comunicação e a condução de processos de autocomposição, são passos fundamentais.

Considerar revisões na legislação para tornar a autocomposição mais viável, como ajustes nos prazos processuais ou a introdução de in-

centivos legais para as partes que optam por essa via, pode ser necessário. Estabelecer sistemas de monitoramento para avaliar o impacto das iniciativas de autocomposição, permitindo ajustes baseados em dados e feedback contínuo dos participantes do sistema judiciário, é crucial. Promover uma cultura dentro do judiciário que valorize a resolução amigável de conflitos, incentivando juízes e oficiais a adotarem práticas de conciliação como parte integrante de seu trabalho, pode ajudar a maximizar os benefícios da autocomposição. Ao abordar essas barreiras de forma abrangente, o sistema judiciário pode criar um ambiente mais propício para a autocomposição, reduzindo a carga de processos e promovendo uma justiça mais eficaz e acessível para todos os envolvidos.

O artigo 154, VI do CPC estabelece que a proposta de autocomposição não suspende o prazo do processo. Você acredita que essa disposição preju... artigo? (Marque todas que considera relevantes)  
31 respostas



A análise dos dados coletados sobre a percepção dos juizes em relação à disposição do artigo 154, VI do CPC, que não prevê a suspensão do prazo processual durante a proposta de autocomposição, revela diversas opiniões e práticas. Primeiramente, 22,6% dos juizes não suspendem o prazo processual simplesmente porque a legislação não o prevê. Isso indica uma aderência estrita ao texto legal, mas também sugere uma possível limitação na flexibilidade para facilitar a autocomposição.

Além disso, a maioria dos juizes, 54,8%, opta por intimar a outra parte sobre a proposta de autocomposição. Essa prática demonstra um esforço para promover a conciliação, mesmo sem a suspensão dos prazos, indicando que muitos juizes veem valor na tentativa de resolução amigável. Por outro lado, apenas 6,5% dos juizes expressam preocupação de que

suspender o prazo para avaliar a proposta de autocomposição atrasaria o processo. Isso sugere que, para a maioria, o potencial benefício da autocomposição pode superar o risco de atrasos.

Quase metade dos juízes, 41,9%, acredita que a previsão de suspensão dos prazos tornaria o dispositivo mais eficiente. Isso indica que muitos veem a suspensão como uma ferramenta potencialmente útil para dar às partes o tempo necessário para considerar seriamente a autocomposição sem a pressão dos prazos processuais. No entanto, 12,9% dos juízes não têm opinião formada sobre o impacto da suspensão dos prazos, o que pode refletir incerteza ou falta de experiência prática com a autocomposição.

Os dados sugerem que há uma divisão significativa entre os juízes quanto à eficácia do artigo 154, VI do CPC na prática. Enquanto muitos veem a intimação e a tentativa de conciliação como passos positivos, há um reconhecimento substancial de que a suspensão dos prazos poderia melhorar a eficiência do processo. Isso aponta para uma possível necessidade de revisão legislativa ou de diretrizes mais claras que permitam a suspensão dos prazos em casos de autocomposição, equilibrando a necessidade de celeridade processual com a promoção de soluções amigáveis para os conflitos.

Dada a análise dos dados, algumas considerações e recomendações podem ser feitas para aprimorar a aplicação prática do artigo 154, VI do CPC. Primeiramente, é importante considerar uma revisão legislativa que permita a suspensão dos prazos processuais durante a negociação de autocomposição. Isso poderia incentivar mais partes a considerar seriamente a conciliação, sabendo que têm tempo adequado para negociar sem comprometer seus direitos processuais. Além disso, o desenvolvimento de diretrizes claras para os juízes sobre como implementar eficazmente a autocomposição, mesmo sem a suspensão dos prazos, pode ser benéfico. Isso poderia incluir exemplos de boas práticas e estratégias para facilitar a comunicação entre as partes.

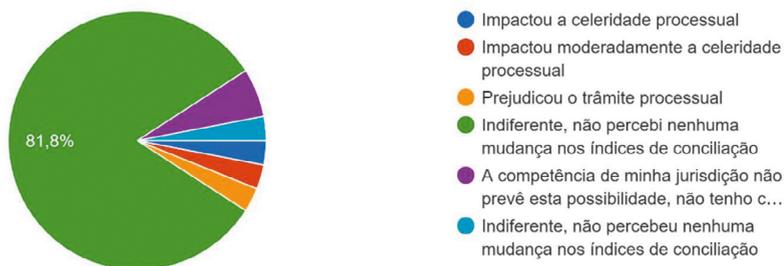
Oferecer capacitação para juízes sobre mediação e conciliação, destacando a importância desses métodos como alternativas eficazes ao litígio

tradicional, pode ajudar a mudar percepções e práticas em relação à autocomposição. Implementar um sistema de monitoramento para avaliar o impacto das práticas de autocomposição nos tribunais, coletando dados sobre a eficácia, a satisfação das partes e o tempo de resolução, pode fornecer insights valiosos para ajustes futuros. Além disso, campanhas de conscientização para sensibilizar advogados e partes sobre os benefícios da autocomposição podem aumentar a aceitação e a utilização desse método.

Por fim, incentivar uma abordagem mais flexível por parte dos juízes, que permita adaptações caso a caso, considerando a natureza do conflito e a disposição das partes para negociar, pode ser essencial. Essas medidas podem ajudar a tornar a autocomposição uma prática mais viável e eficaz no sistema judiciário, contribuindo para a redução da sobrecarga nos tribunais e promovendo soluções mais satisfatórias para as partes envolvidas.

Desde a vigência do artigo 154, VI do CPC, você percebeu alguma mudança nos índices de conciliação?

33 respostas



A análise das respostas sobre a percepção dos juízes quanto à efetividade do artigo 154, VI do CPC nos índices de conciliação revela uma tendência clara de indiferença. A esmagadora maioria dos juízes, totalizando 84,8%, não percebeu qualquer mudança nos índices de conciliação desde a implementação da lei. Isso sugere que, na prática, o artigo pode não estar cumprindo seu propósito de promover a conciliação como esperado. Essa indiferença pode ser atribuída à falta de mecanismos eficazes para incentivar a conciliação ou à ausência de mudanças significativas nos procedimentos judiciais.

Além disso, 6,1% dos juízes indicaram que não puderam avaliar o impacto devido à sua atuação em varas onde o dispositivo não se aplica. Isso destaca a importância de considerar a diversidade de competências judiciais ao avaliar a eficácia de uma lei. Por outro lado, um pequeno grupo de juízes, 6%, observou um impacto moderado na celeridade processual. Isso indica que, em alguns casos, a aplicação do artigo pode ter contribuído para acelerar o processo, possivelmente através de resoluções mais rápidas de conflitos.

Diante desses dados, é evidente a necessidade de revisar a implementação do artigo 154, VI do CPC para identificar barreiras à sua eficácia e explorar maneiras de torná-lo mais impactante. Oferecer capacitação adicional para juízes e partes envolvidas sobre os benefícios e métodos de conciliação pode ajudar a aumentar a percepção de sua utilidade. Além disso, estabelecer um sistema de monitoramento contínuo para avaliar o impacto do artigo nos índices de conciliação e celeridade processual pode fornecer dados valiosos para ajustes futuros.

Para continuar abordando as implicações dos resultados percebidos sobre o artigo 154, VI do CPC, podemos considerar algumas ações e reflexões. Primeiramente, é crucial identificar as barreiras que impedem a efetiva aplicação do papel conciliador dos oficiais de justiça. Isso pode envolver a análise de fatores como a resistência cultural à conciliação, a falta de recursos ou treinamento adequado, e a estrutura organizacional do sistema judiciário.

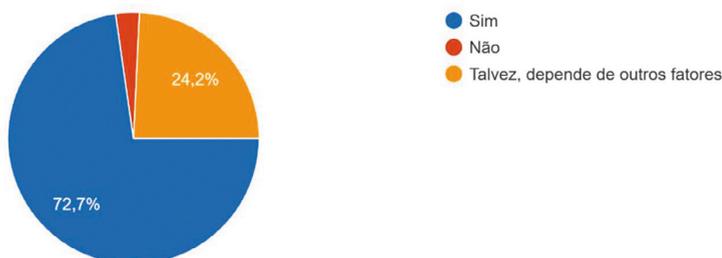
Além disso, o desenvolvimento de políticas de incentivo pode ser uma estratégia eficaz. Criar políticas que incentivem a conciliação, como recompensas ou reconhecimento para varas que demonstrem melhorias nos índices de conciliação, pode motivar juízes e partes a adotarem práticas de resolução alternativa de conflitos. O engajamento das partes interessadas também é fundamental. Envolver advogados, partes litigantes e oficiais de justiça em discussões sobre como melhorar a eficácia do artigo pode gerar ideias práticas e aumentar o compromisso com mudanças positivas.

Campanhas de sensibilização são outra estratégia importante. Realizar campanhas para aumentar a conscientização sobre os benefícios da conciliação e como ela pode ser uma alternativa viável e vantajosa ao litígio tradicional pode ser eficaz. Além disso, considerar revisões no texto legislativo para tornar mais claras as diretrizes sobre o papel dos oficiais de justiça como conciliadores e assegurar que existam mecanismos de apoio adequados para a execução dessa função é essencial.

Finalmente, documentar e compartilhar estudos de caso onde a implementação do artigo 154, VI resultou em melhorias significativas pode servir como modelo e inspiração para outras varas. Ao abordar essas áreas, o sistema judiciário pode potencialmente aumentar a eficácia do artigo 154, VI do CPC, promovendo uma cultura de conciliação que possa aliviar a sobrecarga dos tribunais e oferecer soluções mais rápidas e satisfatórias para os conflitos.

Você acredita que a aplicação deste artigo contribui para a redução do tempo de resolução dos casos?

33 respostas



A pesquisa realizada entre magistrados sobre a eficácia do artigo 154, VI do Código de Processo Civil, que atribui ao oficial de justiça o papel de conciliador, revela insights significativos sobre a percepção da comunidade jurídica em relação a essa prática. Embora análises anteriores tenham indicado que a implementação efetiva da lei não resultou em uma redução expressiva no número de casos, a opinião dos magistrados sugere um potencial ainda não totalmente explorado.

Os resultados mostram que 72,7% dos magistrados acreditam que a aplicação do artigo pode, de fato, contribuir para a redução do número

de casos judiciais. Este resultado indica uma forte confiança na capacidade do oficial de justiça em atuar como facilitador de acordos e promover soluções amigáveis entre as partes, aliviando, assim, a carga sobre o sistema judiciário. Por outro lado, 24,2% dos magistrados responderam que a eficácia do artigo “depende de outros fatores”, destacando que, embora reconheçam o potencial da prática, sua eficácia está condicionada a elementos como a necessidade de treinamento adequado para os oficiais de justiça, apoio institucional e mudanças culturais dentro do sistema judiciário que favoreçam a conciliação. Apenas 3% dos magistrados não acreditam que a aplicação do artigo contribua para a redução dos casos, sugerindo que, para alguns, as limitações estruturais e práticas atuais da implementação da lei superam seus benefícios potenciais.

A predominância de respostas positivas ou condicionais entre os magistrados sugere que há um reconhecimento generalizado do valor potencial do artigo 154, VI, mesmo que os resultados práticos ainda não tenham sido plenamente realizados. Essa percepção pode ser vista como um indicativo de que, com as condições corretas, a eficácia da prática pode ser significativamente melhorada. A formação contínua dos oficiais de justiça em técnicas de conciliação é vista como um passo crucial para transformar o potencial percebido em resultados tangíveis. Além disso, a implementação bem-sucedida da prática exige suporte institucional robusto, incluindo recursos adequados e políticas que incentivem a resolução alternativa de conflitos. Promover uma cultura dentro do judiciário que valorize e incentive a conciliação como uma forma válida e eficaz de resolução de disputas é também essencial.

Com base nas sugestões variadas dos magistrados, é possível identificar um conjunto de recomendações e preocupações que refletem um desejo coletivo de aprimorar a aplicação do artigo 154, VI do Código de Processo Civil. A necessidade de treinamento específico para oficiais de justiça e magistrados é uma das sugestões mais recorrentes, incluindo cursos de aperfeiçoamento oferecidos por instituições como a ESMape, para desenvolver habilidades em mediação e conciliação, além do estabelecimento de protocolos padronizados para garantir uniformidade nas práticas. Para motivar os oficiais de justiça a adotarem essa nova função,

algumas sugestões incluem gratificações financeiras e descontos nas custas processuais como reconhecimento pela assunção de responsabilidades adicionais e estímulo para a autocomposição.

A mudança cultural dentro do judiciário é vista como essencial, sendo sugeridas campanhas de divulgação para informar e incentivar a prática entre os oficiais de justiça, além de encorajar uma mentalidade de resolução amigável de disputas. O apoio do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) é crucial, com incentivo institucional explícito e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para facilitar a comunicação e propostas de acordo entre as partes. Algumas sugestões refletem preocupações práticas e operacionais, como a suspensão do prazo processual durante as tentativas de conciliação, para não prejudicar as partes, e a avaliação do momento mais adequado para propostas de acordo, considerando o estado emocional das partes.

A análise dos dados revela que, apesar dos desafios enfrentados na aplicação prática do artigo 154, VI, há uma base sólida de apoio entre os magistrados para sua potencial contribuição na redução de casos judiciais. Com investimentos em capacitação, suporte institucional e uma mudança cultural, o papel do oficial de justiça como conciliador pode se tornar uma ferramenta eficaz para aliviar a carga do sistema judiciário, promovendo soluções mais rápidas e amigáveis para os litígios.

#### **4.2.3 PERGUNTAS ABERTAS, respostas recorrentes.**

As sugestões dos magistrados sobre melhorias na aplicação do artigo 154, VI do Código de Processo Civil refletem um interesse em aprimorar a função dos oficiais de justiça como facilitadores de conciliação. A análise das respostas revela alguns temas comuns e propostas de ação:

- a) **Capacitação e Treinamento:** Diversos magistrados destacaram a necessidade de treinamento específico para os oficiais de justiça. Sugestões incluem a oferta de cursos que incentivem a prática de conciliação, capacitando os oficiais para exortar as partes a buscarem soluções amigáveis;

- b) Incentivos e Gratificações:** A implantação de gratificações financeiras para oficiais de justiça que se dedicam à autocomposição foi mencionada como uma forma de motivar e reconhecer o esforço adicional por 9 entre os 32 entrevistados, que representa 28,2%. Além disso, a sugestão de descontos nas custas processuais em caso de acordo pode estimular a resolução amigável dos conflitos;
- c) Suspensão do Prazo Processual:** A suspensão do prazo processual durante as tentativas de conciliação foi vista como essencial para permitir que as partes avaliem propostas de acordo sem pressão de tempo, tornando o processo mais viável e eficaz;
- d) Divulgação e Cultura de Conciliação:** Há um consenso sobre a necessidade de maior divulgação e aculturação acerca do papel do oficial de justiça na conciliação. Campanhas para informar tanto os oficiais quanto o público sobre os benefícios da autocomposição foram sugeridas;
- e) Revisão Legal e Estrutural:** Alguns magistrados sugeriram que o texto legal poderia ser mais claro em atribuir a função de conciliador aos oficiais de justiça. Além disso, a implementação eficaz requer uma estrutura adequada e apoio institucional para que a prática seja realmente efetiva;
- f) Alternativa aos CEJUSCs:** A conciliação promovida pelos oficiais de justiça foi vista como uma alternativa viável à conciliação presencial nos CEJUSCs, especialmente em demandas mais simples ou em locais onde os CEJUSCs não estão presentes;
- g) Desafios e Ceticismo:** Apesar das sugestões positivas, alguns magistrados expressaram ceticismo quanto à aplicação prática da medida, mencionando que, do jeito que é praticado atualmente, não funciona, e que nunca viram sua aplicação efetiva.

Em resumo, as sugestões dos magistrados enfatizam a importância de capacitar e motivar os oficiais de justiça, ajustar prazos processuais, promover uma cultura de conciliação, e revisar aspectos legais e estrutu-

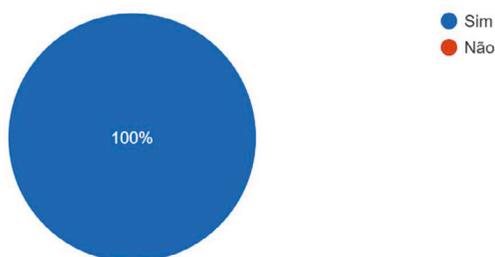
rais para melhorar a eficácia do artigo 154, VI do CPC. Com essas melhorias, o papel do oficial de justiça como conciliador pode se tornar uma ferramenta valiosa para acelerar o Judiciário e promover pacificação social.

### 4.3 ANÁLISE DA PESQUISA APLICADA JUNTO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

#### PESQUISA DE OPINIÃO APLICADA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DA COMARCA DO RECIFE

Na condição do Oficial de Justiça lotado na Comarca do Recife, você concorda em participar da pesquisa?

126 respostas



#### 4.3.1 Introdução

A pesquisa de opinião realizada com os Oficiais de Justiça da Central de Mandados do Fórum do Recife explora a percepção e os desafios enfrentados na implementação do art. 154, VI do Código de Processo Civil (CPC). Este artigo, que inclui a autocomposição entre as atribuições dos Oficiais de Justiça, foi inicialmente bem recebido pela categoria. No entanto, a pesquisa revela que, apesar do reconhecimento da importância dessa função, os esforços para superar obstáculos práticos e institucionais têm sido limitados.

Os dados mostram que a categoria espera uma regulamentação mais clara dos tribunais e hesita em assumir essa nova atribuição sem incentivos

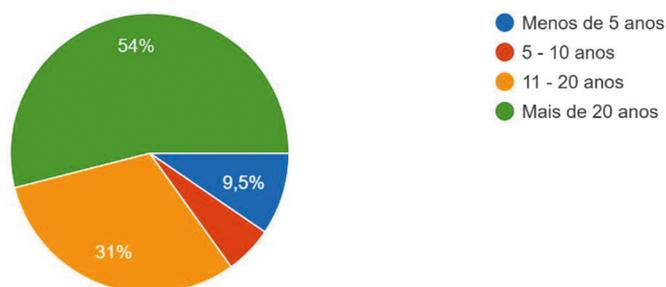
institucionais. Os principais desafios incluem a carga excessiva de trabalho, o desconhecimento da lei por parte de jurisdicionados e advogados, e a falta de menção à autocomposição em mandados e despachos judiciais.

Dos 220 questionários distribuídos, 126 foram respondidos espontaneamente, oferecendo uma amostra significativa para análise. A pesquisa busca entender as percepções dos Oficiais de Justiça sobre os obstáculos e soluções propostas, além da disposição para implementar a autocomposição em suas atividades. As respostas serão analisadas individualmente para identificar tendências e conclusões que possam orientar futuras ações e políticas institucionais.

Esta introdução estabelece o contexto para a análise detalhada das perguntas, opções de resposta e comentários dos participantes, visando compreender melhor as barreiras e oportunidades para a efetivação do art. 154, VI do CPC na prática forense. A análise das respostas individuais é crucial para identificar padrões e insights que possam informar recomendações práticas. O objetivo é desenvolver estratégias que incentivem a aplicação do art. 154, VI do CPC e melhorem a eficiência do sistema de justiça como um todo.

Há quanto tempo você atua como Oficial de Justiça?

126 respostas



A pesquisa sobre o tempo de atuação dos Oficiais de Justiça do TJPE revela aspectos significativos da carreira desses profissionais, destacando a qualificação e retenção de talentos. Os dados obtidos evidenciam a evolução do quadro funcional, especialmente após a implementação do plano de cargos e carreira, que incentiva a permanência de profissionais qualificados até a aposentadoria.

### 4.3.2 Longevidade na Carreira

A maioria dos entrevistados, representando **54% (68 Oficiais de Justiça)**, possui mais de 20 anos de experiência. Essa longevidade sugere estabilidade na carreira, reforçada por melhorias no plano de cargos e carreira, que oferece incentivos para que profissionais qualificados permaneçam no cargo. Outros **31% (39 Oficiais)** têm entre 11 e 20 anos de atuação, muitos dos quais ingressaram no concurso de 2006, um marco por admitir um grande número de servidores. Inicialmente, a carreira era vista como um trampolim para outras oportunidades, mas o novo plano incentivou a permanência através de melhores condições de trabalho.

Os Oficiais com menos de 5 anos de serviço representam **9,5% (12 profissionais)**, ingressando recentemente devido à prorrogação dos concursos durante a pandemia. Este grupo traz renovação e novas perspectivas para o TJPE. Por fim, **5,6% (7 Oficiais)** têm entre 5 e 10 anos de experiência, muitos transferidos para a capital após concursos de 2006 e 2011. Esses profissionais buscam alcançar o topo da carreira, investindo em qualificação acadêmica e aproveitando oportunidades do plano de cargos e carreira.

A análise dos dados sobre a longevidade na carreira dos Oficiais de Justiça no TJPE mostra um quadro funcional cada vez mais qualificado e estável. O plano de cargos e carreira tem desempenhado um papel crucial na retenção de talentos, permitindo que o tribunal mantenha um corpo de oficiais experiente e bem preparado. Essa estabilidade é vital para a implementação eficaz de novas atribuições, como a autocomposição prevista no art. 154, VI do CPC, e para o fortalecimento do sistema de justiça como um todo.

### 4.3.3 Implicações da Permanência e Qualificação

A permanência dos Oficiais de Justiça reflete-se em um quadro funcional mais qualificado e preparado para enfrentar novos desafios. Com um corpo mais experiente, a qualidade dos serviços tende a melhorar, já que profissionais com mais tempo de serviço têm um conhecimento profundo dos procedimentos judiciais e das necessidades dos jurisdiciona-

dos. A capacitação para novas funções, como a facilitação da autocomposição, é facilitada pela experiência acumulada, contribuindo para soluções mais rápidas e consensuais.

A estabilidade institucional, derivada da redução da rotatividade, permite a implementação de políticas de longo prazo com mais eficácia. Contudo, é essencial continuar incentivando o engajamento dos Oficiais de Justiça, introduzindo programas de reconhecimento e recompensas para manter a motivação.

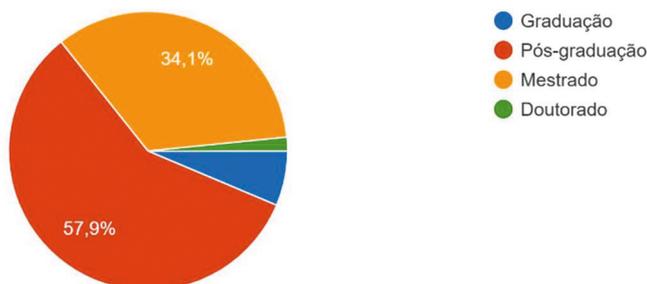
#### 4.3.4 Oportunidades

O desenvolvimento de programas de treinamento contínuo pode atualizar as habilidades dos Oficiais de Justiça, especialmente em mediação e resolução de conflitos, aumentando a eficácia da autocomposição. Campanhas de conscientização sobre o art. 154, VI do CPC podem integrar melhor essas práticas no dia a dia dos Oficiais, educando também advogados e jurisdicionados sobre os benefícios da autocomposição.

A análise desses aspectos destaca a importância de um quadro funcional qualificado e motivado para o sucesso do TJPE na promoção de práticas inovadoras e eficazes de resolução de conflitos. A manutenção e o desenvolvimento contínuo dos Oficiais de Justiça são fundamentais para garantir que o tribunal continue a atender às necessidades da sociedade de maneira eficiente e justa.

Qual a sua formação acadêmica?

126 respostas



A análise dos dados de formação acadêmica dos Oficiais de Justiça no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) revela um perfil altamente qualificado, refletindo o impacto positivo do plano de carreira e dos incentivos financeiros oferecidos pela instituição. Um total de **73 Oficiais de Justiça possui pós-graduação, o que representa 57,9% do total**, indicando um compromisso significativo com o aprimoramento profissional além das exigências básicas do cargo. Este nível de qualificação sugere que a maioria dos oficiais busca especializações que enriquecem sua prática no dia a dia.

Além disso, **43 Oficiais de Justiça, ou 34,1%, possuem título de mestrado**, evidenciando um interesse em aprofundar o conhecimento acadêmico e aplicar teorias avançadas na prática forense. O mestrado não apenas eleva o nível cultural dos oficiais, mas também os prepara para lidar com casos mais complexos e contribuir para a inovação no sistema judiciário. Apenas 8 Oficiais de Justiça, correspondendo a **6,3%**, possuem exclusivamente a graduação em direito, o que demonstra que a maioria dos profissionais busca continuar seus estudos após ingressar na carreira, refletindo a efetividade dos incentivos institucionais em promover o desenvolvimento acadêmico contínuo.

Por fim, **2 Oficiais de Justiça possuem doutorado**, representando **2% do total**. Esse grupo, embora pequeno, alcança o ápice da qualificação acadêmica e pode trazer contribuições valiosas para o TJPE, especialmente em áreas de pesquisa e desenvolvimento de políticas judiciais. O elevado nível de qualificação acadêmica dos Oficiais de Justiça contribui para um ambiente de trabalho mais informado e inovador, o que pode levar a melhores práticas na mediação de conflitos e na aplicação de soluções criativas para problemas judiciais.

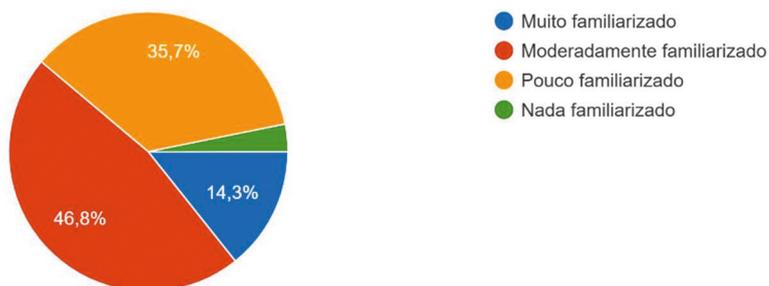
Oficiais de Justiça com formação avançada estão melhor equipados para lidar com a complexidade dos casos e para atuar como facilitadores eficazes na autocomposição de conflitos, resultando em uma justiça mais célere e eficiente. O TJPE pode continuar a promover a educação continuada através de programas de incentivo e apoio financeiro para cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, beneficiando tanto os oficiais individualmente quanto fortalecendo o tribunal como um todo.

Apesar do alto nível de qualificação, pode haver desafios na aplicação prática das habilidades adquiridas. É fundamental que o TJPE crie mecanismos para integrar essas habilidades ao cotidiano dos Oficiais de Justiça, garantindo que o conhecimento teórico se traduza em práticas efetivas. Oficiais de Justiça com formação avançada podem atuar como mentores para colegas, compartilhando conhecimentos e promovendo uma cultura de aprendizagem contínua dentro do tribunal. Isso pode ser formalizado através de programas de mentoria ou workshops regulares.

O TJPE pode revisar suas políticas internas para garantir que os incentivos à educação continuada estejam alinhados com as necessidades estratégicas do tribunal. Isso inclui identificar áreas específicas onde a formação avançada pode ter o maior impacto e direcionar recursos para essas áreas. Encorajar Oficiais de Justiça a se envolverem em projetos de pesquisa e inovação pode trazer benefícios significativos, incluindo parcerias com instituições acadêmicas ou a criação de grupos de trabalho focados em temas como a autocomposição e a mediação de conflitos. É importante que o TJPE avalie regularmente o impacto dos programas de qualificação no desempenho dos Oficiais de Justiça e nos resultados judiciais, utilizando métricas de desempenho, feedback de partes interessadas e análise de casos resolvidos. A qualificação acadêmica dos Oficiais de Justiça no TJPE é um componente crucial para a modernização e eficiência do sistema judiciário.

Em que medida você está familiarizado com o artigo 154, VI do CPC?

126 respostas



A pergunta sobre o grau de familiaridade dos Oficiais de Justiça com o artigo 154, VI do Código de Processo Civil (CPC) revela insights importantes sobre o conhecimento e a aplicação prática desse dispositivo legal. A maior parte dos Oficiais de Justiça, representando **46,8% (59 oficiais)**, se considera moderadamente familiarizada com o artigo. Isso sugere que, embora possuam algum conhecimento, pode haver lacunas na compreensão completa ou na aplicação prática, limitando a eficácia na promoção da autocomposição.

Além disso, **35,7% (45 oficiais)** relatam pouca familiaridade, indicando uma preocupação significativa de que um terço dos profissionais não esteja suficientemente informado sobre o artigo 154, VI. Essa falta de conhecimento pode impactar negativamente a implementação de práticas de autocomposição. Apenas **14,3% (18 oficiais)** se consideram muito familiarizados, o que mostra que uma pequena parcela tem um entendimento profundo do artigo e está potencialmente mais apta a aplicá-lo de forma eficaz. Esses oficiais podem atuar como recursos valiosos para treinar e apoiar seus colegas.

Por outro lado, **3,2% (4 oficiais)** não estão familiarizados com o artigo, evidenciando uma necessidade clara de educação e treinamento adicionais para garantir que todos os oficiais tenham pelo menos um conhecimento básico do dispositivo. Diante dessa variação nos níveis de familiaridade, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) poderia considerar a implementação de programas de capacitação específicos sobre o artigo 154, VI do CPC. Workshops, seminários e cursos online podem ajudar a elevar o nível de conhecimento entre os oficiais.

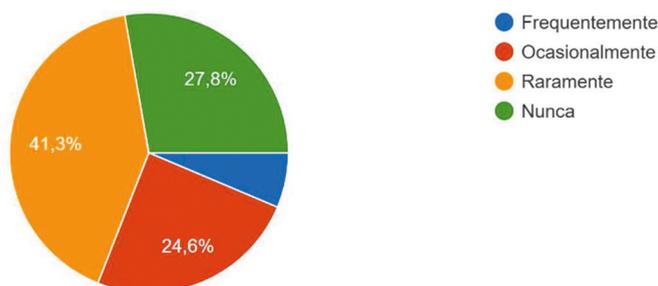
Além disso, a criação de materiais educativos, como guias práticos e vídeos explicativos, pode ser uma forma eficaz de aumentar a familiaridade com o artigo. Esses materiais devem ser facilmente acessíveis a todos os oficiais. Fomentar discussões internas e grupos de estudo sobre o artigo pode ajudar a compartilhar conhecimentos e experiências, aumentando a compreensão coletiva sobre sua aplicação.

Por fim, realizar avaliações periódicas sobre o nível de familiaridade dos oficiais com o artigo pode ajudar a monitorar o progresso e ajustar

as estratégias de capacitação conforme necessário. A familiaridade com o artigo 154, VI do CPC é crucial para que os Oficiais de Justiça possam desempenhar efetivamente seu papel na promoção da autocomposição. Melhorar a compreensão desse dispositivo pode contribuir para uma justiça mais eficiente e colaborativa.

Com que frequência você aplica este artigo em suas atividades?

126 respostas



A análise dos dados sobre a frequência de aplicação do artigo 154, VI do Código de Processo Civil (CPC) nas atividades dos Oficiais de Justiça revela importantes insights. Apenas **6,3% (8 oficiais)** afirmam aplicar o artigo frequentemente, indicando que uma pequena minoria integra essa prática regularmente em suas atividades. Isso pode sugerir a existência de barreiras ou falta de incentivo para uma aplicação mais ampla.

Por outro lado, **41,3% (52 oficiais)** aplicam o artigo raramente, apontando para uma utilização esporádica. Essa situação pode ser atribuída a limitações práticas, falta de treinamento adequado ou desafios institucionais. Além disso, **24,6% (31 oficiais)** utilizam o artigo de forma ocasional, sugerindo que existem oportunidades para aumentar a frequência de uso, possivelmente através de condições específicas que facilitem sua aplicação.

Notavelmente, **27,8% (31 oficiais)** relatam nunca aplicar o artigo, o que destaca a necessidade de investigar os motivos dessa inatividade. Isso pode incluir desconhecimento, falta de relevância percebida ou ausência de suporte institucional. Diante disso, é crucial identificar as barreiras

ras que impedem a aplicação mais frequente do artigo, seja por meio de pesquisas adicionais ou discussões com os Oficiais de Justiça.

Para fomentar a aplicação do artigo, o desenvolvimento de incentivos pode ser uma estratégia eficaz. Criar reconhecimento formal, benefícios ou integrar a prática em avaliações de desempenho pode motivar os oficiais a utilizá-lo mais frequentemente. Além disso, oferecer treinamentos específicos sobre como aplicar o artigo 154, VI de maneira eficaz pode aumentar a confiança dos oficiais em utilizá-lo em suas atividades diárias.

Implementar um sistema de monitoramento e feedback pode ajudar a entender melhor como o artigo está sendo aplicado e ajustar as estratégias de implementação conforme necessário. A frequência de aplicação do artigo 154, VI do CPC reflete a necessidade de estratégias mais eficazes para integrar essa prática na rotina dos Oficiais de Justiça, promovendo uma cultura de autocomposição mais robusta no TJPE.

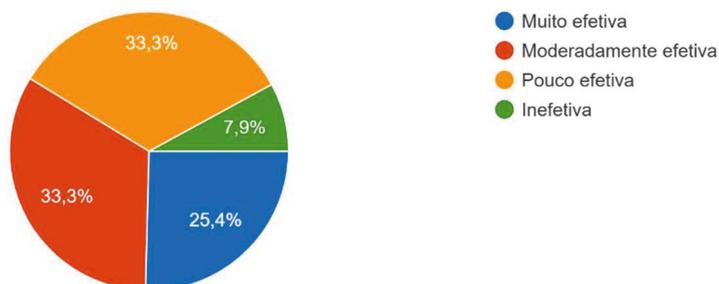
Desenvolver protocolos claros e procedimentos padronizados para a aplicação do artigo pode ajudar os Oficiais de Justiça a incorporá-lo de forma mais sistemática em suas atividades. Isso pode incluir guias passo a passo ou checklists que facilitem a implementação prática. Além disso, promover o compartilhamento de experiências e boas práticas entre os oficiais que aplicam o artigo com mais frequência pode servir como um recurso valioso para aqueles que o utilizam menos. Fóruns de discussão ou grupos de trabalho podem ser eficazes para essa troca de conhecimento.

Explorar o uso de tecnologias de informação para apoiar a aplicação do artigo, como sistemas de gestão de casos que integrem opções de autocomposição, pode tornar o processo mais acessível e eficiente. Realizar avaliações de impacto para medir os efeitos da aplicação do artigo 154, VI nos resultados dos casos pode ajudar a demonstrar seu valor e incentivar uma adoção mais ampla. Relatórios e estudos de caso podem ser utilizados para comunicar esses resultados.

Ao abordar as barreiras e incentivar a aplicação do artigo 154, VI do CPC, o Tribunal de Justiça de Pernambuco pode promover uma prática mais consistente de autocomposição, beneficiando tanto os Oficiais de Justiça quanto os jurisdicionados.

## Como você avalia a efetividade da autocomposição nas suas atividades?

126 respostas



A análise das respostas dos Oficiais de Justiça sobre a efetividade da autocomposição revela percepções variadas quanto à sua importância e eficácia prática. Um quarto dos oficiais, ou **25,4%**, considera a autocomposição muito efetiva. Para esses profissionais, a prática traz resultados positivos significativos, possivelmente devido a experiências bem-sucedidas em casos específicos ou a um forte compromisso com métodos alternativos de resolução de conflitos.

Por outro lado, **33,3%** dos entrevistados veem a autocomposição como pouco efetiva. Isso pode ser resultado de experiências em que a prática não levou a soluções satisfatórias ou eficazes, indicando possíveis lacunas na aplicação ou na adaptação do método às circunstâncias dos casos. Além disso, um terço dos oficiais, também **33,3%**, considera a autocomposição moderadamente efetiva. Isso sugere que, embora haja reconhecimento de seu potencial, existem limitações que impedem uma maior eficácia, refletindo desafios na implementação ou na adesão das partes envolvidas.

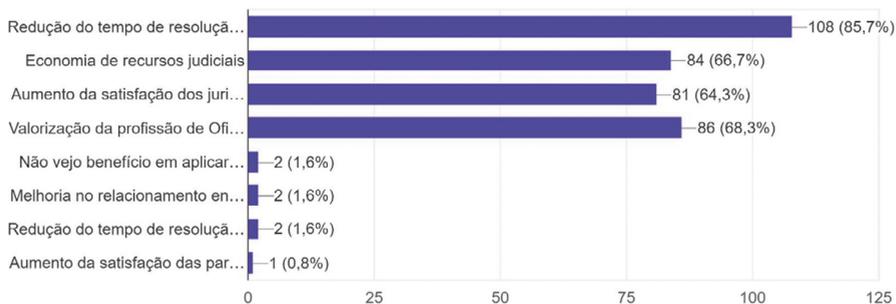
Uma pequena porcentagem, **7,9%**, considera a autocomposição inefetiva. Para esses oficiais, a prática pode não ter proporcionado benefícios tangíveis, possivelmente devido a falhas na execução ou à resistência das partes. As respostas indicam uma diferença de interpretação entre os oficiais. Aqueles que avaliaram a autocomposição como pouco efetiva ou inefetiva podem ter focado na eficácia dos mandados específicos em que atuaram. Em contraste, os que a consideraram muito ou moderadamente efetiva podem ter avaliado a importância subjetiva e o potencial da prática.

É crucial alinhar a compreensão dos oficiais sobre o que constitui «efetividade» na autocomposição. Isso pode ser feito através de workshops ou treinamentos que esclareçam os objetivos e métodos de avaliação dessa prática. Identificar e abordar os fatores que limitam a eficácia percebida pode ajudar a melhorar os resultados. Isso pode incluir melhor treinamento, adaptação das abordagens de autocomposição às necessidades específicas dos casos, ou maior suporte institucional.

Essas percepções oferecem uma base valiosa para aprimorar a aplicação da autocomposição, promovendo ajustes que possam aumentar sua eficácia percebida e prática no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Na sua opinião, quais são os principais benefícios da autocomposição? (Selecione todas que achar importantes)

126 respostas



A análise das respostas dos Oficiais de Justiça sobre os benefícios da autocomposição revela uma percepção amplamente positiva em relação a essa prática. A redução do tempo de resolução dos litígios é destacada por **85,7%** dos oficiais, que reconhecem que a autocomposição acelera significativamente os processos, um fator crucial para a satisfação dos jurisdicionados e a eficiência do sistema judicial. Além disso, **66,7%** dos entrevistados apontam a economia de recursos judiciais como um benefício importante, já que a redução da carga processual permite direcionar recursos para casos que realmente necessitam de intervenção judicial.

Outro aspecto positivo identificado é o aumento da satisfação dos jurisdicionados, mencionado por **64,3%** dos oficiais. A resolução consensual de conflitos tende a ser mais satisfatória, pois permite soluções perso-

nalizadas e acordadas mutuamente. A valorização da profissão de Oficial de Justiça é reconhecida por **68,3%** dos participantes, indicando que a autocomposição pode elevar o papel desses profissionais, tornando-os agentes ativos na resolução de conflitos. Apenas **1,6%** dos oficiais não veem benefícios na autocomposição, sugerindo que a prática é amplamente aceita e valorizada.

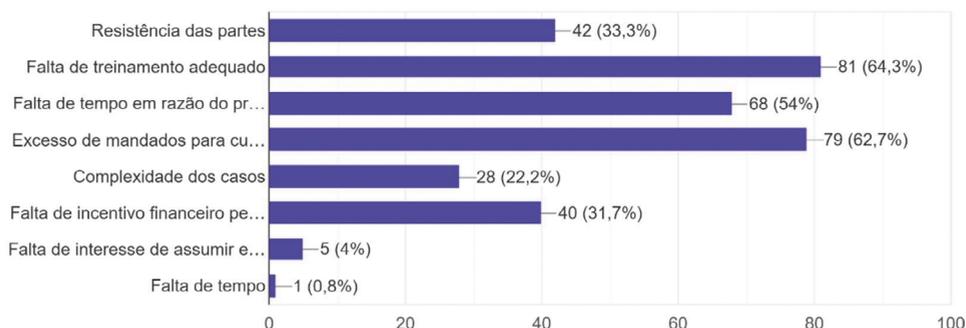
Essas percepções positivas indicam uma aceitação ampla da autocomposição, o que pode facilitar a implementação de políticas que incentivem seu uso mais frequente. Apesar disso, sempre há espaço para aprimorar sua aplicação prática, garantindo que os benefícios percebidos sejam efetivamente alcançados. Investir em formação e capacitação contínua para os oficiais de justiça pode maximizar a eficácia da autocomposição, fortalecendo a confiança dos oficiais em suas habilidades de mediação e conciliação.

Com o reconhecimento dos benefícios, o Tribunal de Justiça de Pernambuco pode desenvolver políticas de apoio, como incentivos ou reconhecimento formal para oficiais que demonstrem excelência na facilitação de acordos. Além disso, a implementação de sistemas de monitoramento e avaliação contínua é essencial para garantir que os benefícios percebidos sejam realizados. Promover uma cultura de resolução consensual de conflitos pode aumentar ainda mais a eficácia da autocomposição, envolvendo todos os atores do sistema judiciário.

Os resultados destacam que a autocomposição é uma prática valiosa, com múltiplos benefícios para o sistema judiciário e para as partes envolvidas. Com a aceitação predominante entre os oficiais de justiça, há um terreno fértil para expandir e aprimorar essa prática, garantindo que os benefícios teóricos se traduzam em melhorias práticas no acesso à justiça e na resolução de litígios.

Quais desafios você enfrenta ao promover a autocomposição? (Selecione todas que achar importante)

126 respostas



A análise das respostas dos oficiais de justiça sobre os desafios na promoção da autocomposição revela uma série de obstáculos significativos. O primeiro desafio identificado é a falta de treinamento adequado, apontado por **64,3%** dos respondentes. Isso destaca a necessidade de capacitação específica em técnicas de mediação e conciliação, pois sem esse preparo, os oficiais podem se sentir despreparados para facilitar acordos eficazmente. A implementação de programas contínuos de treinamento, incluindo workshops e cursos online, poderia fortalecer as habilidades necessárias para essa função.

Outro desafio importante é o excesso de mandados para cumprimento, mencionado por **62,7%** dos oficiais. A carga excessiva de trabalho limita o tempo e a atenção que podem ser dedicados à autocomposição. Para mitigar esse problema, seria benéfico implementar sistemas de gestão de carga de trabalho que permitam uma distribuição mais equilibrada dos mandados, além de considerar a contratação de mais oficiais ou a introdução de tecnologias para otimizar o tempo.

A falta de tempo devido aos prazos para cumprimento dos mandados é outro obstáculo significativo, citado por **54%** dos participantes. Os prazos apertados dificultam a dedicação necessária para facilitar acordos. Uma revisão dos prazos processuais, especialmente em casos onde a autocomposição é uma possibilidade viável, poderia permitir negociações mais eficazes, resultando em um maior número de acordos.

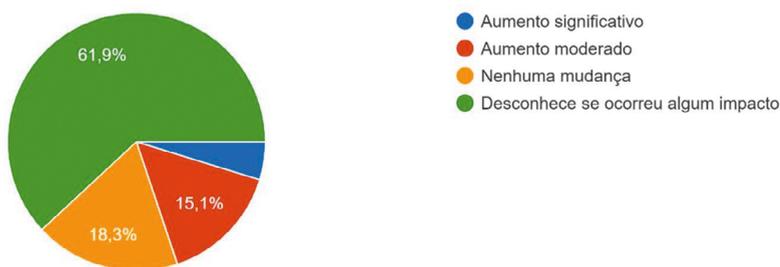
A resistência das partes envolvidas, destacada por **33,3%** dos oficiais, é um desafio que requer estratégias eficazes de comunicação e persuasão. Desenvolver campanhas que eduquem as partes sobre os benefícios da autocomposição, utilizando exemplos de sucesso e dados que demonstrem a eficácia dessa abordagem, pode ajudar a reduzir essa resistência e aumentar a taxa de sucesso das negociações.

A falta de incentivo financeiro pela nova atribuição, mencionada por **31,7%** dos respondentes, pode desmotivar os oficiais de justiça. A introdução de incentivos financeiros ou formas de reconhecimento, como bônus ou certificações, poderia estimular maior engajamento na promoção de acordos. Além disso, a complexidade dos casos, citada por **22,2%** dos oficiais, pode exigir habilidades avançadas de mediação e a colaboração de outros profissionais para resolver conflitos mais difíceis.

Por fim, a falta de interesse em assumir essa nova atribuição, expressa por **4%** dos oficiais, pode ser abordada através de esclarecimentos sobre os benefícios e a importância dessa prática. Ao abordar esses desafios, o Tribunal de Justiça de Pernambuco tem a oportunidade de não apenas melhorar a eficácia da autocomposição, mas também de promover uma cultura de resolução consensual de conflitos que beneficia todas as partes envolvidas. Implementar essas soluções pode resultar em um sistema judiciário mais eficiente, acessível e alinhado com os princípios de justiça célere e consensual.

Desde a vigência do artigo 154, VI do CPC, você percebeu alguma mudança nos índices de conciliação?

126 respostas



A análise das respostas sobre os impactos do artigo 154, VI do CPC nos índices de conciliação na Comarca do Recife, em relação à atuação dos oficiais de justiça, revela uma percepção predominantemente negativa ou de desconhecimento quanto à efetividade desse dispositivo. A maioria dos oficiais de justiça **(61,9%)** não percebeu ou não está ciente de qualquer impacto do artigo em suas atividades. Isso pode indicar uma falta de implementação prática ou uma deficiência na comunicação e treinamento sobre sua aplicação. Essa situação sugere a necessidade de maior disseminação de informações e capacitação, integrando a autocomposição nas rotinas dos oficiais.

Uma parte significativa dos oficiais **(18,3%)** não observou mudanças nos índices de conciliação, o que pode indicar resistência à aplicação do dispositivo ou barreiras sistêmicas que impedem sua efetivação. Para enfrentar esse desafio, pode ser necessário revisar os procedimentos e incentivos que promovem a autocomposição, além de identificar e remover barreiras que dificultam sua implementação prática. A resistência e as barreiras sistêmicas devem ser abordadas para facilitar a aplicação eficaz do dispositivo.

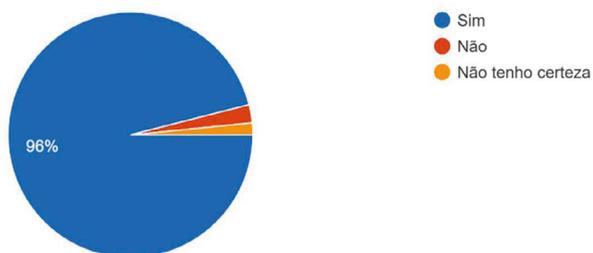
Por outro lado, uma pequena parcela dos oficiais **(15,1%)** relatou um aumento moderado nos índices de conciliação, sugerindo que, em algumas situações, o dispositivo foi utilizado, mas talvez sem resultados consistentes. Isso indica que, quando aplicado, o dispositivo tem potencial para aumentar a conciliação, mas são necessários mais esforços para garantir sua aplicação consistente e eficaz. A aplicação mais ampla e eficaz pode ser alcançada com esforços adicionais e ajustes nas práticas atuais.

Parcela insignificante de oficiais justiça **(4,8%)** perceberam um aumento significativo, indicando que há casos de sucesso, mas que são exceções. Esses exemplos de sucesso podem ser utilizados como estudos de caso para demonstrar a eficácia do dispositivo e inspirar outros oficiais a adotarem práticas semelhantes. O compartilhamento de boas práticas pode ajudar a promover a autocomposição de forma mais eficaz e inspirar mudanças positivas.

Em conclusão, a predominância de respostas indicando desconhecimento ou ausência de impacto destaca a necessidade urgente de programas de capacitação e campanhas informativas para esclarecer o papel dos oficiais de justiça na promoção da autocomposição. Revisar os procedimentos atuais e considerar a introdução de incentivos que encorajem os oficiais a aplicarem o dispositivo de forma mais proativa é essencial. Além disso, os casos de sucesso podem ser estudados para identificar práticas eficazes e compartilhá-las como modelos para outros oficiais. Essas análises podem direcionar esforços para melhorar a aplicação do artigo 154, VI do CPC, potencialmente aumentando os índices de conciliação na Comarca do Recife.

Na sua opinião, a promoção da autocomposição por iniciativa do Oficial de Justiça contribui para a redução do tempo de resolução dos casos?

126 respostas



A percepção sobre a contribuição da autocomposição promovida pelo oficial de justiça para a redução do tempo de resolução dos casos é amplamente positiva entre os entrevistados. **A esmagadora maioria (96%)** acredita que a iniciativa do oficial de justiça em promover a autocomposição é benéfica para acelerar a resolução dos casos. Isso sugere um reconhecimento do potencial dessa prática para tornar o processo judicial mais eficiente. Este resultado positivo pode servir como um forte argumento para incentivar ainda mais a prática da autocomposição. A percepção de eficácia pode motivar a implementação de políticas que reforcem essa abordagem.

Uma pequena porcentagem dos entrevistados (**2,4%**) não tem certeza sobre o impacto da autocomposição, o que pode indicar falta de informação ou experiência direta com a prática. Para esses indivíduos,

pode ser útil fornecer mais dados e exemplos concretos para ajudar a entender melhor os benefícios potenciais da autocomposição. A disponibilização de informações claras e acessíveis pode contribuir para uma maior conscientização e aceitação da prática.

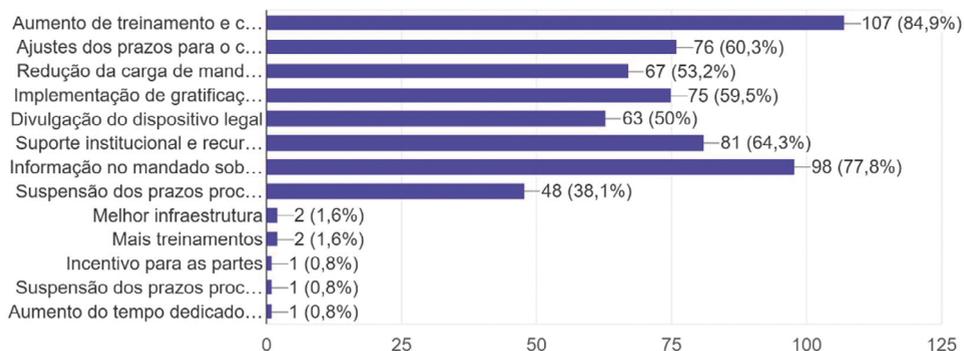
Por outro lado, uma minoria (1,6%) acredita que a autocomposição não contribui para a redução do tempo de resolução dos casos. Isso pode refletir experiências negativas ou ceticismo em relação à eficácia da prática. É importante investigar as razões por trás dessa percepção para identificar obstáculos ou desafios que possam estar limitando a eficácia da autocomposição em alguns contextos. Compreender essas barreiras pode ajudar a desenvolver estratégias para superá-las.

Considerando o potencial de expansão, a alta aceitação da autocomposição sugere um grande potencial para expandir e formalizar essa prática, integrando-a mais plenamente nos procedimentos judiciais. Continuar a educar e treinar oficiais de justiça e outras partes interessadas sobre os benefícios e técnicas de autocomposição pode ajudar a maximizar seu impacto positivo. Além disso, implementar sistemas para monitorar e avaliar continuamente a eficácia da autocomposição pode ajudar a identificar melhores práticas e áreas de melhoria, garantindo que os benefícios percebidos se traduzam em resultados concretos.

Esses insights podem ser valiosos para formuladores de políticas e administradores judiciais que buscam otimizar a eficiência do sistema judiciário por meio de práticas inovadoras e colaborativas. Ao adotar essas abordagens, é possível promover um ambiente mais eficiente e colaborativo no âmbito judicial, beneficiando tanto os profissionais envolvidos quanto os jurisdicionados.

### Quais melhorias você sugere para tornar efetiva a prática da autocomposição?

126 respostas



A análise das sugestões para tornar efetiva a prática da autocomposição, com base nas opções de resposta e nos percentuais de escolha, revela insights importantes sobre as prioridades e percepções dos oficiais de justiça. A maioria dos oficiais (**84,9%**) vê a gratificação por metas de conciliações alcançadas como uma motivação significativa para aumentar os esforços de conciliação. Isso sugere que incentivos financeiros podem ser um forte catalisador para promover a autocomposição. Instituir um sistema de recompensas pode aumentar o engajamento dos oficiais na promoção de acordos, incentivando práticas proativas de conciliação.

Além disso, **77,8%** dos oficiais acreditam que informar as partes sobre a possibilidade de autocomposição no próprio mandado pode aumentar a conscientização e a disposição para negociar. Incluir essa informação pode facilitar o diálogo entre as partes e o oficial, promovendo um ambiente mais propício à conciliação. A necessidade de suporte institucional e recursos adequados é vista como crucial por **64,3%** dos oficiais para a prática eficaz da autocomposição. Investir em infraestrutura e suporte pode remover barreiras práticas e logísticas que atualmente limitam a capacidade dos oficiais de promover conciliações.

Mais da metade dos oficiais (**60,3%**) acredita que uma maior divulgação do dispositivo legal é necessária para aumentar sua aplicação. Campanhas de conscientização e educação sobre os benefícios e procedimentos da autocomposição podem aumentar sua aceitação e uso. No entanto, apenas **38,1%** dos oficiais vêem a suspensão dos prazos proces-

suais como útil, o que pode indicar preocupações sobre atrasos processuais ou complexidades adicionais. Avaliar cuidadosamente o impacto de tal medida pode ajudar a equilibrar a necessidade de tempo para negociação com a eficiência processual.

Por fim, sugestões como mais treinamento dos magistrados e melhor infraestrutura, mencionadas por **1,6%** dos oficiais cada, indicam áreas específicas de melhoria que podem complementar outras iniciativas. O treinamento dos magistrados pode alinhar melhor as expectativas e práticas judiciais com a promoção da autocomposição, enquanto a melhoria da infraestrutura pode apoiar todos os aspectos do processo.

Considerando essas análises, os oficiais veem incentivos financeiros e a disseminação de informações como as melhorias mais impactantes, sugerindo que estas devem ser prioridades na implementação de políticas. A necessidade de suporte institucional e recursos adequados destaca a importância de um ambiente de trabalho que facilite a prática da autocomposição. Embora menos destacados, o treinamento de magistrados e melhorias na infraestrutura são vistos como complementos importantes para um sistema eficaz de conciliação. Essas análises fornecem uma base sólida para desenvolver estratégias que aumentem a eficácia da autocomposição, levando em consideração as necessidades e sugestões dos oficiais de justiça.

#### **4.3.5 Conclusões da pesquisa respondida pelos oficiais de Justiça**

A análise do formulário aplicado aos oficiais de justiça sobre a prática da autocomposição revela conclusões significativas. Em primeiro lugar, há uma ampla aceitação da autocomposição como uma ferramenta eficaz para reduzir o tempo de resolução dos casos. A maioria dos oficiais de justiça demonstra uma percepção positiva e disposição para adotar essa prática. Em segundo lugar, a necessidade de incentivos financeiros é destacada, com a implementação de gratificações por metas de conciliações alcançadas sendo vista como uma melhoria crucial. Isso sugere que incentivos financeiros são motivadores eficazes para aumentar o engajamento dos oficiais na promoção de acordos.

A importância da informação e comunicação é outro ponto central. A inclusão de informações sobre a possibilidade de autocomposição nos mandados é considerada essencial, destacando a necessidade de melhorar a comunicação com as partes envolvidas para facilitar a resolução consensual. Além disso, há uma clara demanda por mais suporte institucional e recursos adequados, indicando que os oficiais de justiça veem limitações práticas e logísticas como barreiras à promoção eficaz da autocomposição.

Educação e divulgação também são vistas como passos importantes. A divulgação do dispositivo legal e o treinamento adicional, tanto para oficiais quanto para magistrados, são considerados essenciais para aumentar a eficácia e a aceitação da autocomposição. A questão do equilíbrio processual, embora a suspensão dos prazos tenha menos apoio, indica a necessidade de equilibrar a flexibilidade para negociação com a eficiência processual.

Os desafios na implementação, como a necessidade de mais treinamento e melhor infraestrutura, revelam barreiras significativas à implementação prática do artigo 154, VI do CPC. Superar esses desafios requer um esforço coordenado entre diferentes níveis do sistema judicial. A ênfase nas melhorias sugere que os oficiais de justiça estão buscando não apenas aumentar a quantidade de conciliações, mas também garantir que essas sejam de alta qualidade e realmente benéficas para as partes envolvidas.

As respostas indicam um movimento em direção a uma cultura de conciliação dentro do sistema judicial, onde a resolução consensual de conflitos é vista como uma parte integrante e desejável do processo judicial. Além disso, a personalização das abordagens é destacada, indicando que não há uma solução única que se aplique a todos os contextos. Em vez disso, as abordagens devem ser adaptadas às necessidades específicas de cada comarca e às condições locais.

A pesquisa realizada com os oficiais de justiça responde claramente ao objetivo geral do trabalho. As sugestões apresentadas indicam que, para aumentar a eficácia da autocomposição, é essencial combinar incentivos financeiros, melhorar a comunicação e informação, disponibili-

zar suporte institucional adequado e investir em educação e treinamento. Essas ações podem ajudar a integrar mais plenamente a autocomposição nas práticas judiciais diárias, beneficiando tanto o sistema judicial quanto os jurisdicionados.

Essas conclusões oferecem um panorama claro de como os oficiais de justiça percebem a autocomposição e o que consideram necessário para sua efetiva implementação. Elas fornecem uma base sólida para o desenvolvimento de políticas e práticas que possam melhorar a eficácia dos esforços de conciliação no Tribunal de Justiça de Pernambuco e em outros contextos judiciais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente dissertação analisou a função do oficial de justiça como agente de autocomposição no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com foco na aplicação do artigo 154, VI do Código de Processo Civil. A pesquisa empírica realizada nas comarcas do Recife e do Distrito Estadual de Fernando de Noronha revelou aspectos cruciais sobre a aplicabilidade prática desse dispositivo legal, destacando tanto os desafios quanto as oportunidades para sua efetivação.

Os resultados indicam que, embora o dispositivo seja reconhecido como relevante por advogados, magistrados e oficiais de justiça, há uma lacuna significativa entre o conhecimento teórico e sua aplicação prática. Essa discrepância é atribuída, em grande parte, à falta de treinamento específico em técnicas de mediação e conciliação, bem como à sobrecarga de trabalho enfrentada pelos oficiais de justiça. A pesquisa revelou que 64,3% dos oficiais apontam a necessidade de capacitação adequada como um dos principais obstáculos à promoção da autocomposição.

Ademais, a análise das respostas dos participantes evidenciou que a carga excessiva de mandados e os prazos processuais apertados limitam a capacidade dos oficiais de justiça de dedicar tempo suficiente à facilitação de acordos. A resistência das partes envolvidas e a falta de

incentivos financeiros para os oficiais também foram identificadas como barreiras significativas. Essas questões ressaltam a necessidade de uma abordagem integrada que inclua a revisão dos prazos processuais, a implementação de sistemas de gestão de carga de trabalho e a introdução de incentivos financeiros para estimular o engajamento dos oficiais na promoção de acordos.

A pesquisa também destacou a importância de uma maior divulgação do dispositivo legal e da promoção de uma cultura de conciliação dentro do tribunal. A inclusão de informações sobre a possibilidade de autocomposição nos mandados e a realização de campanhas educativas são passos fundamentais para aumentar a conscientização e a aceitação dessa prática. Além disso, a criação de programas de mentoria e workshops regulares pode facilitar a integração das habilidades teóricas dos oficiais de justiça em práticas efetivas.

Por fim, as sugestões dos magistrados reforçam a necessidade de capacitar e motivar os oficiais de justiça, ajustar prazos processuais e revisar aspectos legais e estruturais para melhorar a eficácia do artigo 154, VI do CPC. Com essas melhorias, o papel do oficial de justiça como conciliador pode se tornar uma ferramenta valiosa para acelerar o Judiciário e promover a pacificação social. A implementação dessas soluções pode resultar em um sistema judiciário mais eficiente, acessível e alinhado com os princípios de justiça célere e consensual.

Além das medidas propostas, é fundamental que o Tribunal de Justiça de Pernambuco adote uma postura proativa na busca por soluções que integrem as habilidades dos oficiais de justiça ao cotidiano da prática judicial. A formação avançada desses profissionais, evidenciada pelo elevado nível de qualificação, deve ser aproveitada para fomentar uma cultura de aprendizagem contínua e de troca de experiências. Oficiais de justiça com formação em pós-graduação, mestrado e doutorado podem atuar como mentores, contribuindo para o desenvolvimento de colegas menos experientes.

A implementação de programas de treinamento contínuo, que incluam workshops e cursos online, é essencial para fortalecer as habi-

lidades necessárias à função de conciliador. Além disso, a introdução de incentivos, como gratificações por metas de conciliações alcançadas, pode servir como um forte catalisador para aumentar o engajamento dos oficiais na promoção de acordos. A pesquisa revelou que a maioria dos oficiais vê a gratificação como uma motivação significativa, indicando que incentivos financeiros podem ser eficazes para estimular práticas proativas de conciliação.

Outro aspecto crucial é a necessidade de suporte institucional e recursos adequados para a prática eficaz da autocomposição. Investir em infraestrutura e suporte pode remover barreiras práticas e logísticas que atualmente limitam a capacidade dos oficiais de promover conciliações. A divulgação do dispositivo legal e o treinamento adicional, tanto para oficiais quanto para magistrados, são considerados essenciais para aumentar a eficácia e a aceitação da autocomposição.

Uma sugestão relevante de um dos magistrados pesquisados é a concessão de descontos nas custas processuais finais do processo como incentivo para alcançar a autocomposição. Essa medida pode estimular as partes a buscarem acordos amigáveis, aliviando a carga sobre o sistema judiciário e promovendo soluções mais rápidas e eficazes.

Em conclusão, a pesquisa evidencia que, apesar dos desafios, há um potencial significativo para que os oficiais de justiça atuem como facilitadores de conciliação, contribuindo para um sistema judiciário mais ágil e eficaz. Superar as barreiras identificadas requer um esforço coordenado entre diferentes níveis do sistema judicial, mas as melhorias propostas podem resultar em um impacto positivo duradouro na resolução de conflitos e na promoção da justiça consensual. A adoção dessas medidas não apenas beneficiará o sistema judiciário, mas também atenderá aos anseios da sociedade por soluções mais rápidas e eficazes para os conflitos levados à justiça.

Este estudo contribui de forma significativa para o entendimento do papel potencial dos oficiais de justiça como conciliadores, destacando a importância de sua capacitação e o impacto positivo que podem ter na eficiência do sistema judiciário. Ao explorar as percepções e sugges-

tões de diversos autores e magistrados, o estudo oferece um panorama abrangente das possibilidades e desafios associados a essa função. Além disso, propõe medidas práticas, como incentivos financeiros e descontos nas custas processuais, que podem ser implementadas para fomentar a autocomposição.

Para aprofundar o conhecimento sobre este tema, recomenda-se que pesquisas futuras explorem a eficácia das medidas sugeridas quando implementadas em diferentes contextos judiciais. Estudos empíricos que avaliem o impacto de programas de capacitação e incentivos financeiros na prática de conciliação por oficiais de justiça podem oferecer insights valiosos. Além disso, investigações sobre a percepção das partes envolvidas nos processos sobre a atuação dos oficiais como conciliadores podem ajudar a refinar estratégias e práticas. Por fim, explorar comparações internacionais pode fornecer exemplos de sucesso e lições aprendidas que podem ser adaptadas ao contexto brasileiro.

## SUGESTÕES PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO

Com base nas conclusões da pesquisa, propõe-se a criação de um produto final que visa regulamentar e incentivar a prática da autocomposição por oficiais de justiça. A seguir, são apresentadas as sugestões para a implementação dessa proposta:

### 1. Proposta de Edição de Ato Normativo

Um ato normativo é uma disposição de caráter geral e abstrato, emanada por autoridade competente, que visa regulamentar e detalhar a aplicação de leis, proporcionando diretrizes claras para a execução de procedimentos legais. No contexto do Poder Judiciário, tais atos são essenciais para uniformizar práticas e garantir a efetividade das normas, atendendo aos princípios de celeridade e eficiência processual.

A fundamentação legal para a criação de atos normativos no âmbito judicial encontra respaldo na necessidade de encontrar alternativas para

tornar efetivo o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)<sup>197</sup>, especificamente no Art. 154, VI, que autoriza o oficial de justiça a promover a autocomposição entre as partes. Além disso, a Resolução CNJ nº 125/2010<sup>198</sup> estabelece diretrizes para a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, reforçando a importância de métodos consensuais de resolução de disputas

## 2. Regulamentação do Procedimento de Autocomposição:

A edição de um Ato Normativo que estabeleça diretrizes claras para a prática da autocomposição pelos oficiais de justiça é essencial para garantir a efetividade do dispositivo legal que lhes faculta propor soluções consensuais. Esta proposta, que surgiu da análise dos dados obtidos na pesquisa empírica aplicada aos oficiais de justiça, magistrados e advogados, deve também incluir a orientação para que os magistrados incentivem as partes, ao proferirem despachos, a considerarem a autocomposição com a mediação dos oficiais de justiça, promovendo, assim, a celeridade processual e a resolução eficaz dos litígios.

## 3. Inclusão no Mandado Judicial:

Determinar que os mandados judiciais incluam explicitamente a possibilidade de autocomposição, transcrevendo o texto do Código de Processo Civil. Isso garantirá que todas as partes estejam cientes dessa opção. Essa inclusão é uma forma eficiente de divulgar a possibilidade conferida ao Oficial de Justiça pela legislação.

---

197 Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 01 out. 2024

198 Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 dez. 2010. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_11122019104052.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_11122019104052.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2024

#### 4. Atualização do Sistema PJe:

Instruir o setor de informática do PJe a adicionar a opção “mandado cumprido com proposta de autocomposição apresentada”. Após o retorno do mandado, com essa opção marcada, o sistema de inteligência artificial do PJE, identifica que a parte contrária deve ser imediatamente intimada para se manifestar sobre a proposta, independente do despacho do juiz.

Ou ainda, o próprio Oficial de Justiça que recebeu a proposta, pode ter a iniciativa de procurar a outra parte e apresentar a proposta. Possibilitando, caso obtenha anuência da outra parte, leva o termo de acordo pronto para homologação.

#### 5. Informação de Contatos Eletrônicos:

Exigir que o oficial de justiça que recolher a proposta de autocomposição informe os meios de contato eletrônico da parte proponente. Deve haver um campo específico no sistema PJe para registrar esses contatos, facilitando futuras diligências e atualizações cadastrais.

#### 6. Desenvolvimento de Aplicativo

**Criação de Aplicativo para Autocomposição:** Formar uma comissão para desenvolver um aplicativo vinculado ao sistema PJe, que permita às partes submeterem propostas de autocomposição de forma digital e acessível. O acesso ao aplicativo deve ser disponibilizado pelo Oficial de Justiça no ato da Citação.

Na prática, nem sempre a parte está preparada para fazer uma proposta de autocomposição na hora da citação. Muito pelo contrário, normalmente o jurisdicionado está assustado ou constrangido pela presença do Oficial de Justiça. Sendo informado desse aplicativo, a parte pode refletir sobre a possibilidade de fazer a uma proposta de autocomposição.

## 7. Incentivos e Capacitação

**Gratificação para Oficiais de Justiça:** Estudar a viabilidade de implementar uma gratificação para oficiais de justiça que obtiverem êxito em propostas de autocomposição efetivamente homologadas. Na prática, isso não implica em custos para o judiciário, já que um processo resolvido com celeridade representa uma economia muito mais significativa para o sistema.

## 8. Estatísticas de Autocomposição

Incluir métricas específicas para monitorar e analisar as propostas de autocomposição promovidas pelos oficiais de justiça, permitindo uma avaliação contínua da eficácia do programa.

## 9. Cursos de Capacitação e Seminários

Promover cursos de capacitação específicos para oficiais de justiça, focados em técnicas de autocomposição. Além disso, organizar seminários na Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (Esmape), abertos a advogados e estudantes de direito, para discutir métodos alternativos de resolução de litígios, destacando a autocomposição promovida por oficiais de justiça.

Essas medidas visam não apenas otimizar o uso dos recursos judiciais, mas também promover uma cultura de resolução pacífica de conflitos, beneficiando o sistema judiciário e a sociedade como um todo.

A implementação dessas propostas pode transformar significativamente o papel dos oficiais de justiça e contribuir para um sistema judicial mais eficiente e colaborativo. A seguir, detalham-se os benefícios esperados:

## BENEFÍCIOS ESPERADOS

### 1. Redução da Sobrecarga Judicial.

Ao permitir que oficiais de justiça atuem como facilitadores de auto-composição, espera-se uma diminuição no número de casos que precisam de julgamento, aliviando a carga sobre o sistema judicial.

### 2. Aumento da Satisfação das Partes.

A resolução mais rápida e consensual dos litígios pode aumentar a satisfação das partes envolvidas, promovendo um sentimento de justiça e equidade.

### 3. Efetividade e Celeridade Processual.

Com a inclusão de novas funcionalidades no PJe e o uso de tecnologias digitais, o processo de autocomposição pode se tornar mais ágil e eficiente, reduzindo prazos e custos processuais.

### 4. Desenvolvimento Profissional dos Oficiais de Justiça.

A capacitação contínua e a possibilidade de gratificação podem motivar os oficiais de justiça a desenvolverem habilidades de mediação e negociação, ampliando seu papel dentro do sistema jurídico.

### 5. Promoção de Cultura de Paz.

Ao fomentar métodos alternativos de resolução de conflitos, como a autocomposição, contribui-se para a promoção de uma cultura de paz e diálogo, reduzindo a litigiosidade e incentivando soluções colaborativas.

A implementação dessas iniciativas requer um esforço conjunto entre o judiciário, advogados, e a sociedade civil, mas os benefícios potenciais justificam o investimento. Com um sistema mais eficiente e humano, todos os envolvidos podem se beneficiar de um processo judicial que não apenas resolve conflitos, mas também promove a harmonia social.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Paulo. **Autocomposição realizada pelo Oficial de Justiça**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autocomposicao-realizada-pelo-oficial-de-justica/310732892>. Acesso em 02 de maio de 2024.

ACUÑA, B. M. **The constitutional and conventional dimension of the right to effective (noncriminal) judicial protection from the european and american jurisprudential perspective**. *Estudios constitucionales*, v. 18, p. 91-142, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-52002020000100091](https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002020000100091). Acesso em: 30 de abr. de 2024.

ALMEIDA, Gabriela. **Conheça o trabalho do Oficial de Justiça dentro do sistema jurídico**. Rabisco da História. (2021). Disponível em: <https://rabiscodahistoria.com/conheca-o-trabalho-do-oficial-de-justica-dentro-do-sistema-juridico/>. Acesso em: 29 de abr. de 2024.

BONA, J. H. F. Oficial de Justiça: dificuldades e novos desafios durante a pandemia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, v. 24, n. 1, p. 64-72, 2020. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/374>. Acesso em: 28 de jun. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Portal Legislativo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 de abr. de 2024.

BRASIL, **Código de processo civil. Lei n.º13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil. Portal Legislativo. Brasília: DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 de fev. de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 9609, de 21 de fevereiro de 2018. Altera a Lei n 13.105, de 16 de março de 2015, **Código de Processo Civil**, instituindo o inciso VII no art. 154, atribuindo ao Oficial de Justiça a incumbência de

conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais. Portal Legislativo. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168274>. Acesso em: 31 de mar. de 2024

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Portal Legislativo. Brasília: DF, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 31 de mar. de 2024.

BRASIL. Brasil Escola. (2021). **Idade Moderna: resumo, características, acontecimentos**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/idade-moderna.htm>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Empregare**. Disponível em: <https://www.empregare.com/pt-br/profissoes/oficial-de-justica>. Acesso em 30 de abr. de 2024.

BRASIL. JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894914/artigo-196-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015/noticias>. Acesso em 02 de maio de 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Portal Legislativo**. Disponível em: [file:///C:/Users/smuri/Downloads/DOC-EMENDA-70-PLEN---PL-41882021-20230705%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/smuri/Downloads/DOC-EMENDA-70-PLEN---PL-41882021-20230705%20(2).pdf). Acesso em 02 de maio de 2024.

BRASIL. Jus. (2014). **Necessidade de formação jurídica para investidura no cargo de Oficial de Justiça**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29907/necessidade-de-formacao-juridica-para-investidura-no-cargo-de-oficial-de-justica>. Acesso em: 29 de abr. de 2024

BRITO, Fernando. **Auto Composição no Direito Processo Civil: conceitos e modalidades**. Revisão. Revisão Ensino Jurídico. <https://revisaoensinojuridico.com.br/autocomposicao-no-direito-processual-civil/>. Acesso em 01 de maio de 2024.

CALGARO, C.; PEREIRA, A. O. K. **Políticas públicas e cooperação social em John Rawls. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 28, 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/970>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

CAMARA, Maria Amália Oliveira de Arruda. **A Nova Tecnologia da Informação e o Direito: um estudo sobre os recursos que ajudam na construção do Direito de Informática**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004

CAMARGO, C. L. de; JACOB, M. A. **Uma releitura do princípio do acesso à justiça a partir dos novos parâmetros trazidos pelo código de processo civil de 2015**. Revista Jurídica LusoBrasileira [RJLB], v. 6, n. 2, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020\\_02\\_0207\\_0231.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0207_0231.pdf). Acesso em: 20 de abr. de 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. Porto Alegre: Editora Fabris, 1998. CAR, Fabiano. **Os oficiais de justiça no exercício de suas atribuições**. Jus.com.br Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/11120/os-oficiais-de-justica-no-exercicio-de-suas-atribuicoes#google\\_vignette](https://jus.com.br/artigos/11120/os-oficiais-de-justica-no-exercicio-de-suas-atribuicoes#google_vignette). Acesso em 02 de Maio de 2024.

CARDOSO, Oscar Valente; CAMARGO, Franciele Dalberto. **A Solução Consensual de Conflitos**. jus.com. Disponível: <https://jus.com.br/43108/a-solucao-consensual-de-conflitos>. Jus.Com.Br. Acesso em 01 de maio de 2024.

CARMO, Jonathan Porto Galindo do. **A indispensabilidade da atividade do oficial de justiça para o novo código de processo civil**. Jus.Com.Br.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42566/a-indispensabilidade-da-atividade-do-oficial-de-justica-para-o-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 29 de abr. de 2024.

CARMO, Jonathan Porto Galdino do; SILVA, Éder Geraldo da. **Necessidade de formação jurídica para investidura no cargo de Oficial de Justiça**. Jus. (2014). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29907/necessidade-de-formacao-juridica-para-investidura-no-cargo-de-oficial-de-justica>. Acesso em: 29 de abr. de 2024.

CARMO, Jonathan Porto Galdino do; SILVA, Éder Geraldo da. **Aspectos históricos e contemporâneos do oficialato judicial brasileiro. Investidura. (2021)**. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/processo-civil/aspectos-historicos-e-contemporaneos-do-oficialato-judicial-brasileiro/>. Acesso em: 29 de abr. de 2024.

COSTA, Márcio Dutra da; SPENGLER, Fabiana Marion. **A inclusão da auto-composição de conflitos nas grades curriculares dos cursos de graduação em Direito: educação para uma cultura de paz**. RDP, Brasília, Volume 20, n. 105, 205-221, Jan./Mar. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado os conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 24 de mar. de 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Meta 9 do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 400**, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília - DF. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj>.

[jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf](https://jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf). Acesso em: 31 de mar. de 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022: ano-base 2021/Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13<sup>a</sup> ed. 2016, Rio de Janeiro: Forense.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; DE ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos. **Teoria geral do processo**. Malheiros Ed., 2001.

FACHINI, Thiago. **Autocomposição: o que é, modalidades e quando aplicar**. Projuris ([projuris.com.br](http://projuris.com.br)). Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/autocomposicao/>. Acesso em 01 de maio de 2024

GERAIGE NETO, Z.; LIMA, T. G. B. L.; BENEVIDES, J. R. **O Desafio do acesso à justiça no Brasil e a comparação no Direito português**. Revista Direito de Justiça – Reflexões Sociojurídicas, ano XVII, n. 28, 2017. Disponível em: <https://livros-erevistas.vlex.com.br/vid/desafio-do-acesso-justica-700813409>. Acesso em: 21 de mar. de 2024.

GONZALEZ, W. N.; PEREZ, J. A. B. **Mecanismos alternativos de resolução de litígios: um acesso à justiça constituída como direito humano na Constituição Mexicana**. Revista Mexicana de Derecho Constitucional, n 37, 2017. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestionesconstitucionales/article/view/11457/13362>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Lei de Mediação Comentada Artigo por Artigo**. Editora Foco, 2022.

HE, M. **Sustainable development through the right to access to justice in environmental matters in china**. *Sustainability*, v. 11, n. 3, 2019. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/11/3/900>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

LAGES, C. G.; DIZ, J. B. M.; **Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth**. *Revista Jurídica*, v. 22, n. 47, 2018. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

LEÃO, J. B. M.; MEDINA, J. M. G. **The consensual means of conflict resolution as indicators of access to justice in the constitutional state**. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 10, n. 10, p. e362101019064, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19064>. Acesso em: 15 de abri. de 2024

LIPSKY, M. **Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos**. Brasília, DF: Enap Fundação Escola Nacional de Administração Pública, 2019.

MEDINA, Jose. **Seção II Da Prática Eletrônica de Atos Processuais** In MEDINA, José. **Código de Processo Civil Comentado com remissões e notas comparativas/1973**. São Paulo(SP): Editora Revista dos Tribunais.2020. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/doutrina/código-de-processo-civil-comentado-com-remissoes-e-notas-comparativas-ao-cpc-1973/1197026589>. Acesso em 1 de out de 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 14 de ago. de 2024.

OLIVEIRA, F. L. de; CUNHA, L. G. **Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil**. *Opinião Pública*, v. 22, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/Y8GkvzkybwRFrbcM7frFtqg/abstract/?lang=pt>. Acesso: em 06 de maio de 2024.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld/publication>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

PETRE, G. **Access to justice-Trust and perceptions of the Roma minority**. *Journal of Community Positive Practices*, v. 21, n. 2, 2021. Disponível em: <http://www.jppc.ro/index.php/jppc/article/view/409>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

PINHEIRO, N. dos S. K. **Acesso à justiça no município de Vila Velha/ES: uma análise dos princípios da celeridade e eficiência ante os processos de meta do CNJ**. In: *Anais do Congresso de Processo Civil Internacional*, v. 04, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31565>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

PIRES, R. P. **O Paradoxo da Governança Judicial no Brasil: Análise da Independência e Transparência do Poder Judiciário**. In: *Administration of Justice Meeting*, Brasília. Anais: Universidade de Brasília, 2021, p. 1-11. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-06/4-o-paradoxo-da-governancajudicial-no-brasil-analise-da-independencia-e-transparencia-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

PLEASENCE, P.; BALMER, N. **Measuring the Accessibility and Equality of Civil Justice**. *Hague J Rule Law*, v. 10, (2018). Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40803-018-0079-0>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

PORTUGAL, Flaviane Maria. **Conciliação, Arbitragem, Mediação: Formas Adequadas à Solução de Conflitos em Prol da Pacificação Social.** Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas. Três Pontas: Faculdade Três Pontas – FATEPS, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/388>. Acesso em: 14 de ago. de 2024.

PRADO, R. T. E. O Oficial de Justiça Conciliador. Belo Horizonte – MG: Casa do Direito. 2019.

POPPER, Karl. **A lógica da descoberta científica.** Tradutor: Leonidas Hegenberg e Octaviano Silveira da Mota. 2ª. Edição. São Paulo. Editora Cultrix, 2013.

REIS, Marcos. **Os oficiais de justiça na execução trabalhista.** Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/104121/o-papel-do-oficial-de-justica-na-execucao-trabalhista>. Acesso em 02 de maio de 2024.

RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. de A. **Teoria Geral do Processo.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

ROJAS, G. B. **O acesso à justiça no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.** Revista Ius et Praxis, Ano 25, n.3, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122019000300277](https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122019000300277). Acesso em: 28 de abr. de 2024.

SALVADOR, Caroline Alves; REGO, Nara Mariano Pereira Xavier; SOUZA, Thiago Augusto Carvalho de. **O Oficial de Justiça como eficaz intermediador dos conflitos processuais, por meio da autocomposição, à luz do novo CPC.** Revista Direito em Foco – Edição nº 13 – Ano: 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/elisa/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/Q8TFBK0V/UNI%C3%83O%20DAS%20INSTITUI%C3%87%C3%95ES%20DE%20SERVI%C3%87OS,%20ENSINO%20E%20PESQUISA%20%E2%80%93%20UNISEPE%20-%20O-FICIAL-DE-JUSTI%C3%87A-COMO-EFICAZ-INTERMEDIADOR-DOS-CONFLITOS-PROCESSUAIS-POR->

MEIO-DA-AUTOCOMPOSIÇÃO-%80-LUZ-DO-NOVO-CP[1].pdf. Acesso em 02 de maio de 2024.

SANDEFUR, R. L. **Access to what? Daedalus**, v. 148, n. 1, p. 49-55, 2019. Disponível em: <https://direct.mit.edu/daed/article/148/1/49/27247/Access-to-What>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

SANTOS, B. de S.; MARQUES, M. M. L.; PEDROSO, J. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 11, n. 30, 1996.

SILVA, S. J.; SILVA, R. P.; SANTOS, R. S. S. **A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil**: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 21, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44635>. Acesso em: 24 de jun. de 2024.

SILVA, M. V. C.; SANTOS, W. C. R. **Desenvolvimento Sustentável na Administração Pública e as Práticas Socioambientais do Poder Judiciário Brasileiro: Proposta Intersectorial à Otimização da Sustentabilidade. Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 51, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3646>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

SILVA, Silas. **Principais atribuições dos oficiais de justiça hoje em dia**. BING. 2024. Disponível em: <https://bing.com/search?q=principais+atribuicoes+dos+oficiais+de+justica+hoje+em+dia>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

SOUZA, T. A. C. de; PEREIRA, N. M. X.; SALVADOR, C. A. **O Oficial de Justiça como eficaz intermediador dos conflitos processuais, por meio da autocomposição, à luz do novo CPC**. Revista Direito em Foco, n. 13, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/elisa/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/Q8TFBK0V/UNI%20DAS%20INSTITUI%20ES%20>

DE%20SERVI%C3%87OS,%20E NSINO%20E%20PESQUISA%20  
%E2%80%93%20UNISEPE%20-%20OFICIAL-DE- JUSTI%C3%87A-  
COMO-EFICAZ-INTERMEDIADOR-DOS-CONFLITOS- PROCESSUAIS-POR-  
MEIO-DA-AUTOCOMPOSI%C3%87%C3%83O-%C3%80-LUZ-DO-NOVO-  
CP[1].pdf. Acesso em: 02 de maio de 2024.

SPENGLER, F. M.; TESTA, R. S. **As políticas públicas de acesso à justiça e o princípio da eficiência na administração pública.** Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, XV, 2018. Anais [...], 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18846/1192612107>. Acesso em: 24 de mar. de 2024.

STANGHERLIN, C. S. **A democratização do Acesso à Justiça e a ressignificação de um sistema formalista pela autocomposição.** Revista Jurídica do Cesupa, v. 3, n. 2, 2022. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/64>. Acesso em: 03 de julho de 2024.

SUSSKIND, Richard. **The Future of Law: Facing the Challenges of Information Technology.** Oxford: Oxford University Press, 1996.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice.** Oxford: Oxford University Press, 2019.

TJMG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Portaria Conjunta nº 1.092, de 30 de novembro de 2020. Implanta o projeto-piloto “Conciliação em Domicílio” na Comarca de Governador Valadares. Belo Horizonte, MG. Portal Legislativo. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc10922020.pdf>. Acesso em: 20 de abr. de 2024. TJMG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Portaria Conjunta nº

1.346/PR/2022, de 04 de abril de 2022. Dispõe sobre a expansão do Projeto “**Conciliação em Domicílio**” para todas as comarcas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. Portal Legislativo. Disponível em:

<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc13462022.pdf>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

TJMG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Portaria Conjunta nº 1445/PR/2023, de 17 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a expansão do Projeto “**Conciliação em Domicílio**” para todas as comarcas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. Portal Legislativo. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14452023.pdf>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

VAZ, J. S.; PINTO, R. E. A. **Autocomposição de conflitos: Cultura de Litigância à Solução Consensual**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, v. 8, n. 1, 2016. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/273>. Acesso em: 16 de mar. de 2024

VELOSO, C. S. M.; DIAS, B. F.; GABRICH, L. M. S. **Conciliação nos juizados especiais cíveis e acesso à justiça em Montes Claros**. Revista Quaestio Iuris, v. 12, n. 1, p. 380-398, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/109532622/Concilia%C3%A7%C3%A3o\\_nos\\_juizados\\_especiais\\_c%C3%ADveis\\_e\\_acesso\\_%C3%A0\\_justi%C3%A7a\\_em\\_Montes\\_Claros\\_Conciliation\\_in\\_special\\_civil\\_justices\\_and\\_access\\_to\\_justice\\_in\\_Montes\\_Claros?uc-sb-sw=15343287](https://www.academia.edu/109532622/Concilia%C3%A7%C3%A3o_nos_juizados_especiais_c%C3%ADveis_e_acesso_%C3%A0_justi%C3%A7a_em_Montes_Claros_Conciliation_in_special_civil_justices_and_access_to_justice_in_Montes_Claros?uc-sb-sw=15343287). Acesso em: 06 de maio de 2024.

WATANABE, K. **A mentalidade e os meios alternativos de Solução de Conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.) *Mediação e Gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. 2. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Oficial de Justiça**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Oficial\\_de\\_justi%C3%A7a](https://pt.wikipedia.org/wiki/Oficial_de_justi%C3%A7a). Acesso em: 29 de abr. de 2024

WORD JUSTICE PROJECT. **Rule of Law** Index, 2022. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/factors/2022>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

XAVIER, E. M. **O arranjo de governança na Política Judiciária de Solução de Conflitos e a inclusão do Oficial de Justiça como ator interno no âmbito conciliatório**. Encontro Brasileiro de Administração Pública, VIII. 2021, Brasília, DF. Anais [...]. (SBAP), 2021. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/74>. Acesso em: 31 de mar. de 2024.

XAVIER, E. M. **O oficial de justiça como ator na política judiciária de solução consensual de conflitos**. Revista Debates em Administração Pública–REDAP, v. 3, n. 5, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/6754>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

ZAMBON, Gleison Luis. **O Oficial de Justiça no século XXI**. Jus Navigandi. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/104885/o-oficial-de-justica-no-seculo-xxi-perspectivas-da-funcao-perante-as-alteracoes-legislativas-e-inovacoes-tecnologicas#\\_Toc135302805](https://jus.com.br/artigos/104885/o-oficial-de-justica-no-seculo-xxi-perspectivas-da-funcao-perante-as-alteracoes-legislativas-e-inovacoes-tecnologicas#_Toc135302805). Acesso em 29 de abr. de 2024.

## ANEXOS

### ANEXO A – Requerimento Autorização

- Requerimento Formal pelo SEI Sistema Eletrônico de Informação, encaminhado ao Presidente do TJPE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
AV DES GUERRA BARRETO - Bairro JOANA BEZERRA - CEP 50080-900 - Recife - PE  
FOR DES RODOLFO AURE

**REQUERIMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-100000000/DIRETORIA DO  
FORO-165000000/NUCLEO CONT MANDADOS1650001400**

Sérgio Murilo Santa Cruz Silva Sobrinho  
Rua Alberto Paiva, 300, Graças, Recife, PE  
Oficial de Justiça lotado na CEMANDO RECIFE e no Distrito Estadual de Fernando de  
Noronha. Matrícula 166680-0  
Celular: 81-97908.0054  
E-mail funcional: [sergio.murilo.sobrinho@tjpe.jus.br](mailto:sergio.murilo.sobrinho@tjpe.jus.br)

À Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**Assunto:** Pedido de Autorização para Desenvolvimento de Pesquisa

Venho, por meio deste, solicitar autorização para o desenvolvimento de pesquisa de opinião intitulada "Da Autocomposição por Iniciativa do Oficial de Justiça: Uma Análise Empírica no Âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco", como parte dos requisitos do meu curso de Mestrado Profissional na Faculdade CERS.

#### 1. Comprovação de Vínculo

Anexo a este requerimento, encontra-se a comprovação de meu vínculo com a Faculdade CERS, confirmando meu status de aluno regularmente matriculado no curso de Mestrado Profissional. Matrícula na instituição de ensino número: 0000032615.

#### 2. Pertinência Temática

A pesquisa proposta está alinhada com as atividades do Poder Judiciário, focando na autocomposição por iniciativa dos oficiais de justiça, o que pode contribuir para a efetividade da prestação jurisdicional e a celeridade processual, além de melhorar os processos judiciais e administrativos.

#### 3. Objetivos da Pesquisa

**Objetivo Geral:** Analisar a eficácia da autocomposição promovida pelos oficiais de justiça no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Objetivos Específicos:**

Identificar práticas de autocomposição utilizadas.

Avaliar os resultados dessas práticas em termos de eficiência e satisfação das partes envolvidas.

#### 4. Instrumentos de Pesquisa

O instrumento de pesquisa consiste no preenchimento de dois formulários online no Google Forms. O público-alvo são os Juízes e os Oficiais de Justiça da Comarca do Recife e do Distrito Estadual de Fernando de Noronha. Os links de acesso aos formulários são os seguintes:

**Juizes:** [https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScAUOvj\\_8QcUT51t2j5kFhzWhiTR-Z1CW5T3Y1mNVHlnC82KQ/viewform?usp=sf\\_link](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScAUOvj_8QcUT51t2j5kFhzWhiTR-Z1CW5T3Y1mNVHlnC82KQ/viewform?usp=sf_link)

**Oficiais**

**Justiça:** [https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeMkk4gxYtbBFcuIC6QLvmFyR\\_z6S5bCFzefRNDZqrC3wfpQ/viewform?usp=sf\\_link](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeMkk4gxYtbBFcuIC6QLvmFyR_z6S5bCFzefRNDZqrC3wfpQ/viewform?usp=sf_link)

O objetivo é investigar a percepção dos magistrados sobre a efetividade da autocomposição promovida pelos Oficiais de Justiça no TJPE. Busca-se compreender como o artigo 154, VI do CPC tem impactado os índices de conciliação, identificar barreiras enfrentadas e explorar oportunidades para aprimorar essa prática.

A pesquisa junto aos Oficiais de Justiça busca investigar a percepção deles sobre a efetividade da autocomposição e o impacto do artigo 154, VI do CPC nos índices de conciliação.

**5. Prazo da Pesquisa**

A pesquisa está prevista para iniciar em 09/09/2024 e ser concluída até 20/09/2024.

**6. Declaração de Conformidade**

Declaro que a pesquisa respeitará as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). A Declaração de Conformidade está incluída em anexo.

**7. Aprovação do Projeto de Pesquisa**

Informo que o projeto de pesquisa foi aprovado pela Banca de Qualificação da Faculdade CERS, conforme declaração do orientador, Professor Doutor Silvano José Gomes Flumíngnam, que segue em anexo.

**8. Sem despesa para o Tribunal de Justiça de Pernambuco**

A pesquisa será realizada as expensas do Mestrando, sem ônus para o TJPE.

Agradeço antecipadamente pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente, Sérgio Murilo Santa Cruz



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO MURILO SANTA CRUZ SILVA SOBRINHO, OFICIAL DE JUSTICA - OPJ**, em 02/09/2024, às 22:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **2775386** e o código CRC **1ADF9F57**.

00033650-67.2024.8.17.8017

2775386v5

## ANEXO B - Declaração de Compromisso de Privacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
AV DES GUERRA BARRETO - Bairro JOANA BEZERRA - CEP 50080-900 - Recife - PE  
FOR DES RODOLFO AURE

**DECLARAÇÃO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-100000000/DIRETORIA DO  
FORO-165000000/NUCLEO CONT MANDADOS1650001400**

### Declaração de Compromisso de Privacidade

Eu, Sérgio Murilo Santa Cruz Silva Sobrinho, Oficial de Justiça do TJPE, matrícula 166680-0, Mestrando na Faculdade CERS, portador do documento de identidade nº 2.512.009, SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Alberto Paiva, n. 300, Bairro das Graças, Recife - PE, declaro, para os devidos fins, o meu compromisso em garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais coletados e tratados no âmbito da pesquisa intitulada "Da Autocomposição por Iniciativa do Oficial de Justiça: uma análise empírica no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco".

Comprometo-me a:

1. Manter a confidencialidade dos dados pessoais, assegurando que o acesso a essas informações seja restrito apenas às pessoas autorizadas e para os fins específicos da pesquisa.
2. Cumprir rigorosamente as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), adotando todas as medidas necessárias para proteger os dados contra acessos não autorizados, perdas, destruições e vazamentos.
3. Utilizar os dados pessoais exclusivamente para os propósitos definidos na pesquisa, abstendo-se de qualquer uso que não tenha sido previamente autorizado pelos titulares dos dados ou que não esteja em conformidade com a legislação aplicável.
4. Informar imediatamente às autoridades competentes e aos titulares dos dados sobre qualquer incidente de segurança que possa comprometer a integridade, a confidencialidade ou a disponibilidade dos dados pessoais.

Estou ciente de que o descumprimento das obrigações aqui assumidas poderá resultar em sanções administrativas, civis e penais, conforme previsto na legislação vigente.

Recife, 02 de setembro de 2024.

Sérgio Murilo Santa Cruz Silva Sobrinho  
Oficial de Justiça - mat. 166680-0  
Mestrando na Faculdade CERS



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO MURILO SANTA CRUZ SILVA SOBRINHO, OFICIAL DE JUSTICA - OPJ**, em 02/09/2024, às 21:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **2775403** e o código CRC **B1B62E66**.

00033650-67.2024.8.17.8017

2775403v2

## ANEXO C - Declaração de Matrícula na Instituição de Ensino



### DECLARAÇÃO DE MATRICULA

Declaramos, para os devidos fins, que SÉRGIO MURILO SANTA CRUZ SILVA SOBRINHO, CPF nº 38211580420, matrícula 0000032615, encontra-se regularmente matriculado (a) no Curso Presencial de Stricto Sensu em MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, MERCADO, COMPLIANCE E SEGU oferecido pela Faculdade CERS na modalidade educação presencial, com início de curso previsto para 06/10/2022 00:00:00 e término para 06/10/2024 00:00:00.

Recife, 2 de setembro de 2024

  
Janaina Marçal  
Coordenação de Cursos  
Pós-Graduação CERS

Condomínio Empresarial Rui Barbosa  
Av. Rui Barbosa, 715, 9º andar, Graças, Recife, PE  
CEP: 52011-040

<https://faculdade.cers.com.br/>

## **ANEXO D - Declaração de Aprovação do Projeto de Pesquisa, pelo Orientador do Mestrando.**

### **Declaração de Aprovação do Projeto de Pesquisa**

Eu, Silvano José Gomes Flumignan, Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela USP. Professor Adjunto da UPE e da Asces/UNITA. Professor Permanente do Mestrado da Faculdade CERS e Orientador no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional em Direito, Mercado e Compliance da FACULDADE CERS, declaro para os devidos fins que a pesquisa intitulada "DA AUTOCOMPOSIÇÃO POR INICIATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO" desenvolvida pelo Mestrando Sérgio Murilo Santa Cruz Silva Sobrinho, foi aprovada pela banca qualificadora em 22/08/2024.

A referida pesquisa é pertinente ao tema proposto e atende aos critérios acadêmicos exigidos pelo programa. Além disso, afirmo que todos os dados obtidos durante a realização da pesquisa serão devidamente preservados, respeitando as normas éticas e de confidencialidade vigentes.

Recife, 03 de setembro de 2024.



Silvano José Gomes Flumignan  
Professor Orientador da Pesquisa

## ANEXO E - Carta de Anuência para realização da pesquisa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
PRACA DA REPUBLICA - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-040 - Recife - PE  
TJPE

**AUTORIZAÇÃO Nº 2793012 - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-100000000/GAB DA  
PRESIDENCIA-125000000/ASSESSORIA TECNICA -125020000**

### CARTA DE ANUÊNCIA

(SEI 00033650-67.2024.8.17.8017)

Declaramos, para os devidos fins, que aceitaremos o pesquisador SÉRGIO MURILO SANTA CRUZ SILVA SOBRINHO, Oficial de Justiça - OPJ deste Tribunal de Justiça, a desenvolver o seu projeto de pesquisa intitulado "DA AUTOCOMPOSIÇÃO POR INICIATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO", Curso Presencial de Stricto Sensu em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional em Direito, Mercado e Compliance da FACULDADE CERS, na modalidade educação presencial, sob a coordenação e orientação do Professor Doutor Silvano José Gomes Flumignan, que tem como Objetivo Geral: "Analisar a eficácia da autocomposição promovida pelos oficiais de justiça no Tribunal de Justiça de Pernambuco." e Objetivos Específicos: "Identificar práticas de autocomposição utilizadas; Avaliar os resultados dessas práticas em termos de eficiência e satisfação das partes envolvidas."

A aludida pesquisa, foi explanada pelo pesquisador em comento, nos seguintes termos:

*"O instrumento de pesquisa consiste no preenchimento de dois formulários online no Google Forms. O público-alvo são os Juizes e os Oficiais de Justiça da Comarca do Recife e do Distrito Estadual de Fernando de Noronha. [...]"*

*O objetivo é investigar a percepção dos magistrados sobre a efetividade da autocomposição promovida pelos Oficiais de Justiça no TJPE. Busca-se compreender como o artigo 154, VI do CPC tem impactado os índices de conciliação, identificar barreiras enfrentadas e explorar oportunidades para aprimorar essa prática. A pesquisa junto aos Oficiais de Justiça busca investigar a percepção deles sobre a efetividade da autocomposição e o impacto do artigo 154, VI do CPC nos índices de conciliação." (ID 2775386).*

Tudo ocorrendo em conformidade com os dispositivos legais da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), assim como da Lei nº 13.709/2018 (Lei geral de proteção de dados), tendo recebido parecer favorável do Comitê Gestor de Proteção de Dados do TJPE (ID 2788067).

Esta autorização está condicionada ao cumprimento do pesquisador aos requisitos das Resoluções do Conselho Nacional de Saúde e suas complementares, quando for o caso, o qual se compromete a utilizar os dados coletados no decorrer da pesquisa, mediante autorização por meio de Termo de Compromisso e Confidencialidade, exclusivamente para os fins científicos, mantendo o sigilo e garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades.

Importa destacar que é garantido a este Tribunal o direito de solicitar e receber esclarecimentos antes, durante e depois do desenvolvimento da pesquisa, que não haverá a

Autorização 2793012 SEI 00033650-67.2024.8.17.8017 / pg. 1

(continuação do ANEXO E)

assunção de qualquer despesa decorrente da participação, e, ainda, que devem ser apresentados, posteriormente, os achados/resultados.

No caso do não cumprimento das premissas ora estabelecidas, este Tribunal tem a liberdade de retirar a anuência concedida, a qualquer momento da pesquisa, sem penalização alguma.

Recife, drs

**Des. Fausto de Castro Campos**  
**Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Pernambuco**  
Em 12 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO DE CASTRO CAMPOS**,  
**DESEMBARGADOR**, em 12/09/2024, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **2793012** e o código  
CRC **75BDBD0C**.

00033650-67.2024.8.17.8017

2793012v4

## ANEXO F – Pesquisa Advogados

Formulário de Pesquisa no Google Forms Aplicado junto aos Advogados com Militância na Comarca do Recife e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

### DA AUTOCOMPOSIÇÃO POR INICIATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Prezado(a) Advogado(a),

Estamos conduzindo uma pesquisa para investigar a percepção dos advogados sobre a efetividade da autocomposição e o impacto do artigo 154, VI do CPC nos índices de conciliação na Comarca do Recife. Esta pesquisa é para fins acadêmicos e será utilizada na Dissertação do Mestrado Profissional intitulada: "Da Autocomposição por Iniciativa do Oficial de Justiça: uma análise empírica no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco". Sua participação é voluntária e suas respostas serão mantidas em sigilo. O tempo estimado para responder a esta pesquisa é de aproximadamente 5 minutos.

Ao continuar, você concorda em participar desta pesquisa e consente com o uso das informações fornecidas para fins de análise e publicação de resultados de forma anônima.

\* Indica uma pergunta obrigatória

#### 1. TERMO DE CONFIRMAÇÃO E CONSENTIMENTO \*

Li e concordo em participar

Marcar apenas uma oval.

SIM

Não *Pular para a pergunta 11*

Nesta seção, queremos saber sobre sua experiência prática com a autocomposição proposta pelo Oficial de Justiça.

(continuação do ANEXO F)

## Artigo 154 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

### Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 154.** Incumbe ao oficial de justiça:

**VI** - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

**Parágrafo único.** Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

2. **Você já teve algum processo em que o Oficial de Justiça propôs a autocomposição?** \*

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

3. **Se sim, quantas vezes isso ocorreu?** \*

*Marcar apenas uma oval.*

1 vez

2 a 5 vezes

Mais de 5 vezes

Não se aplica

(continuação do ANEXO F)

4. **Você acredita que a autocomposição proposta pelo Oficial de Justiça é uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim  
 Não  
 Não tenho opinião

5. **Qual a sua percepção sobre a Autocomposição promovida pelo Oficial de Justiça? (marque todas que consideram relevantes) \***

*Marque todas que se aplicam.*

- Importante para agilizar o trâmite processual  
 Valoriza a função do Oficial de Justiça  
 Na prática não vejo como aplicar esse dispositivo  
 Acredito que o judiciário não está preparado para aplicar o dispositivo  
 Não tenho opinião sobre a efetividade desse artigo

#### **Sugestões para Melhorar a Aplicação do Artigo 154, VI do CPC**

Nesta seção, queremos ouvir suas sugestões para tornar mais efetivo o dispositivo legal.

6. **Quais sugestões você tem para melhorar a aplicação do artigo 154, VI do CPC? (Marque todas as que se aplicam) \***

*Marque todas que se aplicam.*

- Maior capacitação dos Oficiais de Justiça  
 Maior divulgação sobre a autocomposição  
 Incentivos para as partes aceitarem a autocomposição  
 Prioridade nas homologações das propostas de acordos  
 Não tenho sugestões

(continuação do ANEXO F)

7. **O parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o juiz ordenará a intimação da parte contrária para se manifestar sobre a proposta de autocomposição no prazo de 5 dias, sem suspender o prazo do processo e sem intimar da recusa a parte que fez a proposta.** \*

**Considerando essa disposição legal, você acredita que a forma como está redigida pode desestimular a prática da autocomposição? (Marque todas as opções que se aplicam)**

*Marque todas que se aplicam.*

- O Juiz deveria suspender o prazo para ouvir a outra parte sobre a proposta de autocomposição
- A não suspensão do prazo não prejudica a proposta de autocomposição
- A falta de intimação da recusa de quem fez a proposta pode implicar em revelia e isso desestimula a tentativa.
- A comunicação da recusa à parte que fez a proposta é irrelevante para o processo de autocomposição.
- A atual redação do parágrafo único do art. 154 do CPC desestimula a autocomposição.
- A atual redação do parágrafo único do art. 154 do CPC é adequada e não desestimula a autocomposição.
- Não tenho opinião

8. **Você gostaria de fazer comentários ou sugestões sobre a incumbência do Oficial de Justiça promover a Autocomposição?**

Art. 154, VI do Código de Processo Civil

---

#### **Informações demográficas**

Para fins de análise, gostaríamos de coletar algumas informações sobre você.

(continuação do ANEXO F)

**9. Qual é o seu grau de instrução?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Graduação
- Pós Graduação ou Especialização
- Mestrado
- Doutorado

**10. Qual é sua área principal de atuação? (assinale no máximo as 3 principais)**

\*

*Marque todas que se aplicam.*

- Direito Civil
- Direito Comercial e Consumidor
- Direito Empresarial
- Direito das Sucessões
- Direito de Família
- Direito Penal
- Direito do Trabalho
- outros

**Confidencialidade dos dados**

Para garantir a credibilidade dos dados coletados, solicitamos que os participantes se identifiquem ao responderem ao questionário.

Asseguramos que todas as respostas serão tratadas com o mais alto grau de confidencialidade. Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins desta pesquisa e serão divulgados de forma agregada, sem identificar individualmente nenhum participante.

**11. Qual o seu nome?**

(facultativa informar)

(continuação do ANEXO F)

12. **OAB N.**  
(facultativo informar)
- 

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço sinceramente a todos os Advogados, Oficiais de Justiça e Magistrados que participaram da pesquisa. Suas contribuições são fundamentais para o sucesso da minha dissertação de mestrado. Os insights fornecidos por vocês são inestimáveis para a obtenção de dados relevantes e a conclusão deste estudo. Muito obrigado pelo seu tempo e colaboração!

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

## ANEXO G – Pesquisa Magistrados

Formulário de Pesquisa no Google Forms Aplicado junto aos Advogados Magistrados com jurisdição na Comarca do Recife e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

### **AUTOCOMPOSIÇÃO POR INICIATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA**

AUTORIZAÇÃO Nº 2793012 - PRESIDÊNCIA TJPE

Excelentíssimo(a) Magistrado(a),

Sou Sérgio Murilo Santa Cruz Silva Sobrinho, mestrando do Complexo Educacional Renato Saraiva (CERS) na linha de pesquisa de Direito, Compliance e Segurança Humana, e Oficial de Justiça do TJPE.

Estou conduzindo a pesquisa "DA AUTOCOMPOSIÇÃO POR INICIATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA NO ÂMBITO DO TJPE", sob orientação do Professor Silvano Flumingann.

O objetivo é analisar a prática da autocomposição por iniciativa do oficial de justiça no TJPE, conforme o art. 154, VI do CPC, compreendendo seus desafios e impactos na resolução de conflitos.

Sua participação é crucial para obtermos uma visão abrangente sobre a implementação e eficácia dessa prática. As informações coletadas contribuirão para o desenvolvimento de estratégias que fortaleçam a promoção de soluções consensuais e a melhoria da efetividade do sistema de justiça.

O questionário leva cerca de 5 minutos para ser respondido. Todas as respostas serão tratadas com confidencialidade e usadas apenas para fins acadêmicos.

Para dúvidas: sergio.murilo.sobrinho@tjpe.jus.br ou celular/whatsapp: 81-979080054.

Agradeço sua valiosa colaboração nesta pesquisa que visa aprimorar a prática jurídica e promover os meios alternativos de resolução de conflitos.

Atenciosamente,

Sérgio Murilo Santa Cruz Silva  
Sobrinho

Oficial de Justiça - TJPE

\* Indica uma resposta obrigatória

(continuação do ANEXO G)

**Termo de consentimento**

Todos os dados coletados serão tratados com total anonimato e confidencialidade.

1. Na condição de Juiz de Direito da Comarca do Recife, você concorda em participar da pesquisa? \*

Marcar apenas uma oval.

- Sim  
 Não Pular para a pergunta 14

**Dados demográficos**

2. Há quanto tempo você atua como magistrado na Comarca do Recife? \*

Marcar apenas uma oval.

- Menos de 5 anos  
 5 - 10 anos  
 11 - 15 anos  
 Mais de 15 anos

3. Qual é a sua área de atuação principal? \*

Marcar apenas uma oval.

- Vara Cível  
 Vara de Família  
 Violência Doméstica  
 Juizado Especial  
 Vara de Sucessões  
 Vara Criminal  
 Vara da Fazenda Pública

**Conhecimento e Aplicação do Artigo 154, VI do CPC**

(continuação do ANEXO G)

**4. Em que medida você está familiarizado com o artigo 154, VI do CPC? \***

*Marcar apenas uma oval.*

- Muito familiarizado
- Moderadamente familiarizado
- Pouco familiarizado
- Nada familiarizado

**5. Com que frequência você observa a aplicação deste artigo em sua prática diária? \***

*Marcar apenas uma oval.*

- Muito frequentemente
- Frequentemente
- Ocasionalmente
- Raramente
- Nunca
- A competência de minha jurisdição não prevê esta possibilidade, não tenho como opinar.

**Percepção sobre a efetividade da autocomposição**

**6. Como você avalia a efetividade da autocomposição promovida pelos Oficiais de Justiça na sua jurisdição? \***

*Marcar apenas uma oval.*

- Muito efetiva
- Moderadamente efetiva
- Pouco efetiva
- Inefetiva

(continuação do ANEXO G)

**7. Quais são, na sua opinião, os principais benefícios da autocomposição prevista \* no Art. 154, VI do CPC para o sistema judiciário? (marque até quatro opções)**

*Marque todas que se aplicam.*

- Acesso direto ao jurisdicionado
- Celeridade processual
- Efetividade na satisfação do direito
- Pacificação social
- Entendo que não tem benefício na prática forense
- Sou contra a prática desse dispositivo

**8. Quais barreiras você identifica na promoção da autocomposição pelo Oficial de Justiça? (assinale as opções que considera relevantes)**

*Marque todas que se aplicam.*

- Falta de qualificação do Oficial de Justiça
- Falta de interesse do Oficial de Justiça
- Falta de interesse do Juiz para incentivar a prática
- Falta de conhecimento ou interesse dos advogados sobre o dispositivo legal
- Falta de conhecimento das partes sobre essa possibilidade de solução do litígio.
- Falta da estrutura do Poder Judiciário
- Não suspensão do prazo processual para avaliar a proposta de autocomposição
- Entendo que na forma que a lei está escrita é inexecutável

**9. O artigo 154, VI do CPC estabelece que a proposta de autocomposição não suspende o prazo do processo. Você acredita que essa disposição prejudica a aplicação prática do artigo? (Marque todas que considera relevantes) \***

*Marque todas que se aplicam.*

- Eu não suspendo o prazo processual por não haver previsão na legislação
- Havendo proposta de Autocomposição, mando intimar a outra parte para falar sobre a proposta de Autocomposição
- Entendo que a suspensão do prazo para avaliar a proposta de Autocomposição vai atrasar o processo
- Se existisse a previsão de suspender o processo, acredito que o dispositivo legal seria mais eficiente
- Não tenho opinião

(continuação do ANEXO G)

### Impactos nos Índices de Conciliação

10. Desde a vigência do artigo 154, VI do CPC, você percebeu alguma mudança nos índices de conciliação? \*

Marcar apenas uma oval.

- Impactou a celeridade processual
- Impactou moderadamente a celeridade processual
- Prejudicou o trâmite processual
- Indiferente, não percebi nenhuma mudança nos índices de conciliação
- A competência de minha jurisdição não prevê esta possibilidade, não tenho como opinar.

11. Você acredita que a aplicação deste artigo contribui para a redução do tempo de resolução dos casos? \*

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não
- Talvez, depende de outros fatores

### Sugestões para Melhoria

12. Que sugestões você daria para melhorar a prática da autocomposição promovida pelos Oficiais de Justiça? \*

---

(continuação do ANEXO G)

13. **Gostaria de adicionar algum comentário ou observação sobre a autocomposição prevista no art. 154, VI do CPC?** \*

---

---

---

---

---

#### **Confidencialidade dos dados**

Para garantir a credibilidade dos dados coletados, solicitamos que os participantes se identifiquem ao responderem ao questionário. Asseguramos que todas as respostas serão tratadas com o mais alto grau de confidencialidade. Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins desta pesquisa e serão divulgados de forma agregada, sem identificar individualmente nenhum participante.

14. **Qual do seu nome:**  
(sua identificação é facultativa)

---

15. **Jurisdição:**

---

#### **Agradecimentos**

Agradeço sinceramente a todos os Magistrados, Oficiais de Justiça e Advogados que participaram da pesquisa. Suas contribuições são fundamentais para o sucesso da minha dissertação de mestrado. Os insights fornecidos por vocês são inestimáveis para a obtenção de dados relevantes e a conclusão deste estudo. Muito obrigado pelo seu tempo e colaboração!

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

**Google** Formulários

## ANEXO H – Pesquisa com os Oficiais de Justiça

Formulário de Pesquisa no Google Forms Aplicado junto aos Oficiais de Justiça com atuação na Comarca do Recife e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

### Autocomposição por Iniciativa do Oficial de Justiça

AUTORIZAÇÃO Nº 2793012 - PRESIDENCIA TJPE

Prezado(a) Oficial de Justiça,

Sou Sérgio Murilo Santa Cruz Silva Sobrinho, mestrando do Complexo Educacional Renato Saraiva (CERS) na linha de pesquisa de Direito, Compliance e Segurança Humana, e Oficial de Justiça do TJPE, atuando na Comarca do Recife e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Estou conduzindo a pesquisa "DA AUTOCOMPOSIÇÃO POR INICIATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA NO ÂMBITO DO TJPE" como parte da minha dissertação de mestrado.

O objetivo deste estudo é analisar a prática da autocomposição por iniciativa do oficial de justiça no TJPE, compreendendo seus desafios e impactos na resolução de conflitos. Buscamos identificar as características da autocomposição nesse contexto, analisar a efetividade da ferramenta e identificar os desafios enfrentados por nós, Oficiais de Justiça, na aplicação do art. 154, VI do CPC.

Sua participação é fundamental para obtermos insights valiosos sobre a implementação dessa prática, seus benefícios e obstáculos. As informações coletadas contribuirão para o desenvolvimento de estratégias que fortaleçam nosso papel na promoção de soluções consensuais, na melhoria da efetividade do sistema de justiça através de meios alternativos de resolução de conflitos.

O tempo estimado para responder este questionário é de aproximadamente 5 minutos.

Todas as respostas serão tratadas com absoluta confidencialidade e utilizadas exclusivamente para fins acadêmicos.

Para dúvidas ou informações adicionais, estou à disposição através do email: [sergio.murilo.sobrinho@tjpe.jus.br](mailto:sergio.murilo.sobrinho@tjpe.jus.br) ou pelo celular/whatsapp: 81-979080054.

---

\* Indica uma pergunta obrigatória

(continuação do ANEXO H)

1. **Na condição do Oficial de Justiça lotado na Comarca do Recife, você concorda em participar da pesquisa?** \*

Todos os dados coletados serão tratados com total anonimato e confidencialidade.

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim  
 Não *Pular para a pergunta 13*

**Sobre você**

2. **Há quanto tempo você atua como Oficial de Justiça? \***

*Marcar apenas uma oval.*

- Menos de 5 anos  
 5 - 10 anos  
 11 - 20 anos  
 Mais de 20 anos

3. **Qual a sua formação acadêmica? \***

*Marcar apenas uma oval.*

- Graduação  
 Pós-graduação  
 Mestrado  
 Doutorado

**Conhecimento e Aplicação do Artigo 154, VI do CPC**

Sobre a incumbência do Oficial de Justiça propor a Autocomposição do litígio.

(continuação do ANEXO H)

**4. Em que medida você está familiarizado com o artigo 154, VI do CPC? \***

*Marcar apenas uma oval.*

- Muito familiarizado
- Moderadamente familiarizado
- Pouco familiarizado
- Nada familiarizado

**5. Com que frequência você aplica este artigo em suas atividades? \***

*Marcar apenas uma oval.*

- Frequentemente
- Ocasionalmente
- Raramente
- Nunca

**Percepção sobre a Autocomposição.**

Considere somente os processos que você teve atuação.

**6. Como você avalia a efetividade da autocomposição nas suas atividades? \***

*Marcar apenas uma oval.*

- Muito efetiva
- Moderadamente efetiva
- Pouco efetiva
- Inefetiva

(continuação do ANEXO H)

**7. Na sua opinião, quais são os principais benefícios da autocomposição? \***  
(Selecione todas que achar importantes)

*Marque todas que se aplicam.*

- Redução do tempo de resolução dos litígios
- Economia de recursos judiciais
- Aumento da satisfação dos jurisdicionados
- Valorização da profissão de Oficial de Justiça
- Não vejo benefício em aplicar o novo dispositivo

**8. Quais desafios você enfrenta ao promover a autocomposição? (Selecione \* todas que achar importante)**

*Marque todas que se aplicam.*

- Resistência das partes
- Falta de treinamento adequado
- Falta de tempo em razão do prazo para cumprimento do mandado
- Excesso de mandados para cumprimento
- Complexidade dos casos
- Falta de incentivo financeiro pela nova atribuição
- Falta de interesse de assumir essa nova atribuição

**Impactos nos Índices de Conciliação na Comarca do Recife.**

Levando em consideração apenas aos processos que você atua.

**9. Desde a vigência do artigo 154, VI do CPC, você percebeu alguma mudança nos índices de conciliação?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Aumento significativo
- Aumento moderado
- Nenhuma mudança
- Desconhece se ocorreu algum impacto

(continuação do ANEXO H)

10. **Na sua opinião, a promoção da autocomposição por iniciativa do Oficial de Justiça contribui para a redução do tempo de resolução dos casos?**

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

### **CONCLUSÕES.**

Sugestões e Comentários

11. **Quais melhorias você sugere para tornar efetiva a prática da autocomposição?** \*

*Marque todas que se aplicam.*

- Aumento de treinamento e capacitação
- Ajustes dos prazos para o cumprimento do mandado
- Redução da carga de mandados
- Implementação de gratificação por metas de conciliações alcançadas
- Divulgação do dispositivo legal
- Suporte institucional e recursos adequados
- Informação no mandado sobre a possibilidade de propor a Autocomposição pelo Oficial de Justiça
- Suspensão dos prazos processuais para as partes avaliarem a proposta de Autocomposição

12. **Gostaria de adicionar algum comentário ou observação sobre a autocomposição?**

---

---

---

---

(continuação do ANEXO H)

---

### **Confidencialidade**

Para garantir a credibilidade dos dados coletados, solicitamos que os participantes se identifiquem ao responderem ao questionário.

Asseguramos que todas as respostas serão tratadas com o mais alto grau de confidencialidade. Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins desta pesquisa e serão divulgados de forma agregada, sem identificar individualmente nenhum participante.

**13. Qual o seu nome? \***

sua identificação é facultativa

---

**14. Zona de atuação: \***

---

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço sinceramente a todos os Oficiais de Justiça, Magistrados e Advogados que participaram da pesquisa. Suas contribuições são fundamentais para o sucesso da minha dissertação de mestrado. Os insights fornecidos por vocês são inestimáveis para a obtenção de dados relevantes e a conclusão deste estudo. Muito obrigado pelo seu tempo e colaboração!

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários



Este livro foi diagramado na tipografia  
Proxima Nova, em 2025.